



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 111

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			56
Poder Executivo	1	37	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		41	56
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		41	58
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		58
Secretaria de Estado de Saúde.....	7	45	59
Secretaria de Estado de Mobilidade	14	51	59
Secretaria de Estado de Educação	16		
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	16		
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	16		
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	16	52	60
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....		53	60
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos		53	60
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	16	53	61
Secretaria Estado do Meio Ambiente	17	54	62
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude	22		
Secretaria de Estado de Cultura.....	23	54	62
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....		54	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....			62
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24		62
Ineditoriais			62

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.399, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.721.466,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.000.812/2014, 080.009.406/2013, 040.000.785/2016, 040.000.785/2016, 060.004.995/2016, 390.000.337/2016, 143.000.190/2016, e 417.000.710/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 3.721.466,00 (três milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL							12.214
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000069 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL							
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	120	12.214		12.214
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL							1.269.577
12.361.6221.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR							
Ref. 001401 0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.30	0	103	1.269.577		1.269.577
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL							166.411
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000886 0051 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	166.411		166.411
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO							55.331
15.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 010690 0131 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO-DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.52	0	100	25.932		25.932
15.126.6001.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							
Ref. 010683 0018 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.30	0	100	4.469		4.469
	99	33.90.39	0	100	10.372		14.841
15.451.6001.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 010677 9667 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO-PLANO PILOTO							
	1	44.90.51	0	100	5.186		5.186

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.451.6208.4142						5.186
Ref. 010700 0003						
OTIMIZAÇÃO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARCELAMENTOS (EPP)OTIMIZAÇÃO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARCELAMENTOS-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.186	5.186
15.482.6208.3571						
Ref. 010702 0002						
MELHORIAS HABITACIONAIS MELHORIAS HABITACIONAIS-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	4.186	4.186
190115/00001 28115						79.000
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA						
13.392.6219.3678						
Ref. 009568 5991						
REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA	13	33.90.39	0	100	22.000	22.000
15.451.6210.1110						
Ref. 011266 9950						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SANTA MARIA- SANTA MARIA	13	44.90.51	0	100	14.000	14.000
15.451.6210.1763						
Ref. 011059 9536						
AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-- SANTA MARIA	13	33.90.30	0	100	25.000	25.000
27.813.6219.3678						
Ref. 011380 5992						
REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA	13	33.90.39	0	100	18.000	18.000
510101/00001 51101						910.650
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						
14.243.6217.3080						
Ref. 011538 0001						
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	650	650
14.243.6228.1825						
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SOCIOEDUCATIVO						
Ref. 011123 0004						
(EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	130.000	130.000
14.243.6228.3009						
Ref. 011071 0001						
CONSTRUÇÃO DE SEDE DE CONSELHO-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	130.000	130.000
14.243.6228.3177						
Ref. 011099 0001						
(EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À JUVENTUDE-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	650.000	650.000
2016AC00252	TOTAL					2.493.183

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901						1.228.283
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						
10.122.6002.2396						
Ref. 010512 5303						
(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.228.283	1.228.283
2016AC00252	TOTAL					1.228.283

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

ANEXO III DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						12.214
20.606.6207.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 010903 5682 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR-FOMENTO À PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR-DISTRITO FEDERAL						
PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	120	12.214	12.214
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.269.577
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	103	1.269.577	1.269.577
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						130.872
04.126.6203.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 000973 0007 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	126.695	126.695
04.129.6203.6066 AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA - PINAT						
Ref. 011603 0004 AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA - PINAT-PROGRAMA NOTA LEGAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	4.177	4.177
130902/13902 19902 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FUNDAF						35.539
04.126.6203.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 006700 5832 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA SEF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	35.539	35.539
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO						55.331
15.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref. 010791 0021 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-SECRETARIA DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	55.331	55.331

ANEXO III DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						55.331
190115/00001 28115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA						79.000
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref. 010792 8523 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA--SANTA MARIA	13	33.91.39	0	100	79.000	79.000
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL						910.650
14.243.6228.1754 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.						
Ref. 011131 0001 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.-CONSELHOS TUTELARES DO-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	322.728	322.728
14.243.6228.1754 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.						
Ref. 011106 0002 REFORMA DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E SEUS FAMILIARES.-CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO A CRIANÇA E ADOLESCENTE --DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	100.000	100.000
14.243.6228.5004 REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO						
Ref. 010952 0001 REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO-SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	487.922	487.922
2016AC00252					TOTAL	2.493.183

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						1.228.283
10.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009926 0063 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA/FHB- PLANO PILOTO .						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	728.283	
						728.283
10.126.6202.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 009931 2603 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA/FHB-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	500.000	
						500.000
2016AC00252					TOTAL	1.228.283

DECRETO Nº 37.400, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 45.379.946,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 080.001.223/2015, 080.001.237/2015, 080.001.264/2016, 080.001.267/2015, 080.001.234/2015, 080.001.268/2015, 080.001.236/2015 e 080.001.575/2016, 060.000.767/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 45.379.946,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos:

I - dos Termos de Compromisso PAR nºs 686/2014, 4451/2014, e 4858/2012 - MEC/SE-DUC-DF;

II - dos Termos de Compromisso PAC 203592/2012, 206448/2013, e 208508/2014 - MEC/SEDUC-DF;

III - dos Convênios nºs 658444/2009, e 804636/2014 - MEC/SEDUC-DF;

IV - e das fontes 338 - Recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						9.587.835
12.126.6002.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005038 2532 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-UNIDADES ADMINISTRATIVAS - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	321	13.102	
	99	33.90.30	0	332	28.954	
						42.056
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	321	4.762.066	
	99	44.90.52	0	332	2.464.115	
	99	44.90.52	0	377	599.955	
						7.826.136
12.361.6221.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 004781 0038 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESPORTIVAS NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	321	208.257	
	99	44.90.51	0	332	565.982	
						774.239
12.365.6221.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 004760 4379 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL-CRECHE - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	321	116.305	
	99	44.90.52	0	332	717.343	
						833.648
12.367.6221.2393 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Ref. 001994 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL-REDE PÚBLICA - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	321	54.041	
	99	33.90.30	0	332	56.463	
	99	33.90.30	4	300	1.252	
						111.756
2016AC00257					TOTAL	9.587.835

ANEXO II DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						35.792.111
10.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009926 0063 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA/FHB- PLANO PILOTO .						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	1	44.90.52	0	338	651.178	
10.304.6202.2596 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA						651.178
Ref. 011137 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA-SES-DISTRITO FEDERAL						
EXAME, ENSAIO E ANÁLISE REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.14	0	338	9.179	
	99	33.90.30	0	338	1.093.070	
	99	33.90.33	0	338	4.590	
	99	33.90.39	0	338	2.220.851	
	99	44.90.52	0	338	1.215.308	
10.304.6202.2602 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA						4.542.998
Ref. 011144 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-SES-DISTRITO FEDERAL						
INSPEÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	7.397.506	
	99	44.90.52	0	338	1.409.616	
10.305.6202.2601 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL						8.807.122
Ref. 011141 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL-SES-DISTRITO FEDERAL						
VISITA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	678.183	
	99	33.90.39	0	338	13.315.355	
	99	44.90.52	0	338	463.051	
10.305.6202.2605 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICAS						14.456.589
Ref. 011148 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICAS-SES-DISTRITO FEDERAL						

ANEXO II DESPESA RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
NOTIFICAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.50.41	0	338	100.000	
	99	33.90.30	0	338	323.337	
	99	33.90.39	0	338	3.123.195	
10.305.6202.2610 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS						3.546.532
Ref. 011150 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS-SES-DISTRITO FEDERAL						
VACINA APLICADA (UNIDADE) 0	99	33.50.41	0	338	350.001	
	99	33.90.14	0	338	25.000	
	99	33.90.30	0	338	2.004.443	
	99	33.90.39	0	338	1.408.248	
						3.787.692
2016AC00257					TOTAL	35.792.111

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 104, DE 09 DE JUNHO DE 2016.
Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:
Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de julho de 2016 é de 0,98% (noventa e oito centésimos por cento).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

PORTARIA Nº 105, DE 10 DE JUNHO DE 2016.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 34.023/2012 e ainda o que consta da Portaria nº 55 de 21 de maio de 2012, resolve:
Art. 1º Fica incumbida a Comissão Permanente de Sindicância de Acidente em Serviço, constituída mediante a Portaria nº 20 de 29 de janeiro de 2016, publicada no DODF Nº 24 de 04 de fevereiro de 2016, pág. 26, Portaria nº 70 de 03 de maio de 2016, publicada no DODF Nº 84 de 04 de maio de 2016, pág. 03 de apurar acidente em serviço, solicita Prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos consoante os termos do Processo nº 040.000.899/2016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 9 DE JUNHO DE 2016.
Assunto: Restituição/Compensação.
O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86/2015, subdelegada pela Ordem de Serviço COFIT nº 965/2015, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 - CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 125.001003/2015, LANLINK INFORMATICA LTDA, ISS, PELO NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO; 040.001052/2016, JOIA URBANA EIRELI ME, ICMS, NÃO EFETUOU LEVANTAMENTO FISCAL PRÓPRIO NO ENCERRAMENTO DO EVENTO; 043.001624/2016, DF PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, ICMS, NÃO ESCRITURAÇÃO LFE CONFORME ARTIGO 10C DA PORTARIA 210/2006 - SEF;

043.001880/2016, CONSTRUTORA HABIL LTDA, ISS, CONTRARIA ARTIGO 43 DO DECRETO 25.508/2005; 044.000208/2015, BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA, ISS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DIVERSAS NOTAS FISCAIS NO LFE; 127.002181/2016, ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, ICMS, DIREITO DA PROVAVEL RESTITUIÇÃO CABE AO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 90, DE 06 DE JUNHO DE 2016.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33,269/2011, RESOLVE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:042.001.892/2016, KELLY VANESSA DE SOUZA, considerando que o contribuinte alega que o veículo "deu perda total", no entanto não apresenta provas da baixa definitiva do mesmo junto ao DETRAN-DF, pelo contrário, o veículo se encontra em circulação e foi transferido para outra UF em 08/03/2016. Tributo devido. IPVA; 127.001.827/2016, KOO YUNG CHO, considerando que não há valores pagos a maior IPTU. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 91, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPVA/TAXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, bem como no Decreto nº 34.024/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO:043.001.822/2016, VERA LUCIA BARBOSA SILVA DE QUEIROZ, 605.715.511-49, OVP3050, 2016, considerando veículo não cadastrado na categoria táxi na data do fato gerador do IPVA (01/01/2016). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO DO INDEFERIMENTO:042.001.649/2016, MARCIO PIRES DE LACERDA ABREU, 301.638.621-68, considerando que o interessado é condutor, possui carteira nacional de habilitação-CNH válida, não constando na mesma (tela DETRAN) e no laudo médico apresentado, as restrições e adaptações necessárias ao condutor e ao veículo;127.001.888/2016, ENZO LEONARDO RAMOS DE MIRANDA, 061.763.071-20, considerando que o contribuinte apresentou laudo de perícia médica onde o tipo de deficiência física e a descrição detalhada desta não atende ao que preconiza o item 130.4, I, do anexo I do Dec. 18.955/97-ICMS c/c a cláusula segunda, I do convênio ICMS 38/2012.

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

IPVA - Veículo Novo
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA adquirido no exercício de 2016, para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001.814/2016, REPRESENTAÇÕES COM. MAT. P/ CONST. LTDA - ME, 09.426.212/001-00, PAH2333, 2015, considerando o pagamento do IPVA/2015.O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 94, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO:042.001.250/2016, FLORISBERTO TEIXEIRA DE SOUSA, 012.474.878-30, JIS9098, 2015, considerando o laudo médico apresentado ter data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto (17/03/2016);046.000.744/2016, EVA PEREIRA DA SILVA, 256.912.793-00, PAO7263, 2016, considerando que o contribuinte possui deficiência mental com manifestação após 18 anos de idade; 046.000.757/2016, ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA, 398.238.575-04, JKN0843, 2016, em virtude de o laudo médico apresentado ter data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto (21/01/2016);129.001.116/2016, BENJAMIN DANTE RODRIGUES DUARTE LIMA, 434.338.983-91, LRA6088, 2016, considerando que o requerente é proprietário do veículo, e não comprovou ser portador de autismo ou de qualquer outra deficiência.O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO:046.000.719/2016, JOSEFA GOMES DE SOUZA, 318.857.991-87, QNP QD 26 CJ S LT 40-CEILANDIA, 30717329, 2016, considerando que o imóvel possui área construída superior a 120m²;046.000.733/2016, LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA, 102.303.001-20, QNO QD 20 CJ 3 LT 3-CEILANDIA, 45396957, 2016, considerando que o requerente não reside no imóvel.O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33,269/2011, RESOLVE INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:129.001.032/2016, JOSE ELPIDIO DA SILVA, considerando não foi constatado pagamento indevido, a maior ou em duplicidade ITBI.Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 04, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO. 042.000.732/2004, MAÑOEL CLAUDINO DE ARAUJO, 023.958.271-34, 158/2005, de 04/10/2005, QSD 41 LT 21-TAGUATINGA, 21112452, tendo em vista o óbito do beneficiário, 2015 (a partir de 07/08),042.002.2250/2005, NASELETE LUSTOSA DA SILVA, 209.693.411-72, 181/2005, de 18/10/2005, QNL QD 24 CJ C LT 2-TAGUATINGA, 45230153, tendo em vista o óbito do beneficiária, 2011 (a partir de 26/08),042.000.017/2011, FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO, 245.838.471-49, 36/2011, de 19/04/2011, QNL QD 16 VIA 1 LT 18, 45218439, tendo em vista o óbito do beneficiário, 2016 (a partir de 23/04).O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2019, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2016, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO. 046.002.329/2010, ANÍSIO PEREIRA CARDOSO, 552359301-00, CD PV LUC RORIZ RUA 11 MD 11 LT 7C- CONDOMINIOS, 49689444, 2010, área construída superior a 120m², o que contraria o disposto no inciso VII, Art.5º da Lei 4.727/2011; 045.000.475/2016, JOSÉ CARLOS DA SILVA, 184256311-49, ST URB AR 17 CJ 7 LT 17- SOBRADINHO, 47100141, 2016, área construída superior a 120m², o que contraria o disposto no inciso VII, Art.5º da Lei 4.727/2011. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO LOPES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045.000.518/2016, GENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARTINIANO VITOR DE OLIVEIRA, 21/07/1997, QNN QD 19 CJ M LT 5- CEILÂNDIA, 35175869, JOVIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS VITOR DE OLIVEIRA, VILMA MOREIRA SILVA, WILDO VITOR DE OLIVEIRA, EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA, ZILDA MOREIRA RIBEIRO, SANDRA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA, HILDA MOREIRA DE OLIVEIRA DE AGUIAR, GENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA, por contrariar o disposto no inciso I, art.1º da Lei 1.343/96, ou seja, o de cujus possuía mais de um imóvel e não residia no imóvel objeto da solicitação; 127.002.119/2016, CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS, LECY HUHN DE SOUZA, 18/01/1999, QNP 16 CJ T LT 19- CEILÂNDIA, 30696240, AGEIZIBEL HUHN MORAIS, AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS, a falecida possuía mais de um imóvel sendo, no caso, o benefício regido pela Lei 1.343/1996, que limita a isenção a apenas um imóvel. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO LOPES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 129.001.143/2016, MONIQUE DE MORAES PEREIRA, 748.553.281-20, JIE 1319, 2016, por falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO LOPES

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 10, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2019, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO; CPF; NUMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO. 046.000.911/2005, NELSON AMANCIO GONCALVES, 085056081-00, 24, 09/03/2005, QNP QD 14 CJ D LT 37- CEILÂNDIA, 30679222, óbito do interessado, 2015; 046.000.821/2004, ADELINA ALVES DE OLIVEIRA, 213737011-53, 33, 30/04/2004, QNP QD 28 CJ G LT 19-CEILÂNDIA, 30722233, imóvel vendido, 2015; 042.000.397/2009, ADELINA MARQUES MAGALHAES, 115320411-87, 16, 05/06/2009, QNP QD 34 CJ F LT 46 -CEILÂNDIA, 30752663, beneficiário não reside no imóvel, 2016; 046.000.754/2004, CUSTODIA OLIVEIRA VIANA, 536782221-53, 53, 28/04/2005, QNN QD 20 CJ O LT 7-CEILÂNDIA, 30453836, área

construída superior a 120m², 2016; 046.004.130/2005, FRANCISCO VIEIRA DE ARAÚJO, 012502993-49, 190, 19/10/2005, QNP 28 CJ V LT 10-CEILÂNDIA, 3072869X, área construída superior a 120m², 2016; 046.003.980/2011, ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA, 461873321-72, 16, 28/03/2012, QNN QD 20 CJ P LT 53-CEILÂNDIA, 30454018, área construída superior a 120m², 2016; 046.000.001/2007, SEVERINO FERNANDES DA SILVA, 042122151-87, 72, 04/10/2007, QNN QD 21 CJ M LT 30-CEILÂNDIA, 3518955X, área construída superior a 120m², 2013. Os interessados tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

PAULO LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE**

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Approva o Regulamento Técnico sobre o Licenciamento e Cadastro Sanitário de estabelecimentos, equipamentos e profissionais de interesse direto ou indireto para a saúde, no âmbito do Distrito Federal.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao disposto na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014 em seus artigos 1º e 2º, e:

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde, consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem a ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 9º, XVII, LVIII, 30 parágrafo único, 116, II, parágrafo único, I, 118, §§, 128, 159, 160, 164, 189, parágrafo único e 230 do Código de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Lei Distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014, que tratam da necessidade de licenciamento e cadastro sanitário dos profissionais, equipamentos estabelecimentos e atividades que especifica;

Considerando o disposto na Lei Distrital nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, alterando o Código de Saúde do Distrito Federal e definindo o rito processual da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 para apuração de infrações sanitárias no âmbito do Distrito Federal; e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico sobre Licenciamento e Cadastro Sanitário de Estabelecimentos, Equipamentos e Profissionais de Interesse Direto ou Indireto para a Saúde, no âmbito do Distrito Federal, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam aprovadas a Numeração Padronizada para Licenciamento Sanitário, e a Codificação dos Grupos de Atividades e dos Núcleos de Inspeção, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam aprovados os Documentos Relativos a Licenciamento e Cadastro Sanitário de Estabelecimentos, Equipamentos e Profissionais de Interesse Direto ou Indireto para a Saúde, na forma do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa constitui infração sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º Ficam convalidados as licenças sanitárias emitidas e os cadastros realizados até a presente data, respeitadas suas validades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL SILVA NETO

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE LICENCIAMENTO E CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS, EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS DE INTERESSE DIRETO OU INDIRETO PARA A SAÚDE

1.DO OBJETO

1.1.Este Regulamento Técnico estabelece os procedimentos técnico-operacionais para a emissão da Licença Sanitária e da realização do Cadastro Sanitário de equipamentos, estabelecimentos, empresas e profissionais no âmbito da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

2.DAS DEFINIÇÕES

2.1.CADASTRO SANITÁRIO: é o registro obrigatório de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, em que constam dados sobre equipamentos, estabelecimentos e ou profissionais de interesse sanitário.

2.2.LICENÇA SANITÁRIA: é o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que autoriza o funcionamento ou a operação de atividade específica em estabelecimentos sob vigilância e controle sanitário.

2.3.RESPONSÁVEL LEGAL: é a pessoa física formalmente designada e com poderes de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

2.4.RESPONSÁVEL TÉCNICO: é o profissional, pessoa física, legalmente habilitado para dar suporte técnico, supervisionar e responsabilizar-se pelos diversos processos de produção e prestação de serviços nas empresas, comprovada sua qualificação, mediante inscrição em Conselho Profissional ou órgão de classe, e ou por certificação.

3.DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

3.1.Dos Estabelecimentos

3.1.1.São obrigados a possuir Licença Sanitária, no âmbito do Distrito Federal, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde, definidos em norma sanitária distrital ou federal, nos termos deste Regulamento Técnico.

3.1.1.1.Os estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário que atuem na terceirização de mão de obra e fornecimento de profissionais para prestação de serviços em ambientes terceirizados poderão ser licenciados, acrescentando-se à Licença a frase: "Estabelecimento licenciado exclusivamente para prestação de serviços em ambiente terceirizado", no campo "Condicionaltes do Licenciamento".

3.1.1.2.Os estabelecimentos abrangidos pelo item anterior são obrigados a prestar serviços exclusivamente em ambientes licenciados pela Vigilância Sanitária para sua área de atuação.

3.1.1.3.Caso o estabelecimento declare que trata-se apenas de um administrador de plano de saúde, locação de mão de obra e assemelhados, atividades de intermediação financeira, pagamento de prestação de serviços, faturamento de notas fiscais, pagamento de tributos, escritório de representação comercial, referente a prestação de serviço sujeito a licenciamento sanitário, está isento de Licença Sanitária.

3.1.2.Os estabelecimentos são classificados, segundo sua área de atuação, em:

I.Assistência à saúde e apoio diagnóstico;

II.Medicamentos, cosméticos, saneantes, perfumes e correlatos;

III.Alimentos; e

IV.Serviços de interesse à saúde.

3.1.3.Os serviços assistenciais de saúde e de apoio diagnóstico, destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados, e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, estão obrigados ao licenciamento sanitário.

3.1.4.Os estabelecimentos de medicamentos, cosméticos, saneantes, perfumes e produtos para saúde, correlatos, incluindo os industriais, comerciais, de importação, exportação, transporte, distribuição ou entrega ao uso e consumo, estão obrigados ao licenciamento sanitário.

3.1.5.Os estabelecimentos de alimentos incluem os industriais, comerciais, de importação, exportação, transporte, distribuição ou entrega ao uso e consumo, estando obrigados a licenciamento sanitário os considerados de alto risco, tais como indústrias de alimentos, cozinhas industriais e hospitalares, bufês, bancos de leite humano, cozinhas institucionais e empresas que importem, distribuam, fracionem, acondicionem, embalem e ou rotulem aditivos para alimentos, alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde, e alimentos para fins especiais.

3.1.5.1.No caso dos estabelecimentos industriais de alimentos que necessitem de registro no órgão competente da Agricultura, não será exigido o licenciamento sanitário.

3.1.6.Os serviços de interesse à saúde incluem as atividades que, direta ou indiretamente, podem provocar benefícios, danos ou agravos à saúde, estando obrigados a licenciamento sanitário os classificados como de alto risco, tais como: laboratórios e comércio de produtos óticos; laboratórios de prótese odontológica; hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios de análises clínicas e diagnóstico por imagem veterinários; massagem terapêutica, serviços de acupuntura, terapias alternativas e congêneres; empresas de controle de pragas urbanas e vetores; instituições de longa permanência de idosos e comunidades terapêuticas e assemelhadas; serviços de tanatopraxia e somatoconservação; podologia, tatuagem e "body piercing"; e parques aquáticos.

3.1.7.O licenciamento sanitário de estabelecimentos do comércio varejista de cosméticos, saneantes e perfumes, e de alimentação não mencionados no item 3.1.5, e de serviços de interesse à saúde classificados como baixo risco obedecerá a legislação aplicável à Licença de Funcionamento emitida pelo Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE) ou pela Administração Regional.

3.1.8.Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, independentemente de Licença Sanitária para funcionamento, sendo porém obrigados a cumprir as exigências técnico-operacionais dispostas na legislação sanitária federal e distrital, inclusive aquelas relativas à responsabilidade técnica.

3.2.Da Validade

3.2.1.A Licença Sanitária tem validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

3.2.2.Para estabelecimentos classificados como baixo risco, o licenciamento sanitário emitido pelo Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE) terá validade de 3 (três) anos, salvo disposição contrária em norma.

3.2.3.A Licença Sanitária deve ser renovada por períodos iguais e sucessivos, mediante requerimento do interessado.

3.2.4.O requerimento de renovação da Licença Sanitária deve ser apresentado com antecedência de até 60 (sessenta) dias antes de expirar o prazo de validade.

3.2.4.1.Os estabelecimentos que atuam na área de comércio, dispensação, representação ou distribuição e na importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, devem renovar a Licença Sanitária nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada ano.

3.2.4.2.As indústrias e as transportadoras de medicamentos e produtos para saúde não se enquadram na exceção prevista no item 3.2.4.1.

3.2.5.No processo de renovação da Licença Sanitária, ficam dispensadas novas apresentações dos documentos que não tenham sofrido alteração ou expirado seus prazos de vigência ou validade, o que será declarado no ato da entrega do Requerimento.

3.2.6.Os estabelecimentos sujeitos a Autorização de Funcionamento de Estabelecimento (AFE) e Autorização Especial (AE), emitidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devem apresentá-las na primeira renovação da Licença Sanitária.

3.2.7.A Licença Sanitária é documento único por empresa, sendo as várias atividades licenciadas no mesmo documento, acompanhado dos Termos de Responsabilidade de quantos responsáveis técnicos houver, prevalecendo a atividade de maior risco.

3.2.7.1.Em casos definidos em norma específica, pode ser emitida, para um mesmo estabelecimento, mais de uma Licença Sanitária, discriminada por atividade.

3.3.Da Documentação

3.3.1.Para requerer a Licença Sanitária dos estabelecimentos, será exigida a seguinte documentação:

I.Requerimento específico preenchido e assinado pelo requerente.

II.Contrato Social e alterações (última consolidada) ou Registro de Firma Individual ou de Micro Empreendedor Individual ou Estatuto da Entidade com a Ata de Eleição da Diretoria atual ou documento de identidade com foto, no caso de profissional liberal e autônomo;

III.Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV.Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);

V.Contrato de Trabalho para estabelecimentos da área de medicamentos e controle de pragas e vetores ou contrato de prestação de serviço ou documento que ateste a vinculação entre as partes, nos demais casos, quando o Responsável Técnico não for sócio ou proprietário do estabelecimento;

VI.Prova de registro no Conselho Profissional respectivo, quando couber;

VII.Licença ou Autorização de Funcionamento expedida pela Administração Regional;

VIII.Contratos de terceirização de atividades sujeitas à fiscalização pelo órgão de Vigilância Sanitária, relacionadas à atividade fim do estabelecimento, quando exigidos em norma;

IX.Cópia da Licença Sanitária da empresa prestadora do serviço, no caso de terceirização de atividades sujeitas à fiscalização sanitária, que deverá ser apresentada quando couber;

X.Contratos com empresa licenciada para recolhimento de resíduos de serviços de saúde, quando aplicável;

XI.Relatório Descritivo, com identificação completa do estabelecimento, assinado pelo Responsável Técnico ou Legal, descrevendo de forma sintética as atividades e procedimentos realizados pelo requerente, agrupados pelo CNAE respectivo; relação nominal dos profissionais inscritos em Conselho Profissional ou órgão de classe, seu número de registro no mesmo e sua função no estabelecimento; relação de contratos de terceirização de atividades sujeitas à fiscalização; equipamentos de saúde e descrição dos ambientes e instalações, tais

como: número de salas, área, sanitários, depósito de material de limpeza; e outras informações requeridas pela legislação sanitária;

XII.Termo de Responsabilidade Técnica, fornecido pelo órgão da Vigilância Sanitária;

XIII.Autorização para Operação atualizada, emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou órgão que venha a substituí-la, para os serviços de radioterapia e medicina nuclear, observado seu prazo de vigência; e

XIV.Termo de Supervisão de Proteção Radiológica, fornecido pelo órgão da Vigilância Sanitária, e assinado nas suas dependências, por profissional certificado pela CNEN, nos serviços de Radiodiagnóstico, Medicina Nuclear e de Radioterapia.

XV.Termo de Responsabilidade Legal, quando couber, fornecido pelo órgão da Vigilância Sanitária, e assinado nas suas dependências.

3.3.2.O requerimento para Licença Sanitária mencionado no item 3.3.1, I, deve ser apresentado ao órgão da Vigilância Sanitária onde o estabelecimento estiver localizado, devidamente acompanhado de original e cópia da documentação exigida para a atividade a ser licenciada, nos termos deste Regulamento Técnico.

3.3.2.1.A aceitação do requerimento de Licença Sanitária somente ocorrerá quando acompanhado da documentação completa exigida neste Regulamento Técnico.

3.3.2.2.O Requerimento será fornecido pelo órgão da Vigilância Sanitária, podendo ser:

I.Inicial;

II.Alteração; ou

III.Renovação.

3.3.3.São admitidos como prova de registro, para efeito do item 3.3.1, VI, a Carteira Profissional, Certidão, Declaração ou documento similar emitido pelo Conselho.

3.3.3.1.Na inexistência de Conselho Profissional, admite-se a apresentação de Diploma ou Certificado emitido por estabelecimento legalmente habilitado.

3.3.4.Para os estabelecimentos abrangidos pelo Sistema RLE, ou outro que venha a substituí-lo, quando do requerimento de Licença Sanitária inicial, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos II, III, IV e VII, do item 3.3.1.

3.3.5.No caso de licenciamento sanitário inicial, após o recebimento da documentação, será realizada inspeção, sendo lavrado Termo fiscal, atestando ou não a adequada condição sanitária e de funcionamento do estabelecimento, que será anexado ao processo.

3.3.6.Quando da renovação da Licença Sanitária, ficam dispensadas novas apresentações dos documentos que não tenham sofrido alterações ou expirado seu prazo de validade, o que será declarado no requerimento específico.

3.3.6.1.Para comprovação da manutenção do contrato com a empresa responsável pelo destino final dos resíduos, no caso do item 3.3.1, X, será apresentado comprovante atual de prestação de serviço emitido pela contratada ou aditivo de renovação.

3.3.7.Para os estabelecimentos de radioterapia e medicina nuclear, serão exigidos o Termo de Responsabilidade Técnica e de Supervisão de Proteção Radiológica, previstos nos incisos XII e XIV, do item 3.3.1, respectivamente, assinados também pelos substitutos, que respondem subsidiariamente.

3.3.8.Cada Núcleo de Inspeção deve providenciar pasta individual para guarda da documentação dos estabelecimentos, com numeração padronizada que deverá acompanhar o estabelecimento enquanto permanecer em atividade, a fim de possibilitar acesso rápido à documentação e ao histórico do mesmo.

3.4.Da Responsabilidade Técnica

3.4.1.A responsabilidade técnica pelos estabelecimentos mencionados no item 3.1.1 deve ser exercida por profissional discriminado neste Regulamento Técnico ou em legislação específica, quando houver.

3.4.2.O Termo de Responsabilidade Técnica deve ser assinado pelo profissional nas dependências do Núcleo de Inspeção local, no ato da entrega da documentação.

3.4.2.1.No caso de haver mais de um profissional Responsável Técnico, poderá ser concedido prazo de até 3 (três) dias úteis, para que os demais compareçam ao Núcleo de Inspeção local, a fim de assinar o Termo respectivo, sob pena de exclusão da atividade na Licença Sanitária ou indeferimento total do requerimento.

3.4.2.2.Quando exigido em legislação, devem também assinar os respectivos Termos de Responsabilidade, o Responsável Legal e o Responsável Técnico substituto, ou responsável de qualquer outra natureza, em condição de responsabilidade solidária com o titular.

3.4.2.3.Os responsáveis técnicos com habilitação especial e com atribuições privativas, definidas em legislação específica federal ou distrital, devem ter seus respectivos nomes e registros no Conselho Profissional anotados no corpo da Licença Sanitária, tais como: médico especialista em hematologia, hemoterapia, medicina do trabalho, radiologia, radioterapia, medicina nuclear, oncologia clínica, oncologia pediátrica, cirurgia oncológica, nefrologia, medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica ou neonatologia, enfermeiro com especialização em nefrologia ou intensivista, físico especialista em medicina nuclear e radioterapia, farmacêutico e outros exigidos em norma específica.

3.4.2.4.O Termo de Responsabilidade Técnica tem prazo de validade indeterminado.

3.4.2.4.1.Configura infração sanitária a não comunicação ao órgão da Vigilância Sanitária de qualquer alteração na responsabilidade técnica do estabelecimento.

3.5.Da Responsabilidade Técnica de Estabelecimentos Específicos

3.5.1.Dos Hospitais

3.5.1.1.A responsabilidade técnica geral do hospital deve ser assumida por médico legalmente habilitado.

3.5.1.1.1.Os serviços que exijam responsabilidades técnicas privativas devem possuir profissionais especialistas legalmente habilitados, que responderão por cada área específica.

3.5.1.1.2.Os responsáveis técnicos por tais setores devem ter seus nomes e registros no Conselho Profissional mencionados na Licença Sanitária.

3.5.1.2.Para a renovação da Licença Sanitária dos hospitais, será cobrada prova de constituição de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), composta por membros executores e consultores formalmente designados, representados por profissionais da área de saúde de nível superior.

3.5.1.2.1.A unidade hospitalar com até 70 (setenta) leitos deve apresentar prova de constituição e nomeação da CCIH com membros consultores representantes do serviço médico e de enfermagem.

3.5.1.2.2.No caso de unidade hospitalar com mais de 70 (setenta) leitos, a CCIH deve conter, além dos mencionados no item 3.4.6.2.1, membros consultores representantes dos serviços de farmácia, laboratório de microbiologia e administração.

3.5.1.2.3.Os membros executores da CCIH representam o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH), encarregado da execução das ações programadas de controle de infecção hospitalar.

3.5.1.2.4.O SCIH deve ser composto por, no mínimo, 2 (dois) técnicos de nível superior da área de saúde para cada 200 (duzentos) leitos ou fração, com carga horária diária mínima de 6 (seis) horas para o enfermeiro e 4 (quatro) horas para os demais profissionais.

3.5.1.3.A responsabilidade técnica da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) é de especialista em:

I.Medicina Intensiva, para UTI Adulto;

II.Medicina Intensiva Pediátrica, para UTI Pediátrica; ou

III.Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para UTI Neonatal.

3.5.1.3.1.Deverão ser anotados na Licença Sanitária do hospital o nome e o registro no respectivo Conselho dos coordenadores das equipes de enfermagem e de fisioterapia da UTI.

3.5.1.4.A responsabilidade técnica de serviço de cirurgia oncológica é privativa de médico especialista em Cancerologia ou Cancerologia Cirúrgica.

3.5.1.4.1.A habilitação poderá ser comprovada por:
I.Residência médica em oncologia cirúrgica em serviço credenciado pelo Ministério da Educação ou reconhecido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO);
II.Título em Cancerologia, sub-área específica, ou comprovação de atividade na sub-área, se o título não a especificar, da Associação Médica Brasileira/Sociedade Brasileira de Cancerologia.

3.5.1.5.A responsabilidade técnica de serviço de oncologia clínica que atende exclusivamente crianças e adolescentes é privativa de médico habilitado em Oncologia Pediátrica.

3.5.1.5.1.A habilitação poderá ser comprovada por:
I.Residência Médica em Oncologia Pediátrica, em serviço credenciado pelo Ministério da Educação ou reconhecido pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SBOP);
II.Título em Cancerologia, sub-área específica ou com atividade comprovada na sub-área, se o título não a especificar, da Associação Médica Brasileira/Sociedade Brasileira de Cancerologia.

3.5.1.5.2.Em caso de manipulação de citostáticos no serviço de cirurgia oncológica, a responsabilidade técnica é de farmacêutico, devendo esta atividade ser licenciada.

3.5.2.Dos Serviços de Hemodiálise

3.5.2.1.A responsabilidade técnica pelo serviço de hemodiálise e pelas intercorrências médicas é privativa de médico com especialização em nefrologia.

3.5.2.2.A responsabilidade técnica pelos procedimentos e intercorrências de enfermagem é privativa de enfermeiro com especialização em nefrologia.

3.5.2.3.O estabelecimento deverá possuir um médico Responsável Técnico substituto, com a mesma certificação de qualificação exigida para o Responsável Técnico do serviço.

3.5.2.4.O Responsável Técnico só pode assumir responsabilidade por 1 (um) serviço de diálise.

3.5.3.Dos Serviços de Hemoterapia

3.5.3.1.A responsabilidade técnica do serviço de hemoterapia é privativa de médico especialista em hematologia ou hemoterapia.

3.5.3.1.1.Em caso de não haver médico especialista em hematologia ou hemoterapia, o médico devidamente treinado em hemocentros ou em estabelecimentos similares, credenciados pelo Ministério da Saúde ou pelo Sistema Estadual de Sangue, pode assumir a responsabilidade técnica.

3.5.4.Dos Serviços de Nutrição Enteral

3.5.4.1.A responsabilidade técnica do serviço de nutrição enteral é de nutricionista.

3.5.4.2.No Relatório Descritivo, deve constar a equipe técnica composta por médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, que pode ser terceirizada.

3.5.5.Dos Serviços de Nutrição Parenteral

3.5.5.1.A responsabilidade técnica pelo serviço de nutrição parenteral é de farmacêutico.

3.5.6.Dos Serviços de Nutrição

3.5.6.1.A responsabilidade técnica do serviço que presta assistência nutricional é de médico ou de nutricionista.

3.5.7.Dos Serviços de Atenção Domiciliar

3.5.7.1.A responsabilidade técnica dos serviços que prestam atenção domiciliar, tipo "home care", é de profissional médico.

3.5.7.2.Quando na modalidade de atenção domiciliar não estiver previsto o acompanhamento médico, a responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional de saúde de nível superior, com registro no respectivo Conselho de Classe.

3.5.7.3.É obrigatória a responsabilidade técnica de farmacêutico quando houver dispensação de medicamentos.

3.5.8.Dos Serviços Laboratoriais

3.5.8.1.A responsabilidade técnica dos laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, citologia, radioisotopia, sequenciamento de DNA, toxicologia, entre outros, ou de posto de coleta, é do farmacêutico-bioquímico, do biomédico ou do médico patologista, que pode assumir até 2 (dois) estabelecimentos simultaneamente.

3.5.8.2.A responsabilidade técnica do laboratório de anatomia patológica é de médico patologista, que pode assumir até 2 (dois) estabelecimentos simultaneamente.

3.5.8.3.A responsabilidade técnica pelo laboratório de processamento de célula progenitora hematopoiética de medula óssea e sangue periférico e pelo banco de sangue de cordão umbilical e placentário deve ficar a cargo de médico especialista em hematologia ou hemoterapia, ou de profissional médico com capacitação comprovada na área, e com registro no respectivo Conselho Profissional.

3.5.8.4.A responsabilidade técnica pelas análises de histocompatibilidade, desde a coleta, processamento, controle de qualidade, até a emissão de resultados de exames relacionados a transplante de órgãos é de profissional de nível superior da área da saúde e ou biológica, legalmente habilitado, com treinamento teórico e prático por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, realizado em um ou mais laboratórios de histocompatibilidade e imunogenética nacionais autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes, ou internacionais, que realizem atividades relacionadas a transplante.

3.5.9.Dos Bancos de Tecidos e Órgãos

3.5.9.1.Os bancos de sangue de cordão umbilical e placentário devem estar vinculados a estabelecimentos de saúde que realizam serviços de hemoterapia ou de transplante de células progenitoras hematopoiéticas.

3.5.9.2.A responsabilidade técnica pelos bancos de tecidos musculoesqueléticos e de pele é de profissional médico autorizado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, capacitado através de treinamento específico teórico e prático comprovado, de instituição legalmente reconhecida, nos termos da legislação específica.

3.5.9.3.A responsabilidade técnica pelo banco de olhos ou de tecidos oculares é de médico especialista em oftalmologia com experiência comprovada em doenças externas oculares e córnea.

3.5.9.3.1.Para obtenção da Licença Sanitária inicial, o banco de olhos ou de tecidos oculares deve possuir autorização da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS).

3.5.9.3.2.Na Licença Sanitária de banco de olhos ou de tecidos oculares deve constar o nome do Responsável Técnico titular e de seu substituto.

3.5.9.4.A responsabilidade técnica pelo banco de células e tecidos germinativos é de profissional de saúde de nível superior com treinamento em reprodução humana assistida.

3.5.9.4.1.O banco de células e tecidos germinativos deve estar vinculado, física, administrativa e tecnicamente, a serviços especializados em reprodução humana.

3.5.9.4.2.Em caso de banco de sêmen, exclusivamente, o serviço pode estar vinculado apenas administrativa e tecnicamente a serviço especializado em reprodução humana.

3.5.10.Dos Serviços de Vacinação

3.5.10.1.A responsabilidade técnica pelo estabelecimento privado de vacinação é de médico.

3.5.10.2.O Parecer favorável emitido pelo representante do Programa Nacional de Imunização (DIVEP/SVS/SES) compõe a documentação requerida para a emissão da Licença Sanitária.

3.5.11.Dos Serviços de Reprocessamento de Artigos Médicos e Odontológicos

3.5.11.1.A responsabilidade técnica pelos serviços de reprocessamento de artigos médicos e

odontológicos é de profissional de nível superior para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus Conselhos de Classe.

3.5.12.Das Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde

3.5.12.1.A responsabilidade técnica da lavanderia hospitalar ou que presta serviços de processamento de roupas a estabelecimentos de saúde é de profissional de nível superior para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus Conselhos de Classe.

3.5.13.Dos Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho

3.5.13.1.A responsabilidade técnica pelo serviço de Medicina e Segurança do Trabalho é de médico especialista em medicina do trabalho, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em Saúde do Trabalhador ou denominação equivalente.

3.5.14.Dos Serviços de Assistência Odontológica

3.5.14.1.A responsabilidade técnica pelos serviços de assistência odontológica é de cirurgião dentista.

3.5.14.2.O Responsável Técnico por consultório odontológico, clínica odontológica ou laboratório de prótese odontológica poderá responsabilizar-se por, no máximo, 2 (dois) serviços, desde que haja compatibilidade de horários.

3.5.14.3.Em se tratando de clínica de imagem e radiologia odontológica, a responsabilidade técnica é privativa de cirurgião dentista com especialização em radiologia.

3.5.15.Dos Equipamentos e Serviços de Radiodiagnóstico Médico e Odontológico

3.5.15.1.O estabelecimento de radiodiagnóstico é o que utiliza equipamentos de raios-x diagnóstico ou intervencionista, tais como: equipamentos panorâmicos ou cefalométricos, raios-x geral, mamografia, densitometria, hemodinâmica, tomografia e outros.

3.5.15.2.A responsabilidade técnica é privativa de médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem ou de cirurgião dentista com especialização em radiologia, em se tratando de clínica de radiologia odontológica.

3.5.15.3.O estabelecimento deve contar com um Supervisor de Proteção Radiológica com:
I.Certificação de especialista de Física de Radiodiagnóstico, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais cujo sistema de certificação avalie o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo metrologia das radiações ionizantes e proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim; ou
II.A mesma certificação de qualificação exigida para o Responsável Técnico do serviço.

3.5.15.3.1.Na hipótese do item 3.5.15.3, II, o Responsável Técnico pode assumir a função do Supervisor de Proteção Radiológica, desde que seja possível a compatibilidade entre as funções e não haja prejuízo em seu desempenho.

3.5.15.4.O Responsável Técnico, titular e substituto, o Supervisor de Proteção Radiológica, titular e substituto, e o Responsável Legal devem estar com seus respectivos nomes registrados no corpo da Licença Sanitária, e assinam subsidiariamente o Termo de Responsabilidade e de Supervisão de Proteção Radiológica.

3.5.15.5.Para o licenciamento de equipamentos e serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico, deve ser apresentada a seguinte documentação complementar, além da constante do item 3.3.1:
I.Memorial de Proteção Radiológica, assinado pelo Responsável Legal do estabelecimento e pelo Supervisor de Proteção Radiológica;
II.Relação dos equipamentos de raios-x diagnóstico ou intervencionista (incluindo fabricante, modelo, mA e KVp máximas), os quais deverão constar do Relatório Descritivo previsto no inciso I deste item, informando componentes e acessórios existentes nas instalações;
III.A relação dos exames a serem praticados, com estimativa da carga de trabalho semanal máxima, considerando uma previsão de operação de cada instalação por, no mínimo, 5 (cinco) anos, inserida no Relatório Descritivo.

3.5.15.6.A responsabilidade técnica por serviços de radiodiagnóstico com equipamentos de hemodinâmica é exercida por radiologista intervencionista.

3.5.15.7.A responsabilidade técnica de consultórios, clínicas ou hospitais com equipamento odontológico intraoral ou periapical, para realização de exames eventuais associados a consultas ambulatoriais, poderá ser do cirurgião dentista, sem necessidade de especialização em radiologia odontológica, e sem obrigação de Supervisor de Proteção Radiológica.

3.5.15.7.1.Caso o equipamento esteja instalado em estabelecimento odontológico especializado em exames radiológicos, deverá a empresa seguir o disposto nesta Instrução Normativa para firmas especializadas em radiologia.

3.5.15.8.Os serviços de radiodiagnósticos médicos e odontológicos são isentos de Autorização para Operação do Serviço, emitida pela CNEN.

3.5.15.9.O Supervisor de Proteção Radiológica na área de radiodiagnóstico médico e odontológico não necessita de qualificação comprovada e homologada pela CNEN.

3.5.15.10.O Responsável Técnico ou Legal deve notificar a autoridade sanitária local sobre a desativação dos serviços abrangidos nesta Instrução Normativa, informando o destino dos equipamentos, arquivos e assentamentos, inclusive dos históricos ocupacionais.

3.5.16.Dos Equipamentos e Serviços de Medicina Nuclear

3.5.16.1.A responsabilidade técnica pelo estabelecimento prestador de serviços de Medicina Nuclear é exercida pelo Responsável Técnico, titular e substituto, Supervisor de Proteção Radiológica ou de Radioproteção, titular e substituto, cujos respectivos nomes e registros no Conselho Profissional devem ser anotados no corpo da Licença Sanitária.

3.5.16.1.1.A responsabilidade técnica para serviços de Medicina Nuclear é privativa do médico especialista em Medicina Nuclear, registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

3.5.16.1.2.O profissional poderá assumir a responsabilidade técnica por, no máximo, 2 (dois) serviços de Medicina Nuclear, desde que haja compatibilidade de horários.

3.5.16.1.3.O Supervisor de Proteção Radiológica e o seu substituto são profissionais com qualificação comprovada por meio de exames realizados pela CNEN, com emissão de certificação e concessão do registro junto a essa Comissão.

3.5.16.1.4.O serviço de Medicina Nuclear que realiza exames de estresse cardíaco, além das obrigações acima, deve contar com médico cardiologista, Responsável Técnico pela realização dos exames.

3.5.16.1.4.1.O estabelecimento deve apresentar ainda:
I.Relatório Descritivo em que conste o nome do médico cardiologista; e
II.Contrato de Trabalho com o profissional.

3.5.16.1.5.O Relatório Descritivo deverá informar, além do nome do médico cardiologista responsável pelo exame e seu respectivo registro no CRM-DF, o(s) procedimento(s) realizado(s), períodos de exames, equipamentos de emergência e outras informações julgadas relevantes.

3.5.16.2.Para instrução do processo de licenciamento, o estabelecimento deve apresentar, ainda, a seguinte documentação:
I.Autorização atualizada para operação do serviço emitida pela CNEN;
II.Relação dos equipamentos existentes no serviço diretamente ligado aos exames, tais como: cintilógrafo, gama-câmara/SPECT ou SPECT/CT, PET ou PET/CT ou qualquer outro diretamente ligado ao exame com fins de diagnóstico; e radionuclídeos ou radioisótopos liberados pela CNEN para o uso no local;
III.Inventário de fontes radioativas existentes no serviço;
IV.Plano de Proteção Radiológica assinado pelo Responsável Técnico; e
V.Registro de pessoa física, atualizado, em aplicações médicas "in vivo" para o uso, preparo e manuseio de fontes radioativas, emitido pela CNEN.

3.5.16.2.1.Todas as informações do item 3.5.16.2, II, devem constar no Relatório Descritivo, bem como no cadastro de equipamentos.

3.5.16.2.2.O Plano de Proteção Radiológica mencionado no item 3.5.16.2, IV deve constar também no cadastro de equipamentos.

3.5.17.Dos Equipamentos e Serviços de Radioterapia

3.5.17.1.O Responsável Técnico titular e o substituto devem ser médicos radioterapeutas, e responder por 1 (um) estabelecimento ou serviço de radioterapia.

3.5.17.2.O Supervisor de Proteção Radiológica em Física Médica de Radioterapia é o profissional responsável pela proteção radiológica em radioterapia, com qualificação comprovada por meio de exames realizados pela CNEN, com certificação emitida e concessão do registro junto a essa Comissão.

3.5.17.3.O Supervisor titular e o seu substituto somente poderão responder por 1 (um) estabelecimento ou serviço de radioterapia, os quais deverão constar na Licença Sanitária e no Termo de Responsabilidade Técnica e de Supervisão de Proteção Radiológica.

3.5.17.4.O Responsável Legal pelo estabelecimento deve designar, no Relatório Descritivo, o Responsável Técnico e o seu substituto, o Supervisor de Proteção Radiológica e o seu substituto, podendo este responder também como Supervisor de Proteção Radiológica, desde que habilitado para exercer tais atividades.

3.5.17.4.1.O especialista em Física Médica de Radioterapia é o físico com curso de especialização em Física Médica de Radioterapia, ou detentor de título de especialista concedido por instituição, sociedade ou associação que seja referência nacional na área de radioterapia.

3.5.17.5.Devem constar no corpo da Licença Sanitária os nomes do Responsável Técnico titular e substituto, e do Supervisor de Proteção Radiológica titular e substituto.

3.5.17.6.O licenciamento do serviço de radioterapia está condicionado à apresentação dos seguintes documentos, além da constante do item 3.2.1:

I.Autorização para operação do serviço atualizada, emitida pela CNEN;

II.Relação dos equipamentos de radiação ionizantes provenientes do uso de fontes radioativas seladas e de aparelhos emissores de radiações ionizantes;

III.Plano de Proteção Radiológica assinado pelo Supervisor de Proteção Radiológica e seu substituto; e

IV.Projeto Básico de Arquitetura aprovado pela CNEN.

3.5.18.Dos Serviços de Radioproteção

3.5.18.1.As empresas que prestam serviços de radioproteção são as que realizam atividades como: controle de qualidade, levantamento radiométrico, consultorias, cálculo de blindagem, e outros.

3.5.18.2.A responsabilidade técnica dos serviços de radioproteção é de especialista de física de radiodiagnóstico, com certificação emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais que avalie o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo metrologia das radiações ionizantes e proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim ou Supervisor de Proteção Radiológica credenciado pela CNEN.

3.5.18.3.O licenciamento dos serviços está condicionado à apresentação dos seguintes documentos, além da constante do item 3.3.1:

I.Listagem de Profissionais (responsáveis pela medição) e sua respectiva formação, tendo em vista requisitos de controle ocupacional;

II.Listagem de Equipamentos de monitoramento e medição com respectivos certificados de calibração válidos;

III.Inventários de fontes radioativas de testes, caso façam uso, e respectiva autorização de aquisição junto à CNEN;

IV.Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS);

V.Plano de Radioproteção; e

VI.Relatório Descritivo de atividades executadas nas firmas contratantes, inclusive com detalhamento dos EPIs de radioproteção utilizados.

3.5.19.Dos estabelecimentos industriais, comerciais, de importação, exportação, distribuição e transporte de medicamentos

3.5.19.1.A responsabilidade técnica por indústrias, importadoras, exportadoras, distribuidoras, transportadoras, farmácias e drogarias é de farmacêutico.

3.5.19.2.Deverá assumir a responsabilidade técnica de farmácias e drogarias somente o farmacêutico indicado pela empresa para tal função, sendo os demais apenas relacionados no Relatório Descritivo.

3.5.19.3.No processo de licenciamento inicial das farmácias e drogarias, deve ser preenchida a respectiva Declaração de Atividades.

3.5.19.4.Os serviços farmacêuticos prestados, as atividades de manipulação de substâncias e de dispensação de medicamentos sob controle devem constar do corpo da Licença Sanitária, no campo Condicionantes do Licenciamento.

3.5.19.5.A lista dos profissionais legalmente habilitados para o exercício dos serviços farmacêuticos, quando aplicável, deve constar do Relatório Descritivo.

3.5.19.6.As Autorizações Especiais vigentes devem ser registradas no campo de Autorizações Específicas da Licença Sanitária.

3.5.19.7.O estabelecimento que manipule ou dispense medicamentos controlados pela legislação federal deve apresentar o Certificado de Escrituração Digital, emitido na página eletrônica do Sistema Nacional de Licenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) da ANVISA.

3.5.20.Do Comércio, Representação, Dispensação ou Distribuição de Produtos para Saúde, de Produtos Médicos e Odontológicos

3.5.20.1.A responsabilidade técnica pelo comércio, representação, dispensação ou distribuição de produtos para saúde (correlatos) é de farmacêutico ou de profissional de nível superior com formação compatível com a área de atuação da empresa.

3.5.21.Dos Estabelecimentos Industriais de Alimentos

3.5.21.1.A responsabilidade técnica de estabelecimento industrial de alimentos é de engenheiro de alimentos, nutricionista, químico, médico veterinário e ou farmacêutico.

3.5.21.2.A responsabilidade técnica de indústria de alimentos para fins especiais é de nutricionista, engenheiro de alimentos ou farmacêutico.

3.5.21.3.A responsabilidade técnica pela produção de alimentos fabricados por Microempreendedores Individuais, agricultores familiares, ou produtores rurais autônomos, que estejam fora do âmbito da legislação de produtos artesanais, é de profissional comprovadamente capacitado em Boas Práticas de Fabricação.

3.5.21.3.1.O curso de capacitação deve conter, no mínimo, o seguinte programa:

I.Contaminantes alimentares;

II.Doenças transmitidas por alimentos; e

III.Boas Práticas de Fabricação.

3.5.22.Das Cozinhas Industriais, Institucionais e Hospitalares

3.5.22.1.A responsabilidade técnica da cozinha industrial, institucional e hospitalar é de nutricionista.

3.5.22.2.Cozinha industrial é a Unidade de Alimentação e Nutrição que prepara e distribui refeições no próprio local, para consumo imediato ou em embalagens tipo marmita, ou, ainda, transportadas para distribuição em outro local, para comunidades específicas em indústrias, empresas e órgãos públicos, entre outros.

3.5.22.3.Cozinha institucional é a Unidade de Alimentação e Nutrição que prepara e fornece alimentação pronta para consumo para comunidades fechadas, como creches, escolas, instituições de longa permanência para idosos, presídios e quartéis, entre outros.

3.5.22.4.Cozinha hospitalar é a Unidade de Alimentação e Nutrição que prepara refeições para pacientes, podendo servir refeições para acompanhantes e funcionários, estando suas instalações dentro ou fora do hospital.

3.5.23.Dos Bufês

3.5.23.1.A responsabilidade técnica de bufês deve ser exercida por nutricionista, engenheiro de alimentos, médico veterinário ou por profissional com curso superior em gastronomia.

3.5.23.2.Bufês são estabelecimentos caracterizados pela prestação de serviços de alimentação para eventos, podendo funcionar em instalação provisória, no local do evento, desde que com condições estruturais e equipamentos necessários para aplicação das Boas Práticas de Manipulação.

3.5.24.Dos Bancos de Leite Humano

3.5.24.1.A responsabilidade técnica de Bancos de Leite Humano é de profissional de nível superior legalmente habilitado e capacitado em área médico-assistencial ou de tecnologia de alimentos, nos termos da legislação específica.

3.5.24.2.O Banco de Leite Humano deve estar vinculado a um hospital com assistência materna e ou infantil.

3.5.25.Das Empresas de Alimentos Funcionais e Para Fins Especiais, e de Aditivos

3.5.25.1.A responsabilidade técnica de empresas que importem, distribuam, fracionem, acondicionem, embalem e ou rotulem aditivos para alimentos, alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde, e alimentos para fins especiais, é de nutricionista ou farmacêutico.

3.5.26.Dos Laboratórios e do Comércio de Produtos Óticos

3.5.26.1.A responsabilidade técnica de laboratórios óticos e do comércio de produtos óticos é de profissional optometrista ou técnico em ótica.

3.5.26.2.O profissional optometrista ou técnico em ótica somente pode assumir responsabilidade por 1 (um) estabelecimento.

3.5.27.Dos Laboratórios de Prótese Odontológica

3.5.27.1.A responsabilidade técnica de laboratórios de prótese odontológica é de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO).

3.5.27.2.O Responsável Técnico por laboratório de prótese odontológica poderá responsabilizar-se por, no máximo, 2 (dois) serviços, desde que haja compatibilidade de horários.

3.5.28.Dos Serviços de Acupuntura

3.5.28.1.A responsabilidade técnica de serviços de Acupuntura é de profissional com curso específico na área, comprovado por certificado reconhecido pela Secretaria de Educação ou pelo Ministério da Educação, ou ainda por diploma de formação em Medicina chinesa, traduzido por tradutor público juramentado.

3.5.29.Dos Serviços de Tatuagem e "Body Piercing"

3.5.29.1.A responsabilidade técnica de serviços de tatuagem e "body piercing" é de profissional comprovadamente capacitado em:

I.Conhecimentos básicos de microbiologia;

II.Processos de limpeza, desinfecção e esterilização;

III.Funcionamento dos equipamentos existentes;

IV.Higienização das superfícies;

V.Biossegurança e gerenciamento de resíduos;

VI.Conhecimentos específicos comprovados na atividade fim a ser executada no estabelecimento.

3.5.29.2.As capacitações de que trata o item 3.5.29.1 deverão ser ministradas por profissional habilitado ou empresa autorizada.

3.5.30.Dos Serviços de Podologia

3.5.30.1.Os serviços de podologia terão como Responsável Técnico profissional com curso técnico específico na área, atendidas as exigências dos itens 3.5.29.1 e 3.5.29.2.

3.5.31.Dos Serviços de Massagem Terapêutica

3.5.31.1.A responsabilidade técnica de serviços de massagem terapêutica é de profissional com curso de capacitação na área, atendidas as exigências dos itens 3.5.29.1 e 3.5.29.2.

3.5.31.2.Os serviços de massagem terapêutica que incluam drenagem linfática pós-cirúrgica, quiropraxia e outros procedimentos que envolvem tratamentos terão como Responsável Técnico profissional da área de saúde, de nível técnico ou superior, legalmente habilitado junto ao Conselho Profissional.

3.5.32.Das Instituições de Longa Permanência para Idosos

3.5.32.1.A responsabilidade técnica de instituições de longa permanência para idosos é de profissional de nível superior em saúde, legalmente habilitado.

3.5.32.2.O Responsável Técnico deve comprovar a carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

3.5.33.Das Comunidades Terapêuticas e Assemelhadas

3.5.33.1.As comunidades terapêuticas, casas de recuperação de dependentes químicos, instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime de residência e assemelhadas, terão como Responsável Técnico profissional de nível superior, bem como um substituto.

3.5.33.2.O Responsável Técnico deve ser o profissional médico habilitado em Psiquiatria, quando a instituição for, no todo ou em parte, uma unidade de saúde com internação voluntária ou compulsória.

3.5.34.Dos Serviços de Controle de Pragas e Vetores Urbanos

3.5.34.1.A responsabilidade técnica de serviço de controle de pragas e vetores urbanos que realize diluição e aplicação dos praguicidas é de profissional com formação técnica ou superior em biologia, engenharia agrônoma, engenharia florestal, engenharia química, farmácia, medicina veterinária, química, com registro no Conselho Regional da respectiva categoria profissional.

3.5.35.Dos Serviços de Higiene, Limpeza e Conservação

3.5.35.1.A responsabilidade técnica pelo serviço de higiene, limpeza e conservação, inclusive de reservatórios de águas, é exercida por profissional de nível superior ou técnico devidamente registrado pelo seu Conselho de Classe, sempre que o estabelecimento realize manipulação de produtos químicos.

3.5.35.2.A responsabilidade técnica do serviço de higiene, limpeza e conservação, quando prestado a estabelecimento industrial ou de saúde, é de profissional de nível superior com registro no Conselho de Classe.

3.5.36.Dos Serviços de Tanatopraxia e Somatoconservação

3.5.36.1.A responsabilidade técnica pelos serviços de tanatopraxia e somatoconservação, que procedam à conservação de restos mortais humanos, é de médico.

3.5.37.Dos Parques Aquáticos

3.5.37.1.A responsabilidade técnica de parques aquáticos com piscinas de Uso Controlado e Uso Terapêutico é de profissional de nível técnico ou superior que comprove capacitação para responder pela(s) atividade(s) do estabelecimento junto à Vigilância Sanitária.

3.5.37.2.Para a obtenção da Licença Sanitária, o estabelecimento deverá apresentar contrato de trabalho ou de prestação de serviço com Operador/Tratador de Piscina devidamente capacitado ou com empresa especializada que o apresente.

3.5.38.Dos Serviços de Medicina Veterinária

3.5.38.1.A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de Medicina Veterinária, incluindo hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios de análises clínicas e diagnóstico por imagem veterinários, é de médico veterinário.

3.5.39.Dos Equipamentos e Serviços em Radiologia Veterinária

3.5.39.1.A responsabilidade técnica de equipamentos e serviços em Radiologia Veterinária é de médico veterinário.

3.5.39.2.Para instrução do processo de licenciamento, o estabelecimento deve apresentar, ainda, a seguinte documentação:

I.Listagem dos equipamentos emissores de radiação ionizante incluindo fabricante, modelo, mA e Kvp máximas;

II.Levantamento radiométrico; e

III.Plano de Proteção Radiológica.

3.5.40.Dos Serviços de Assistência de Equipamentos de Radiações Ionizantes

3.5.40.1.A responsabilidade técnica das empresas prestadoras de serviço de manutenção e ou assistência técnica de equipamentos médicos hospitalares em radiações ionizantes é de profissional de nível médio ou superior com formação devidamente comprovada, compatível com a atividade exercida e com Registro Profissional no respectivo Conselho de Classe.

3.5.40.2.O licenciamento do serviço está condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I.Listagem de Profissionais responsáveis pela manutenção e sua respectiva formação, tendo em vista requisitos de controle ocupacional;

II.Listagem de Equipamentos de medição com respectivos certificados de calibração válidos, caso possuam, para aferição e calibração dos equipamentos emissores de radiação ionizante;

III.Inventários de fontes radioativas de testes, caso façam uso, e respectiva autorização de aquisição junto à CNEN;

IV.PGRSS;

V.Relatório Descritivo de atividades executadas nas firmas contratantes, inclusive com detalhamento dos EPs de radioproteção caso sejam necessários; e

VI.Listagem de equipamentos emissores de radiação ionizante em depósito e ou sucateados.

4.DO CADASTRAMENTO SANITÁRIO

4.1.Da Finalidade do Cadastro

4.1.1.O Cadastro Sanitário deve ser efetuado no órgão de Vigilância Sanitária do Distrito Federal, e tem por finalidade registrar informações de interesse da Vigilância Sanitária sobre:

I.Equipamentos emissores de radiação ionizante;

II.Profissionais que, em seu processo de trabalho, manipulam produtos e substâncias tóxicas ou têm contato com eles;

III.Profissionais e estabelecimentos que atuam na prestação de serviços de aplicação de produtos e substâncias tóxicas;

IV.Estabelecimentos que comercializam produtos a base de benzeno, xileno, tolueno, ou que contenham clorofórmio ou éter, ou outras substâncias inalantes; e

V.Profissionais autônomos que prestam serviço de limpeza de fossas.

4.1.2.O cadastro dos equipamentos de raios-x diagnósticos comercializados, a serem instalados ou já instalados nos estabelecimentos de saúde deve ser feito de modo a permitir sua rastreabilidade.

4.2.Da Documentação

4.2.1.Para a realização do cadastramento, o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

I.Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa ou original e cópia do Documento de Identidade e CPF do Responsável Legal;

II.Termo de Vistoria aprovando as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, para guarda dos produtos tóxicos;

III.Cópia da Licença Sanitária, quando houver; e

IV.Requerimento específico preenchido.

4.2.1.1.Para cadastramento sanitário dos equipamentos emissores de radiação ionizante exige-se ainda comprovação do registro do equipamento junto ao órgão competente.

4.2.1.2.Para cadastramento sanitário dos equipamentos de raios-x diagnóstico ou intervencionista devem ser informados os componentes e acessórios existentes nas instalações, incluindo fabricante, modelo, mA e Kvp máximas.

4.2.2.Os produtos e substâncias tóxicas a que se referem os incisos II e III, do item 4.1.1 são:

I.Inseticidas, herbicidas, fungicidas e outros com funções similares utilizados em atividade agrícola;

II.Inseticidas, raticidas domissanitários;

III.Colas, solventes e adesivos que contenham substâncias inalantes, como tolueno, xileno, benzeno, tricloroetano, estireno e outros, capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

4.3.Da Validade

4.3.1.O Cadastro Sanitário tem validade indeterminada, podendo ser cancelado se houver alteração nos dados informados inicialmente sem prévio comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária local.

ANEXO II

NUMERAÇÃO PADRONIZADA PARA LICENCIAMENTO SANITÁRIO, CODIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE ATIVIDADES E DOS NÚCLEOS DE INSPEÇÃO

1.NUMERAÇÃO PADRONIZADA DA LICENÇA SANITÁRIA

1.1.Fica estabelecida a padronização da numeração das Licenças Sanitárias expedidas pelos Núcleos de Inspeção, que obedecerão à seguinte estrutura: AAA.NNNNN-ZZ

1.1.1.No modelo apresentado de numeração das Licenças Sanitárias expedidas pelos Núcleos de Inspeção, são adotadas as seguintes definições:

I.AAA: Codificação do Grupo de Atividades, composto de três letras.

II.NNNNN: Número de Cadastro do Estabelecimento dentro do Grupo de Atividades no Núcleo de Inspeção, composto de cinco números.

III.ZZ: Codificação identificadora do Núcleo de Inspeção emissor da Licença, composto de dois números.

2.CODIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE ATIVIDADES

2.1.As atividades sujeitas a licenciamento serão identificadas pela seguinte codificação, sendo considerada a atividade principal do estabelecimento:

I.ALI: Estabelecimentos das Áreas Industrial e de Manipulação de Alimentos (incluindo indústrias, cozinhas industriais, institucionais e hospitalares, bufês, bancos de leite humano, empresas que importem, distribuam, fracionem, acondicionem, embalem e ou rotulem aditivos para alimentos, alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos para fins especiais, entre outros);

II.EAS: Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Apoio Diagnóstico (incluindo serviços de saúde, medicina e segurança do trabalho, fisioterapia, acupuntura, terapias alternativas, entre outros);

III.FAR: Estabelecimentos Farmacêuticos (incluindo drogarias e farmácias de manipulação de medicamentos);

IV.HEM: Estabelecimentos de Hematologia e Hemoterapia;

V.LAB: Laboratórios (incluindo laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de radioisotopologia, de sequenciamento de DNA, de toxicologia, entre outros);

VII.LPI: Instituições de Longa Permanência de Idosos e congêneres;

VII.MED: Estabelecimentos de Medicamentos (incluindo indústrias, importadoras, exportadoras, distribuidoras e transportadoras de medicamentos, cosméticos, produtos biológicos e produtos para saúde);

VIII.ODO: Estabelecimentos de Assistência Odontológica (incluindo consultórios e clínicas odontológicas, laboratórios de prótese);

IX.PAQ: Parques Aquáticos;

X.QUI: Estabelecimentos da Área Química (incluindo indústrias, importadoras, exportadoras, distribuidoras e transportadoras de saneantes e produtos químicos);

XI.RAD: Estabelecimentos de Radiologia (incluindo serviços de diagnóstico por imagem e métodos gráficos, medicina nuclear e serviços de radioterapia);

XII.SIS: Estabelecimentos que prestam Serviços de Interesse à Saúde (incluindo óticas, laboratórios óticos, lavanderias hospitalares, podologia, massagem terapêutica, tatuagem e "body piercing", controle de pragas urbanas e vetores, tanatopraxia e somatoconservação, comunidades terapêuticas, entre outros); e

XII.VET: Estabelecimentos Veterinários (incluindo hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios de análises clínicas e diagnóstico por imagem veterinários e congêneres).

3.CODIFICAÇÃO DOS NÚCLEOS DE INSPEÇÃO

3.1.Será utilizada a seguinte numeração, como codificação dos Núcleos de Inspeção emissor da Licença Sanitária, para fins do item 1.1.1, III:

Núcleo de Inspeção de Brasília Sul: 01;

Núcleo de Inspeção de Brasília Norte: 02;

Núcleo de Inspeção do Lago Sul: 03;

Núcleo de Inspeção do Lago Norte: 04;

Núcleo de Inspeção do Paranoá: 05;

Núcleo de Inspeção de São Sebastião: 06;

Núcleo de Inspeção do Cruzeiro: 07;

Núcleo de Inspeção de Planaltina: 08;

Núcleo de Inspeção de Sobradinho: 09;

Núcleo de Inspeção do Guará: 10;

Núcleo de Inspeção do Núcleo Bandeirante: 11;

Núcleo de Inspeção da Candangolândia: 12;

Núcleo de Inspeção do Riacho Fundo: 13;

Núcleo de Inspeção de Taguatinga Sul: 14;

Núcleo de Inspeção de Taguatinga Norte: 15;

Núcleo de Inspeção da Ceilândia: 16;

Núcleo de Inspeção do Recanto das Emas: 17;

Núcleo de Inspeção de Samambaia: 18;

Núcleo de Inspeção de Santa Maria: 19;

Núcleo de Inspeção do Gama: 20;

Núcleo de Inspeção de Brazlândia: 21;

Núcleo de Inspeção de Aguas Claras: 22.

ANEXO III

DOCUMENTOS RELATIVOS A LICENCIAMENTO E CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS, EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS DE INTERESSE DIRETO OU INDIRETO PARA A SAÚDE

1.DOCUMENTOS RELATIVOS A LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Os documentos relativos a Licenciamento Sanitário de Estabelecimentos de Interesse Direto ou Indireto para a Saúde são:

I.Requerimento de Licença Sanitária Inicial/Alteração:

REQUERIMENTO PARA LICENÇA SANITÁRIA () INICIAL () ALTERAÇÃO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO				
INSCRIÇÃO CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO CFDF	CNES(*)	LICENÇA NITÁRIA	SA-PROTOCOLO (**)
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
NOME DE FANTASIA				
ENDEREÇO COMPLETO				
CEP	TELEFONE	CELULAR	E-MAIL	

(*) CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

(**) PREENCHIMENTO PELO NÚCLEO DE INSPEÇÃO

2. RAMO DE ATIVIDADE

2.1	RAMO DE ATIVIDADE PRINCIPAL SUJEITA A LICENCIAMENTO SANITÁRIO
2.2	RELAÇÃO DE CNAEs EM QUE ATUA (SOMENTE NÚMEROS)

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DE SUPERVISÃO

3.1 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 1				CPF
RG	ÁREA DE FORMA- ÇÃO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
3.2 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 2				CPF
RG	ÁREA DE FORMA- ÇÃO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
3.3 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 3				CPF
RG	ÁREA DE FORMA- ÇÃO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
3.4 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 4				CPF
RG	ÁREA DE FORMA- ÇÃO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
3.5 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 5				CPF
RG	ÁREA DE FORMA- ÇÃO	ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	

4. DOCUMENTAÇÃO

4.1 DOCUMENTAÇÃO BÁSICA	
4.1.1	CONTRATO SOCIAL (ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA) OU REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL OU ESTATUTO DA ENTIDADE COM A ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA ATUAL OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO (AUTÔNOMO OU PROFISSIONAL LIBERAL)

4.1.2	DOS RTs: COMPROVANTE DE VÍNCULO COM O ESTABELECIMENTO [3.1] [3.2] [3.3] [3.4] [3.5]		
4.1.3	DOS RTs: PROVA DE HABILITAÇÃO LEGAL [3.1] [3.2] [3.3] [3.4] [3.5]		
4.1.4	CNPJ (PESSOA JURÍDICA)		
4.1.5	CPF (AUTÔNOMO OU PROFISSIONAL LIBERAL)		
4.2	DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR		
4.2.1	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL)		
4.2.2	RELATÓRIO DESCRITIVO OU PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL (ILPI)		
OBS	Empresas participantes do sistema RLE estão desobrigadas de apresentar os itens 4.1.1, 4.1.4, 4.1.5 e 4.2.1		
4.3	CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (***)		
4.3.1	= NOME OU RAZÃO SOCIAL 1		
CPF/CNPJ	RAMO DE ATIVIDADE	LICENÇA SANITÁRIA	
4.3.2	= NOME OU RAZÃO SOCIAL 2		
CPF/CNPJ	RAMO DE ATIVIDADE	LICENÇA SANITÁRIA	
4.3.3	= NOME OU RAZÃO SOCIAL 3		
CPF/CNPJ	RAMO DE ATIVIDADE	LICENÇA SANITÁRIA	
4.3.4	= NOME OU RAZÃO SOCIAL 4		
CPF/CNPJ	RAMO DE ATIVIDADE	LICENÇA SANITÁRIA	

4.4	OUTROS (***)		
4.4.1			
4.4.2			
4.4.3			
4.4.4			

(***) QUANDO HOVER

Requer a Licença Sanitária, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

_____, ____ de _____ de 20__.

REQUERENTE (assinatura)

NOME	CPF
------	-----

RECIBO - REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA INICIAL

CPF/CNPJ	DATA / /20	NÚCLEO DE INSPEÇÃO	PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
RECEBEDOR (assinatura/carimbo)			

II.Requerimento de Licença Sanitária Renovação:

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA				
CPF/CNPJ	CFDF	CNES (*)	LICENÇA SANITÁRIA	PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
NOME DE FANTASIA				
ENDEREÇO COMPLETO				
TELEFONE	CELULAR	E-MAIL		
4.4.1	AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - AFE/ANVISA (*)			
4.4.2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - AE/ANVISA (*)			
4.4.3				
4.4.4				

(*) CASO APLICÁVEL

Requer a renovação da Licença Sanitária, declarando que:

1. Não houve alterações em relação à documentação básica, complementar ou específica no ano anterior;
2. Não houve substituição de responsável técnico;
3. Não houve inclusão ou exclusão de atividades sujeitas a licenciamento sanitário;

Declaro ainda, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas e que está ciente de que, sendo constatada a omissão de qualquer informação relevante ou a declaração falsa no processo de licenciamento sanitário, ficará configurado crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, ensejando na cassação automática da Licença Sanitária expedida, sem prejuízo de sanções civis e criminais cabíveis.

_____, ____ de _____ de 20__.

REQUERENTE (assinatura)

NOME	CPF
------	-----

RECIBO - REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA INICIAL

CPF/CNPJ	DATA / /20	NÚCLEO DE INSPEÇÃO	PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL			

RECEBEDOR (assinatura/carimbo)

III.Licença Sanitária:

LICENÇA SANITÁRIA Nº

1.Identificação do Licenciado:

(RAZÃO SOCIAL/PROFISSIONAL AUTÔNOMO)

(CNPJ/CPF)	(CFDF)	(CNES)
(ENDEREÇO COMPLETO COM CEP)		

2.Atividades Econômicas Aprovadas (CNAE/detalhamento):

3.Quadro de Responsabilidade Técnica e Supervisão:

(NOME)
(FORMAÇÃO)
(ESPECIALIDADE)
(CONSELHO/Nº INSCRIÇÃO)

4.Atividades Terceirizadas:
(ÁREA)

(NOME)

(CNPJ)

Nº LICENÇA SANITÁRIA

5.Autorizações Específicas:

(ATIVIDADE AUTORIZADA)

ATO AUTORIZATÓRIO

--	--

6.Condicionantes do Licenciamento:

--

Esta Licença deve ser afixada em local visível ao público. É válida até ____ de ____ de 20__. A renovação deve ser requerida com antecedência de até 60 (sessenta) dias.

As alterações nos dados informados no processo de licenciamento sanitário deverão ser comunicadas à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão.

Brasília-DF, ____ de ____ de 20__.

(Matrícula e Assinatura do Servidor Responsável) (Autoridade Sanitária Competente)

IV.Termo de Responsabilidade Técnica (Titular e Substituto):

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

[] Titular [] Substituto

1. ESTABELECIMENTO

CPF/CNPJ	CFDF (*)	CNES (*)
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO COMPLETO		

(*) QUANDO APLICÁVEL

2. RESPONSÁVEL TÉCNICO

CPF	Nº CARTEIRA DE IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR	Nº INSCRIÇÃO/CR
NOME		
FORMAÇÃO PROFISSIONAL	ESPECIALIZAÇÃO	
E-MAIL	TELEFONE	CELULAR

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de 20__, perante a autoridade sanitária competente, legalmente autorizada e que representa neste ato a Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, compareceu o(a) profissional acima qualificado(a), para assumir a RESPONSABILIDADE TÉCNICA do estabelecimento () e ou na sua área de atuação ().

Ao firmar o presente TERMO, compromete-se, como profissional legalmente habilitado(a) para a responsabilidade técnica que assume, a cumprir e fazer cumprir as disposições legais regulamentadoras de sua área de atuação, de acordo com o Código de Saúde aprovado pela Lei distrital nº 5.321 de 6/3/2014, o Decreto federal nº 77.052 de 19/1/1985 e as demais normas específicas do âmbito profissional e da legislação sanitária vigente.

DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:

1	() Está ciente de que o seu desligamento da empresa ou a alteração dos dados informados para o licenciamento sanitário devem ser, de imediato, comunicados oficialmente à autoridade sanitária local, sob pena de responder administrativamente, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e criminal;
2	() Que não assume responsabilidade técnica por outro estabelecimento; () Que assume, cumulativamente, a responsabilidade técnica pelo(s) estabelecimento(s) listado(s) no verso (Estabelecimento, CNPJ, endereço e horário em que estará à disposição do mesmo).
3	() Que não está impedido para o exercício da profissão junto ao seu Conselho Profissional

Prazo de validade deste termo: INDETERMINADO.

Autoridade Competente

Responsável Técnico

V.Termo de Responsabilidade Legal:

TERMO DE RESPONSABILIDADE LEGAL

1. ESTABELECIMENTO

CPF/CNPJ	CFDF	CNES (*)
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO COMPLETO		

2. RESPONSÁVEL LEGAL

CPF	Nº CARTEIRA DE IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR	Nº INSCRIÇÃO CR_ (*)
NOME		
FORMAÇÃO PROFISSIONAL	ESPECIALIZAÇÃO	
E-MAIL	TELEFONE	CELULAR

(*) CASO APLICÁVEL

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de 20 __, perante a autoridade sanitária competente, legalmente autorizada e que representa neste ato a Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, compareceu o RESPONSÁVEL LEGAL do estabelecimento qualificado na inicial, para declarar ciência de que responde de forma plena pela segurança sanitária das instalações, equipamentos, processos de trabalho, produtos e serviços oferecidos pelo estabelecimento, ou solidariamente com o Responsável Técnico, quando houver.

Ao firmar o presente TERMO, compromete-se a cumprir e fazer cumprir as disposições legais regulamentadoras de sua área de atuação, de acordo com o Código de Saúde aprovado pela Lei distrital nº 5.321 de 6/3/2014 e as demais normas específicas do âmbito profissional e da legislação sanitária vigente.

DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:

1	<input type="checkbox"/> Está ciente de que o desligamento da empresa ou a alteração dos dados informados para o licenciamento sanitário devem ser, de imediato, comunicados oficialmente à autoridade sanitária local, sob pena de responder administrativamente, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e criminal.
---	---

Prazo de validade deste termo: INDETERMINADO.

Autoridade Competente

Responsável Legal

VI. Termo de Supervisão de Proteção Radiológica (Titular e Substituto);

TERMO DE SUPERVISÃO DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

[] Titular [] Substituto

1. ESTABELECIMENTO

CPF/CNPJ	CFDF	CNES (*)
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
ENDEREÇO COMPLETO		
TELEFONE	ÁREA DE ATUAÇÃO () RADIOTERAPIA () MEDICINA NUCLEAR () RADIODIAGNÓSTICO	

2. SUPERVISOR DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

CPF	Nº IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR	Nº INSCRIÇÃO CR_
NOME		
FORMAÇÃO PROFISSIONAL	ESPECIALIZAÇÃO	
E-MAIL	TELEFONE	CELULAR

(*) CASO APLICÁVEL

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de 20 __, perante a autoridade sanitária competente, legalmente autorizada e que representa neste ato a Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, compareceu o profissional acima qualificado, para assumir a RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE SUPERVISÃO DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA da empresa qualificada na inicial.

Ao firmar o presente TERMO, compromete-se, como profissional legalmente habilitado(a) para a responsabilidade técnica de supervisão que assume, a cumprir e fazer cumprir as disposições legais regulamentadoras de sua área de atuação, de acordo com o Código de Saúde aprovado pela Lei distrital nº 5.321 de 6/3/2014, o Decreto federal nº 77.052 de 19/1/1985 e as demais normas específicas do âmbito profissional e da legislação sanitária vigente.

DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI, QUE:

1	<input type="checkbox"/> Está ciente de que o desligamento da empresa ou a alteração dos dados informados para o licenciamento sanitário devem ser, de imediato, comunicados oficialmente à autoridade sanitária local, sob pena de responder administrativamente, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e criminal.
2	<input type="checkbox"/> Que não assume responsabilidade técnica ou de supervisão de proteção radiológica por outro estabelecimento; <input type="checkbox"/> Que assume, cumulativamente, a responsabilidade técnica ou de supervisão de proteção radiológica pelo(s) estabelecimento(s) listado(s) no verso. (Estabelecimento, CNPJ, endereço e horário em que estará à disposição do mesmo).
3	<input type="checkbox"/> Que não está impedido para o exercício da profissão junto ao seu Conselho Profissional.

Prazo de validade deste termo: INDETERMINADO.

Autoridade Competente

Supervisor de Proteção Radiológica

VII. Declaração de Atividades de Drograria:

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES DE DROGARIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CNPJ	LICENÇA SANITÁRIA	AFE/AE ANVISA	<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL
RAZÃO SOCIAL			
NOME DE FANTASIA			
ENDEREÇO COMPLETO			
CEP	TELEFONE	CELULAR	E-MAIL
RESPONSÁVEL TÉCNICO			CRF-DF

2. GRUPOS DE ATIVIDADES (RDC 44 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 9 E 10/2009)

2.1 DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS
2.1.1 MEDICAMENTOS FRACIONADOS: NÃO () SIM ()
2.1.2 MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL: NÃO () SIM ()
SE SIM, INFORMAR LISTAS: [A1] [A2] [A3] [B1] [B2] [C1] [C3] [C4] [C5]
2.1.3 MEDICAMENTOS RETINÓICOS DE USO INTERNO [LISTA C2]: NÃO () SIM ()
SE SIM, INFORMAR AUTORIZAÇÃO VISA Nº _____
2.2 COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS PERMITIDOS
2.2.1 COSMÉTICOS E PERFUMES: SIM () NÃO ()
2.2.2 PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL: SIM () NÃO ()
2.2.3 PRODUTOS MÊDICOS: SIM () NÃO ()
2.2.4 ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS: SIM () NÃO ()
2.2.5 SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E/OU MINERAIS: SIM () NÃO ()
2.2.6 ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAIS E/OU DE SAÚDE: SIM () NÃO ()
2.2.7 OUTROS PRODUTOS PERMITIDOS POR NORMAS ESPECÍFICAS: SIM () NÃO ()
2.3 SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PRESTADOS
2.3.1 ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS: SIM () NÃO ()
SE SIM, INFORMAR: INJETÁVEIS () OUTRA VIA DE ADMINISTRAÇÃO ()
2.3.2 AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL: SIM () NÃO ()
2.3.3 AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL: SIM () NÃO ()
2.3.4 AFERIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR: SIM () NÃO ()
2.3.5 PERFURAÇÃO DO LOBULO AURICULAR: SIM () NÃO ()

_____, ____ de _____ de 20__.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

VIII. Declaração de Atividades de Farmácia:

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES DE FARMÁCIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF/CNPJ	LICENÇA SANITÁRIA	AFE/AE ANVISA	<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
NOME DE FANTASIA			
ENDEREÇO COMPLETO			
TELEFONE	CELULAR	E-MAIL	
RESPONSÁVEL TÉCNICO			Nº INSCRIÇÃO CRF-DF

2. GRUPOS DE ATIVIDADES - RESOLUÇÃO 67/2007 ANVISA

a. GRUPO I - MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS A PARTIR DE INSUMOS/MAT. PRIMAS, INCLUSIVE DE ORIGEM VEGETAL () ALOPÁTICOS () FITOTERÁPICOS () OFICINAIS FORMAS FARMACÊUTICAS: () SÓLIDAS () SEMI-SÓLIDAS () LÍQUIDAS () OUTRAS:
b. GRUPO II - MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DE BAIXO ÍNDICE TERAPÊUTICO () NÃO MANIPULA SUBSTÂNCIAS DO GRUPO II ALTA DOSAGEM E BAIXA POTÊNCIA: () SIM () NÃO BAIXA DOSAGEM E ALTA POTÊNCIA: () SIM () NÃO
c. GRUPO III - MANIPULAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS, HORMÔNIOS, CITOSTÁTICOS E SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A C. ESPECIAL HORMÔNIOS: () SIM () NÃO. FORMA FARMACÊUTICA: _____ ANTIBIÓTICOS: () SIM () NÃO. FORMA FARMACÊUTICA: _____ CITOSTÁTICOS: () SIM () NÃO. FORMA FARMACÊUTICA: _____ SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL: () SIM () NÃO FORMA FARMACÊUTICA: _____ AE ANVISA Nº _____
d. GRUPO IV - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ESTÉREIS () SIM () NÃO
e. GRUPO V - MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS () SIM () NÃO AUTO-ISOTERÁPICOS: () SIM () NÃO
f. GRUPO VI - MANIPULAÇÃO DE DOSES UNITÁRIAS E UNITARIZAÇÃO DE DOSES DE MEDICAMENTOS EM SERV. SAÚDE () SIM () NÃO

2. GRUPOS DE ATIVIDADES - RDC 44/09 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 09 E 10/09 ANVISA

a. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
1. MEDICAMENTOS ()
2. MEDICAMENTOS FRACIONADOS ()
3. COSMÉTICOS ()
4. OUTROS PERMITIDOS ()
Quais?
b. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
1. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS: SIM () NÃO ()
SE SIM, INFORMAR: INJETÁVEIS () OUTRA VIA DE ADMINISTRAÇÃO ()
2. AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL: SIM () NÃO ()
3. AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL: SIM () NÃO ()
4. AFERIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR: SIM () NÃO ()
5. PERFURAÇÃO DO LOBULO AURICULAR: SIM () NÃO ()

_____, ____ de _____ de 20__.

RESPONSÁVEL TÉCNICO (assinatura)

2.DOCUMENTOS RELATIVOS A CADASTRO SANITÁRIO

Os documentos relativos a Cadastro Sanitário de Estabelecimentos, Equipamentos e Profissionais de Interesse Direto ou Indireto para a Saúde são:

I.Requerimento de Cadastro Sanitário de Equipamento Gerador de Radiação
REQUERIMENTO DE CADASTRO SANITÁRIO
DE EQUIPAMENTO GERADOR DE RADIAÇÃO

1.REQUERENTE

CPF/CNPJ	CFDF	SANITÁRIA	PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
NOME DE FANTASIA			
ENDEREÇO COMPLETO			
RAMO DE ATIVIDADE PRINCIPAL			
RESPONSÁVEL LEGAL			CPF

2.EQUIPAMENTO

NOME TÉCNICO DO EQUIPAMENTO			
MARCA	MODELO	No. SÉRIE	ANO FABRICAÇÃO
NOME DO FABRICANTE			PAIS DE FABRICAÇÃO
ENDEREÇO DO FABRICANTE			
INDICAÇÃO DE USO/FINALIDADE		mA MÁXIMO	kVp MÁXIMO

3.DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CADASTRAMENTO SANITÁRIO

3.1 DOCUMENTAÇÃO	
3.1.1	LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3.1.2	NOTA FISCAL DO EQUIPAMENTO OU EQUIVALENTE
3.1.3	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO RADIOMÉTRICO (VALIDADE: 4 ANOS, DESDE QUE SEM ALTERAÇÕES)
3.1.4	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TAXA (*)

(*) CASO APLICÁVEL

LOCAL E DATA	ASSINATURA
--------------	------------

RECIBO - REQUERIMENTO DE CADASTRO SANITÁRIO DE EQUIPAMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CPF/CNPJ	DATA	PROTOCOLO	ASSINATURA E CARIMBO
	/ / 20		

II.Cadastro Sanitário de Equipamento Gerador de Radiação:
CADASTRO SANITÁRIO DE EQUIPAMENTO
GERADOR DE RADIAÇÃO Nº

1.ESTABELECIMENTO

CPF/CNPJ	CFDF	LICENÇA SANITÁRIA
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
NOME DE FANTASIA		
ENDEREÇO COMPLETO		
RAMO DE ATIVIDADE PRINCIPAL		
RESPONSÁVEL LEGAL		CPF

2.EQUIPAMENTO

NOME TÉCNICO DO EQUIPAMENTO			
MARCA	MODELO	Nº SÉRIE	ANO FABRICAÇÃO
NOME DO FABRICANTE			PAIS DE FABRICAÇÃO
ENDEREÇO DO FABRICANTE			
INDICAÇÃO DE USO/FINALIDADE		mA MÁXIMO	kVp MÁXIMO

Este Cadastro Sanitário é concedido com prazo indeterminado.
É proibida a transferência, venda, doação, cessão ou descarte do equipamento acima identificado sem prévia comunicação à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, bem como, havendo alterações nos dados apresentados no momento do cadastramento, deverá ser requerida a averbação deste documento, sob pena de abertura de processo administrativo, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

Brasília-DF, ____ de ____ de ____.
(Autoridade Sanitária Competente)

III.Requerimento de Cadastro Sanitário de Estabelecimento/Profissional:
REQUERIMENTO DE CADASTRO SANITÁRIO
ESTABELECIMENTO/PROFISSIONAL

1.IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ	CFDF	TELEFONE	CELULAR	PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
NOME DE FANTASIA				
ENDEREÇO COMPLETO				
RESPONSÁVEL LEGAL				CPF

2.RAMO DE ATIVIDADE

RAMO DE ATIVIDADE PRINCIPAL	
2.1	= PRODUTOS A BASE DE BENZENO, XILENO, TOLUENO
2.2	= PRODUTOS QUE CONTENHAM CLOROFÓRMIO OU ÉTER
2.3	= OUTRAS SUBSTÂNCIAS INALANTES
2.4	= OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE SANITÁRIO PREVISTAS EM NORMA

2.5	= TRABALHADORES QUE MANIPULAM OU TÊM CONTATO COM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS
2.6	= TRABALHADORES QUE APLICAM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS
2.7	= TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS

3.DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CADASTRAMENTO SANITÁRIO

3.1 DOCUMENTAÇÃO BÁSICA	
3.1.1	CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES (ÚLTIMA) OU REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL OU ESTATUTO DA ENTIDADE COM A ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA ATUAL OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO (AUTÔNOMO OU PROFISSIONAL LIBERAL)
3.1.2	CNPJ (PESSOA JURÍDICA)
3.1.3	CPF (AUTÔNOMO OU PROFISSIONAL LIBERAL)
3.1.4	LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
3.1.5	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TAXA (*)
3.2 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA	
3.2.1	RELAÇÃO DE PRODUTOS (2.1, 2.2, 2.3, 2.4)
3.2.2	RELAÇÃO DE TRABALHADORES (2.5, 2.6, 2.7)

(*) CASO APLICÁVEL

RECIBO - REQUERIMENTO DE CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CPF/CNPJ	DATA	PROTOCOLO	ASSINATURA E CARIMBO
	/ / 20		

IV.Cadastro Sanitário de Estabelecimento/Profissional:

CADASTRO SANITÁRIO Nº
ESTABELECIMENTO/PROFISSIONAL

CPF/CNPJ	CFDF	TELEFONE
NOME OU RAZÃO SOCIAL		
NOME DE FANTASIA		
ENDEREÇO COMPLETO		
RESPONSÁVEL LEGAL		CPF
CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL		
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS		

O estabelecimento/profissional acima qualificado encontra-se cadastrado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal para o desenvolvimento das seguintes atividades:

COMÉRCIO:
<input type="checkbox"/> PRODUTOS À BASE DE BENZENO, XILENO, TOLUENO
<input type="checkbox"/> PRODUTOS QUE CONTENHAM CLOROFÓRMIO OU ÉTER
<input type="checkbox"/> OUTRAS SUBSTÂNCIAS INALANTES
<input type="checkbox"/> OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE SANITÁRIO
Quais:
TRABALHADORES:
<input type="checkbox"/> MANIPULAÇÃO OU CONTATO COM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS
<input type="checkbox"/> APLICAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS TÓXICAS
<input type="checkbox"/> LIMPEZA DE FOSSAS

Prazo de validade indeterminado. Havendo alteração nos dados acima, deverá ser providenciada averbação junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão.

Brasília-DF, ____ de ____ de ____.
(Matricula e Assinatura do Servidor Responsável) (Autoridade Sanitária Competente)

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

Cria Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Mobilidade - CTIC/SEMOB e dá outras providências
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o inciso XII do art. 128 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 35.748, de 21 de agosto de 2014, e, em face do disposto no Decreto n.º 36.309, de 27 de janeiro de 2015, e, ainda, ao visto de proporcionar maior efetividade ao uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Mobilidade - CTIC/SEMOB, órgão colegiado de decisão sobre políticas de investimentos e prioridades relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da Secretaria de Estado de Mobilidade.

Art. 2º O CTIC/SEMOB contará com a seguinte composição:

- I - Chefe de Gabinete;
 - II - Subsecretário de Administração Geral - SUAG;
 - III - Subsecretário de Serviços - SUBSER;
 - IV - Subsecretário de Planejamento da Mobilidade - SUPLAM;
 - V - Subsecretário de Fiscalização, Auditoria e Controle - SUFISA;
 - VI - Chefe da Unidade Especial de Gerenciamento do Programa de Transporte Urbano - UEGP;
 - VII - Chefe da Unidade Especial de Gerenciamento de Tecnologia - UEGET; e
 - VIII - Chefe da Unidade Especial de Planejamento e Gestão Estratégica - UEPG.
- §1º A Presidência do CTIC/SEMOB será exercida pelo Chefe de Gabinete.
§2º A UEGET será responsável pela Secretaria Executiva.

Art. 3º Compete ao CTIC/SEMOB:

I - propor políticas, normas e diretrizes à UEGET, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à TIC estejam alinhadas com a missão institucional da Secretaria e com o estabelecido pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal - CGTIC, criada pelo Decreto n.º 36.309/2015;

II - estabelecer prioridades na execução de projetos de TIC, considerando as diretrizes estratégicas da Secretaria e as limitações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

III - aprovar estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização dos investimentos em tecnologia da informação e de mecanismos para a implementação de prioridades em demandas globais de informática;

IV - propor metas, aprovar cronogramas e fiscalizar o seu cumprimento para assegurar o alcance das metas, prazos e orçamentos estabelecidos para os projetos de TIC;

V - acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pelo CGTIC;

VI - aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, a ser submetido à aprovação do Secretário de Estado de Mobilidade, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 36.309/2015;

VII - aprovar a Política de Segurança da Informação e o Modelo de Gestão de TIC, que deverão guardar consonância com as diretrizes, normas e regulamentações estabelecidos pelo CGTIC;

VIII - aprovar planos de capacitação de servidores e colaboradores na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IX - aprovar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à troca de dados e compartilhamento de soluções de TIC;

X - conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas à aquisição de bens, contratação e execução de serviços de TIC; e

XI - elaborar seu Regimento Interno de forma a definir os procedimentos para o seu funcionamento, submetendo à aprovação do Secretário de Estado de Mobilidade.

Art. 4º As reuniões presenciais serão convocadas pelo Presidente e deverão ter quorum mínimo de 50% de seus integrantes.

Art. 5º As deliberações serão tomadas por consenso e, havendo divergência, será procedida votação, a critério da Presidência, com decisão por maioria simples.

§1º todas as deliberações serão homologadas pelo Secretário.

§2º Nos casos de votação, havendo empate, a decisão será submetida à deliberação do Secretário.

§3º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes/colaboradores, representantes de qualquer unidade organizacional da Secretaria.

§4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CTIC/SEMOB, a critério do Presidente, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício na UEGET.

§ 5º A participação no CTIC/SEMOB não ensejará remuneração.

Art. 6º Fica revogada a Portaria n.º 38, de 20 de maio de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE ALENCAR DANTAS

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

ATAS REUNIÕES JARI

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei n.º 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às dez horas do dia oito de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com o membro titular componente da terceira câmara, Marcelo Vaz Meira da Silva e o membro suplente Leonardo Pessoa Rodrigues Gomes. Ausente o membro suplente George Maranhão Diniz e o membro titular Ana Luisa da Cruz Figueredo Milhomem. Após, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados abaixo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: SILVERIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA 0090-001689/2014; MANOEL CUSTODIO DE SOUZA 0090-001837/2014 ALESSANDER DO VALLE CORDEIRO 0090-001968/2015; MAGNO DA SILVA 0090-003505/2014; ROBERTO RESENDE PORTELA 0090-001545/2014; ROBERTO RESENDE PORTELA 0090-001568/2014. Os processos a seguir, listados por nome e número, serão julgados na sessão do dia quinze do mês de junho: MAURO JORGE ALVES DE OLIVEIRA 0090-001187/2015; UDENIR DE FIGUEIREDO 0090-001684/2014; IRENE DIMAS PRADO 0090-003426/2014. Em seguida, foram distribuídos os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, para análise e julgamento no dia quinze do mês de junho de dois mil e dezesseis. PROCESSOS: MARIA CONCEIÇÃO BERNARDES DA SILVA 0090-003089/2015; ANTONIO ROBERTO SOBRINHO 0090-003622/2015; VALDIR JOSÉ ALVES 0090-002726/2015; ISRAEL PEREIRA DE JESUS 0090-002549/2015; ROGERSON FREIRE DA SILVA 0090-001170/2015; ANTONIO FIRMIANO DE LIMA 0090-002025/2015. A reunião foi encerrada às onze horas. Mariana Urbano Samartini Coelho. Presidente. Alexandre Melônio Galvão. Membro. Eduardo Campedelli Kavamoto. Membro. Rubens Alexandre de Couto e Silva. Membro.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei n.º 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quatorze horas e trinta minutos do dia oito do mês de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares, componentes da primeira câmara Alexandre Melônio Galvão, Eduardo Campedelli Kavamoto e Rubens Alexandre de Couto e Silva. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados em anexo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: VIPLAN 0098-008112/2007; VIPLAN 0098-003827/2008; VIPLAN 0098-003349/2008; VIPLAN 0098-000692/2008; VIPLAN 0098-001587/2008; LOTAXI 0098-000615/2007; CONDOR 0098-012528/2007; CONDOR 0098-001604/2007; VIPLAN 0098-011098/2007; VIPLAN 0098-012137/2007; VIPLAN 0098-002112/2008; VIPLAN 0098-004529/2008; VIPLAN 0098-000473/2009; VIPLAN 0098-001997/2009; VIPLAN 0098-000170/2009; PIONEIRA 0098-005754/2011; PLANETA 0098-004160/2012; PLANETA 0098-004033/2012; PLANETA 0098-004034/2012; PLANETA 0098-002565/2012; PLANETA 0098-005776/2012; PLANETA 0098-006491/2012; PLANETA 0098-002737/2012; PLANETA 0098-002676/2012; PLANETA 0098-006494/2012. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados em anexo, para análise e julgamento no dia quinze do mês de junho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-004929/2008; VIPLAN 0098-004789/2008; VIPLAN 0098-004782/2008; VIPLAN 0098-004476/2008; VIPLAN 0098-003964/2008; LOTAXI 0098-000592/2008; VIPLAN 0098-003699/2004; VIPLAN 0098-009303/2008; VIPLAN 0098-002123/2008; VIPLAN 0098-

000791/2009; VIPLAN 0098-000092/2009; VIPLAN 0098-001331/2009; VIPLAN 0098-003301/2010; VIPLAN 0098-003306/2010; VIPLAN 0098-003340/2010; PIONEIRA 0098-005195/2011; PIONEIRA 0098-005241/2011; PIONEIRA 0098-005161/2011; PIONEIRA 0098-005081/2011; PIONEIRA 0098-004715/2011; PIONEIRA 0098-004846/2011; PIONEIRA 0098-004978/2011; PIONEIRA 0098-004977/2011; PIONEIRA 0098-005082/2011; PIONEIRA 0098-005060/2011. A reunião foi encerrada às quinze horas e trinta minutos. Mariana Urbano Samartini Coelho. Presidente. Alexandre Melônio Galvão. Membro. Eduardo Campedelli Kavamoto. Membro. Rubens Alexandre de Couto e Silva. Membro.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei n.º 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quinze horas e trinta minutos do dia oito do mês de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares, componentes da segunda câmara Alexandre Melônio Galvão, Felipe Teixeira Ribeiro e Victor Neri Schneider. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: VIPLAN 0098-010044/2007; VIPLAN 0098-012589/2007; VIPLAN 0098-012138/2007; VIPLAN 0098-012563/2007; VIPLAN 0098-004371/2008; VIPLAN 0098-010277/2007; VIPLAN 0098-012562/2007; VIPLAN 0098-012564/2007; VIPLAN 0098-012581/2007; VIPLAN 0098-012582/2007; VIPLAN 0098-007106/2008; VIPLAN 0098-007429/2008; VIPLAN 0098-002113/2008; VIPLAN 0098-002990/2009; VIPLAN 0098-000422/2009; PIONEIRA 0098-004974/2011; PLANETA 0098-001383/2012; PLANETA 0098-003688/2012; PLANETA 0098-001284/2012; PLANETA 0098-003303/2012; PLANETA 0098-004161/2012; PLANETA 0098-004035/2012; PLANETA 0098-001021/2012; PLANETA 0098-002377/2012; PLANETA 0098-006490/2012. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados a seguir, para análise e julgamento no dia quinze de junho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-003882/2008; VIPLAN 0098-003861/2008; VIPLAN 0098-000559/2009; VIPLAN 0098-003295/2010; VIPLAN 0098-003300/2010; CONDOR 0098-001321/2007; VIPLAN 0098-008115/2007; VIPLAN 0098-010987/2007; VIPLAN 0098-002206/2008; VIPLAN 0098-007664/2008; VIPLAN 0098-002317/2009; VIPLAN 0098-001814/2009; VIPLAN 0098-003212/2010; VIPLAN 0098-003086/2010; VIPLAN 0098-003037/2010; PIONEIRA 0098-005136/2011; PIONEIRA 0098-005134/2011; PIONEIRA 0098-005160/2011; PIONEIRA 0098-005083/2011; PIONEIRA 0098-005085/2011; PIONEIRA 0098-004976/2011; PIONEIRA 0098-005063/2011; PIONEIRA 0098-005242/2011; PIONEIRA 0098-005243/2011; PLANETA 0098-002994/2012. A reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos. Mariana Urbano Samartini Coelho. Presidente. Alexandre Melônio Galvão. Membro. Eduardo Campedelli Kavamoto. Membro. Rubens Alexandre de Couto e Silva. Membro.

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 164, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância nº 10/2015, de que trata a Instrução nº 128, publicada no DODF de 10/07/2015, prorrogada pela última vez pela Instrução nº 88, publicada no DODF de 20/04/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 165, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, procedimento de Sindicância, de que trata a Instrução nº 124/2016, publicada no DODF de 05/05/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 166, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o art. 2º, da Instrução nº 125, publicada no DODF de 05/05/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

INSTRUÇÃO Nº 167, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto n.º 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados, Procedimento de Sindicância nº 01/2016, de que trata a Instrução nº 12, publicada no DODF de 15/01/2015, prorrogada pela última vez pela Instrução nº 101, publicada no DODF de 20/04/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta instrução, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO CARLOS CRUZ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**CORREGEDORIA DE EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA DE EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicante: 470.000733/2013, por 30 (trinta) dias, a contar de 12 de junho de 2016, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3077ª; Realizada em: 01 de junho de 2016; Relator Diretor: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO; Processo: 160.001.098/2001; Interessado: ALIPA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. ME; Decisão nº: 293/2016. A Diretoria Colegiada da Terracap, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a alteração da condição do imóvel Lote 09, Conjunto "J", Setor de Múltiplas Atividades - SMA, Gama/DF de "Disponível com Problema" para "Reservado PRO/DF"; b) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, no âmbito do PRO/DF-II, entre a TERRACAP e a empresa ALIPA COMERCIO DE PAPEIS LTDA. ME, CNPJ nº 02.216.571/0001-93, tendo por objeto o Lote 09, Conjunto "J", Setor de Múltiplas Atividades - SMA, Gama/DF, com área de terreno de 236,80m², com área máxima de construção de 236,80m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto na Lei nº 3.196, de 29/09/2003, e na Lei nº 3.266, de 30/12/2003, regulamentadas pelo Decreto nº 36.494, de 13/05/2015, bem como pelos termos da Resolução nº 219/2007 - CONAD/Terracap, condicionando a celebração do instrumento contratual à apresentação das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos - CND (emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

SESSÃO: 3077ª; Realizada em: 01 de junho de 2016; Relator Diretor: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO; Processo: 370.000.968/2010; Interessado: CLINICAS AGUAS CLARAS LTDA.; Decisão nº: 294/2016. A Diretoria Colegiada da Terracap, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, no âmbito do PRO/DF-II, entre a TERRACAP e a empresa CLINICAS AGUAS CLARAS LTDA., CNPJ nº 08.842.653/0001-20, tendo por objeto os Lotes 21 e 22, Conjunto "B", AC - Área Complementar - 104, Santa Maria/DF, com área de terreno de 2.400,00m² cada lote, totalizando 4.800,00m² e áreas máximas de construção de 4.800,00m² cada lote, totalizando 9.600,00m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto na Lei nº 3.196, de 29/09/2003, e na Lei nº 3.266, de 30/12/2003, regulamentadas pelo Decreto nº 36.494, de 13/05/2015, bem como pelos termos da Resolução nº 219/2007 - CONAD/Terracap, condicionando a celebração do instrumento contratual à apresentação das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos - CND (emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

SESSÃO: 3077ª; Realizada em: 01 de junho de 2016; Relator Diretor: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO; Processo: 160.001.325/2000; Interessado: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA ME; Decisão nº: 295/2016. A Diretoria Colegiada da Terracap, acolhendo o voto do relator, decide: a) tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 321/2002, firmado entre a TERRACAP e a empresa FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 00.796.872/0001-08, no âmbito do PRO/DF, por decurso do prazo avançado, bem como dos termos da Resolução nº 595/2013 - COPEP/DF, de 18/07/2013, que cancela a concessão de incentivo econômico e a pré-indicação da referida empresa em razão da ausência de infraestrutura no endereço incentivado Lote 35, Conjunto "U", Setor de Múltiplas Atividades - Gama/DF;

Brasília/DF, 9 de junho de 2016.
JÚLIO CESAR DE AZEVEDO REIS
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 66, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no parágrafo único, incisos I, III e V, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 14, de 12 de fevereiro 2016, que designou Membros para comporem a Comissão de Inexecução Contratual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOE VALLE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a competência definida no artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o exposto no MEMORANDO Nº 03/2016-CPD, do Presidente da Comissão de Processo Disciplinar, relacionado ao contido nos autos do Processo Administrativo Nº 070.001.702/2014, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, como termo inicial dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar instaurada por meio da Portaria nº 10, de 11 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 28, de 12 de fevereiro de 2016, a data de 19 de abril de 2016, na qual ficou designado o atual Presidente da referida comissão, nos termos da Portaria nº 25, de 13 de abril de 2016, publicado no DODF nº 74, de 19 de abril de 2016.

Art. 2º Prorrogar por mais sessenta dias, a contar de 19 de junho de 2016, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado conforme os termos da Portaria nº 25, de 13 de abril de 2016, publicado no DODF nº 74, de 19 de abril de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE MAIO DE 2016. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 390.000.170/2013, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Urbanismo, que trata da requalificação e criação de estacionamento nas áreas públicas em torno dos lotes 1A, 1B e 1C do Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, consubstanciado no MDE e URB 010/14, que propõe melhorias para calçadas, passeios, travessias, acessos, estacionamentos e arborização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 87, de 07 de maio de 2016, página 07.

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; o Decreto nº 29.576, de 07 de outubro de 2008; e o Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015 e o conteúdo do Processo nº 390.000.405/2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Urbanismo de criação de via de acesso entre a EPAA (DF-010) com o lote AENW 03; criação de retorno no canteiro central da via EPAA (DF-010) próximo à saída dos lotes A e B da AENW02 e duplicação do sistema viário entre a EPAA (DF-010), os lotes AENW 02 e 03 e a CRNW 505, previstos nos projetos de urbanismo URB 040/07; URB 031/08 e URB 024/14, consubstanciado no Memorial Descritivo-MDE 028/2015 e no Projeto de Urbanismo-URB 028/2015, às folhas 96 a 118 e folhas 119 a 131 do Processo nº 390.000.405/2015, que trata de solicitação de diretrizes de acessibilidade no entorno do Lote A da AENW 03 do Noroeste, localizado na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

**SUBSECRETARIA DE ORDENAMENTO DAS CIDADES
DIRETORIA DE ATIVIDADES EM MOBILIÁRIO URBANO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2016.

A DIRETORA DE ATIVIDADES EM MOBILIÁRIO URBANO, DA SUBSECRETARIA DE ORDENAMENTO DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010 e pelo Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015 em atendimento a Lei nº 4.748/2012, e Decreto nº 33.807/12, RESOLVE:

Art. 1º Publicar a desistência da ocupação do Box 102, Ala "C", do Shopping Popular de Brasília e o Termo de Permissão de Uso Não Qualificado nº 1353/2013, concedido à Senhora Maria do Socorro Castro Vale, CPF nº 279.791.051-68, Processo nº 362-000950/2013, solicitado através do Requerimento nº 103-000057/2016, de 11/01/2016.

Art. 2º Publicar a desistência da ocupação do Box 181, Ala "B", do Shopping Popular de Brasília e o Termo de Permissão de Uso Não Qualificado nº 3807/2014, concedido à Senhora Cláudia Regina de Castro do Vale, CPF nº 646.285.581-91, Processo nº 362-001392/2012, solicitado através do Requerimento nº 103-000058/2016, de 11/01/2016.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DEYSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Ordem de Serviço nº 01, de 13/01/2016, republicado no DODF nº 87, de 09/05/2016, pag. 07, e o que consta no Decreto nº 32.598, de 15/10/2010 e Decreto nº 16.109, de 01/12/1994, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Gerente, da Gerência de Administração, da Coordenação de Administração Geral, a atuação de Agente Setorial de Patrimônio, da Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal.

Art. 2º A presente delegação de competência se estende, automaticamente, ao substituto do cargo mencionado nas licenças e nos afastamentos regulamentares.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CARVALHO AMARAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, V e VII, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 3984, de 28 de maio de 2007 e incisos I e VI, do artigo 11, Anexo II, do Decreto nº 28.292, de 19 de setembro de 2007, que trata do Regimento Interno do Fundo Único de Meio Ambiente e Conselho de Administração do Fundo, RESOLVE:

Art. 1º Designar LEONEL GRAÇA GENEROSO PEREIRA na qualidade de Conselheiro Titular - Representante da Área Técnico Ambiental do GDF - SEMA/DF, junto ao Conselho de Administração do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - CAF/FUNAM-DF, em substituição ao Conselheiro RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO, designado pela Portaria nº 10, de 09 de março de 2015, publicada no DODF nº 49, de 11 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LIMA

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 84, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 147, de 17 de setembro de 2014 e no uso de suas atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no Contrato de Concessão nº 1/2006, Carta nº 14.820/2016-CAESB/PR/PRM, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e o que consta nos autos do processo nº 197.000.679/2016 e nos termos da Nota Técnica nº 016/2016-SEF/ADASA, DECIDE: ANUIR à alienação de bens da concessão definidos como inservíveis para a prestação dos serviços pertencentes à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

DIÓGENES MORTARI

DESPACHO Nº 85, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 147, de 17 de setembro de 2014 e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no artigo 6º, inciso I do Regimento Interno, Resolução nº 163, de 19 de maio de 2016, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa Tork Construções Ltda. em face de multa aplicada pelo não cumprimento das obrigações impostas por meio do Auto de Infração de Multa nº 10/2015, emitido pela Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, e o que consta nos autos do Processo nº. 197.000.494/2015, RESOLVE: (i) conhecer do recurso administrativo interposto eis que tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; (ii) anular a penalidade prevista no artigo 14, inciso IV, alínea "b2" da Resolução nº 163/2006; (iii) manter a penalidade prevista no artigo 14, inciso IV, alínea "b1", da Resolução nº 163/2006, nos termos do voto do Diretor-Relator.

DIÓGENES MORTARI

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.299/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.0001.334/2015. Autuado (a): FRANCISCO VALMAM MESQUITA DOS SANTOS - ME. Objeto: Auto de Infração nº 6079/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.300/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.697/2015. Autuado (a): IGREJA PENTECOSTAL MISSÃO VI-DA. Objeto: Auto de Infração nº 5928/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.301/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.488/2015. Autuado (a): CASA IN FESTA - WM 8 VARIEDADES LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5168/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.302/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.590/2013. Autuado (a): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A. Objeto: Auto de Infração nº 3502/2013. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.303/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.343/2015. Autuado (a): ZAP DISTRIBUIDORA - SUBTIL E ABDALA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. Objeto: Auto de Infração nº 5159/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.304/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.914/2015. Autuado (a): VITOR SILVA DE BARROS. Objeto: Auto de Infração nº 5557/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de multa e advertência para apresentação de nota fiscal da carga de areia transportada. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.305/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.057/2015. Autuado (a): BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE - PARAIBA CARNE DE SOL. Objeto: Auto de Infração nº 2698/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.306 16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.189/2015. Autuado (a): RMK RESTAURANTE LTDA ME - CALANGOSRESTAURANTE. Objeto: Auto de Infração nº 5282/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.307/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.857/2015. Autuado (a): NILVANY PEREIRA DE SOUSA - ME. Objeto: Auto de Infração nº 6397/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.308/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.994/2015. Autuado (a): ASSEMBLÉIA DE DEUS EL SHADAY. Objeto: Auto de Infração nº 6187/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.309/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.595/2015. Autuado (a): TAM BAR E RESTAURANTE ME. Objeto: Auto de Infração nº 5184/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.310/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.581/2015. Autuado (a): IPE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5287/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.311/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.593/2015. Autuado (a): RAULINO OSTERNI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA -ME. Objeto: Auto de Infração nº 5998/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.312/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.002.044/2015. Autuado (a): CA2N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (RESENHA ANTIGO BOTEQUIM INFORMAL) Objeto: Auto de Infração nº 8130/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.313/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.563/2015. Autuado (a): VIZARA CEILÂNDIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 6311/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.314/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.337/2015. Autuado (a): TONTTERIA DRINKS BAR E RESTAURANTE LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5196/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.315/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.583/2015. Autuado (a): MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5288/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.316/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.698/2015. Autuado (a): LEAL SACARIA UNIVERSO LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5240/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.317/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.368/2015. Autuado (a): FREE CENTER CALÇADOS - JL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME. Objeto: Auto de Infração nº 6078/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.318/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.087/2015. Autuado (a): ROJO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5986/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.319/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.002.045/2015. Autuado (a): P.M. DINIZ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 6314/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.320/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.215/2015. Autuado (a): BAR POINT DOS AMIGOS - SARA LIMA DOS SANTOS ME. Objeto: Auto de Infração nº 5155/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.321/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.580/2015. Autuado (a): MDF MÓVEIS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 6391/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, extinguindo-se os efeitos da penalidade de advertência em face de seu cumprimento. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.322/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.580/2015. Autuado (a): BAR DOS ARTISTAS - AGNELO LOPES VIANA - ME. Objeto: Auto de Infração nº 5125/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.323/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.345/2015. Autuado (a): ALL DUBLIN - LUKELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5171/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.324/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.615/2015. Autuado (a): ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME - VIZARA WOMAN. Objeto: Auto de Infração nº 5204/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.325 /16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.373/2015. Autuado (a): LEANDRO YAMAGUTI - BOM BAR. Objeto: Auto de Infração nº 4476/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.326/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.054/2015. Autuado (a): RENATA C. DE SOUSA BRAGA ME - MERCADO SERTANEJO. Objeto: Auto de Infração nº 6092/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.327/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.487/2015. Autuado (a): AGITTUS - DF CALÇADOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5170/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.328/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.491/2015. Autuado (a): CLARO S/A. Objeto: Auto de Infração nº 5161/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.329/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.490/2015. Autuado (a): MIAMI PRESENTES - DIRCE E BELONE COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5163/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.330/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.582/2015. Autuado (a): A MDF MÓVEIS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5286/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.331/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.618/2015. Autuado (a): ENXOVAIS PAULISTA. Objeto: Auto de Infração nº 5202/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.332/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.699/2015. Autuado (a): LA BELLE FESTAS - J&P COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5238/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.333/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.351/2015. Autuado (a): MILTON ALEXANDRE DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 6191/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.334/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.037/2015. Autuado (a): IVANI JOVELINA DE JESUS - POINT DA BAIXINHA. Objeto: Auto de Infração nº 4275/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.335/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.342/2015. Autuado (a): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - CEM 01 -NÚCLEO BANDEIRANTE. Objeto: Auto de Infração nº 5814/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.336/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.366/2015. Autuado (a): ENXOVAIS PAULISTA - THAIS SUZY ARANTES COUTINHO COMERCIO VAREJISTA DE CAMA E BANHO LTDA - EPP. Objeto: Auto de Infração nº 6077/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.337/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.343/2015. Autuado (a): DISTRITO FEDERAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Objeto: Auto de Infração nº 5813/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.338/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.353/2015. Autuado (a): IGREJA CRISTÃ EVANGELICA MARRANATA. Objeto: Auto de Infração nº 4487/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.339/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.341/2015. Autuado (a): PAULO CESAR JESUS DE LIMA (WISKTÓRIO CERVEJARIA). Objeto: Auto de Infração nº 4478/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.340/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.333/2015. Autuado (a): FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES. Objeto: Auto de Infração nº 4395/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.341/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.531/2015. Autuado (a): MADEVIX COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4454/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.342/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.371/2015. Autuado (a): DIMAR PINTO DA ROCHA - BAR E SNOOK ROCHA. Objeto: Auto de Infração nº 5863/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.343/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.876/2015. Autuado (a): VIA LESTE LANCHES LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 7902/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.344/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.591/2015. Autuado (a): CONFEITARIA DELÍCIAS DE ARA-XÁ LTDA - EPP. Objeto: Auto de Infração nº 6118/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.345/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.340/2015. Autuado (a): SEBASTIÃO LIMA CARVALHO. Objeto: Auto de Infração nº 4427/2015/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.346/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.340/2015. Autuado (a): SAUBER CERVEJARIA LTDA - STADT BIER. Objeto: Auto de Infração nº 5230/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.347/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.358/2015. Autuado (a): LUCELIA GOMES DE CARVALHO - EMPRESA INDIVIDUAL. Objeto: Auto de Infração nº 5993/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.348/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.791/2015. Autuado (a): IGREJA VIDA EM CRISTO. Objeto: Auto de Infração nº 6084/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.349/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.695/2015. Autuado (a): GEICSON RIBEIRO DE SOUSA ME (SUPERMERCADO KI PREÇO). Objeto: Auto de Infração nº 5929/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.350/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.688/2015. Autuado (a): ENXOVAIS PAULISTA - MC NOLETO ME. Objeto: Auto de Infração nº 5236/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.351/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.785/2015. Autuado (a): BMTV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME - QUEROSENE. Objeto: Auto de Infração nº 5976/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.352/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.055/2015. Autuado (a): OLIVEIRA & AUGUSTO COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME - LANCHÃO DO DALTON. Objeto: Auto de Infração nº 6096/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.353/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.355/2015. Autuado (a): SG & SG CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP. Objeto: Auto de Infração nº 5991/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.354/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.002.045/2015. Autuado (a): BIRIMBAU BRASIL CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA - ME. Objeto: Auto de Infração nº 8131/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.355/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.044/2015. Autuado (a): DOIS COM. CONFEC. CALÇADOS LTDA - TESOURA DE OURO. Objeto: Auto de Infração nº 6071/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.356/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.696/2015. Autuado (a): LIMA E ANTONINI PIZZARIA LTDA ME (NATHELY PIZZARIA EXPRESS). Objeto: Auto de Infração nº 5922/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.357/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.219/2015. Autuado (a): READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA ME - RESTAURANTE. Objeto: Auto de Infração nº 4594/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.358/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.257/2015. Autuado (a): RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA ME - LAMPIÃO. Objeto: Auto de Infração nº 5033/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de interdição das emissões sonoras mecânicas e/ou ao vivo e multa. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.359/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.067/2015. Autuado (a): IGREJA BATISTA DO MONTE MINISTERIO RESGATANDO VIDAS. Objeto: Auto de Infração nº 5243/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.360/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.375/2015. Autuado (a): MARIA LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS. Objeto: Auto de Infração nº 4428/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.361/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.339/2015. Autuado (a): MINISTÉRIO INTERNACIONAL CELEBRANDO JESUS - MICJ. Objeto: Auto de Infração nº 4430/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.362/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.584/2015. Autuado (a): VIA VAREJO S/A - CASA BAHIA. Objeto: Auto de Infração nº 5285/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.363/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.002.112/2015. Autuado (a): TERRITÓRIO DA PICANHA BAR E RESTAURANTE EIRELLE - ME. Objeto: Auto de Infração nº 6578/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.364/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.620/2015. Autuado (a): LE CONFECÇÕES LTDA EPP - MAGAZINE DA ECONOMIA. Objeto: Auto de Infração nº 5924/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.365/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.993/2015. Autuado (a): JURACI LOPES DA COSTA - ASSEMBLEIA DE DEUS DO MINISTÉRIO GUARÁ. Objeto: Auto de Infração nº 5176/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.366/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.594/2015. Autuado (a): JANE MAGALHÃES SILVA DE OLIVEIRA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5185/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.367/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.036/2015. Autuado (a): EDIVALDO DE SOUZA SANTOS. Objeto: Auto de Infração nº 4306/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.368/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.666/2015. Autuado (a): QUALIVIDA ACADEMIA ESPORTIVA LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4462/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.369/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.998/2015. Autuado (a): JOSE OTACIANO MENDES BEZERRA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5191/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.370/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.049/2015. Autuado (a): CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Objeto: Auto de Infração nº 5227/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.371/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.336/2015. Autuado (a): AL ALVES DOS REIS BAR E LANCHONETE ME. Objeto: Auto de Infração nº 5195/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.372/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.617/2015. Autuado (a): LOJAS MIX PLAN CONFECÇÕES LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5210/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.373/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.860/2015. Autuado (a): M.J.R.B. CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA- ME. Objeto: Auto de Infração nº 5129/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.374/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.048/2015. Autuado (a): FP DE SOUSA ME - TEM DE TUDO. Objeto: Auto de Infração nº 5226/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.375/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.354/2015. Autuado (a): ELENILDE DE JESUS FERREIRA NUNES. Objeto: Auto de Infração nº 4424/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.376/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.064/2015. Autuado (a): AST CALÇADOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 6074/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.377/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.559/2015. Autuado (a): SOCIEDADE EDUCACIONAL SABINO LTDA EPP (CIMAN). Objeto: Auto de Infração nº 5218/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.378/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.344/2015. Autuado (a): OI S/A. Objeto: Auto de Infração nº 4458/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.379/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.854/2015. Autuado (a): JONATHAN MARCELINO FREITAS. Objeto: Auto de Infração nº 4480/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.380/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.359/2015. Autuado (a): SANCHES & SANCHES BEBIDAS LTDA EPP. Objeto: Auto de Infração nº 6214/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.381/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.776/2014. Autuado (a): CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (RICARDO ELETRO). Objeto: Auto de Infração nº 3100/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.382/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.023/2014. Autuado (a): FERRARI ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 4235/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.383/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.118/2014. Autuado (a): MARCIA DUAN AMORIM PRODUÇÕES E EVENTOS ME (ESPAÇO ORLA). Objeto: Auto de Infração nº 4241/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.384/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.062/2015. Autuado (a): FERRARI ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5214/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.385/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.619/2015. Autuado (a): FABIANA RIBEIRO DA COSTA ME - BOLOS DO FLÁVIO. Objeto: Auto de Infração nº 5923/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº. 100.001.386/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.585/2015. Autuado (a): HIDRADERM PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME. Objeto: Auto de Infração nº 6000/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA. Presidente Substituto.

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**MOÇÃO Nº 01, DE 31 DE MAIO DE 2016.**

Recomenda a integração da ação de fiscalização ambiental com as demais ações finalísticas realizadas pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, a manutenção da carreira de auditores fiscais com especialização em controle ambiental na estrutura desse órgão e o investimento na aquisição do material necessário ao adequado exercício da atividade pelos servidores. O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências conferidas no seu Regimento Interno, aprovado por meio do Decreto nº 28.221/07, publicado no DODF nº 216, de 09 de novembro de 2007, no interesse legítimo de promover a política de meio ambiente do DF, conforme deliberações tomadas na sua 56ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 31 de maio de 2016 e, Considerando que a fiscalização e a responsabilização administrativa dos infratores à legislação de proteção ambiental são dois dos principais instrumentos da política ambiental; Considerando que para que esses instrumentos possam funcionar em sua plenitude devem necessariamente estar integrados aos demais instrumentos de política ambiental, como o licenciamento, a criação e gestão de unidades de conservação, o monitoramento da qualidade ambiental, o controle das atividades de risco à fauna e flora nativas, dentre outros; Considerando que uma ação de fiscalização descolada da ação estratégica do órgão ambiental tende, não só a enfraquecer e gerar ineficiência nessa atividade fim, mas também às demais atividades inerentes ao órgão ambiental, atentando contra o objetivo de garantir um ambiente saudável para todos; Considerando que há uma demanda de parte dos auditores fiscais especialistas em controle ambiental em se desvincular do IBRAM/DF para se vincular à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS/DF, o que, além de desfalcar o órgão ambiental de uma ferramenta fundamental, geraria a necessidade de deslocar expertise ambiental para a AGEFIS/DF.

Este Conselho reafirma que a fiscalização é mecanismo integrante da política ambiental distrital, de acordo com o formulado na Lei Distrital 41/89, e portanto, deve ser orientada através de resolução específica a ser aprovada em seu Plenário e recomenda que os auditores fiscais especialistas em controle ambiental permaneçam vinculados ao IBRAM, que a ação de fiscalização e responsabilização administrativa seja planejada e executada de forma orgânica e integrada com as demais atividades do órgão ambiental e territorial, que as condições normativas, financeiras, organizacionais e materiais para o adequado exercício da função pelos auditores fiscais sejam aprimoradas, com investimento adequado do Governo do Distrito Federal, e que meios de controle social das ações e resultados da atividade de fiscalização sejam estabelecidos.

Nestes termos, este Conselho decide aprovar Moção dirigida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para subsidiar a tomada de decisão no interesse legítimo da política de meio ambiente do Distrito Federal.

ANDRÉ LIMA
Presidente do CONAM/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do inciso I, do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015 e considerando a necessidade de lotação de servidores de acordo com o interesse da Administração Pública, as Diretrizes e Parâmetros Previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006), RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para o Curso de Formação da Diretoria de Serviço de Segurança, Transporte e Acompanhamento - DISSTAE, a ser realizado com a observância do disposto no art. 1º da Portaria nº 49 de 07 de abril de 2016.

Art. 2º A coordenação do curso de formação ficará a cargo da Diretoria de Capacitação do Sistema Socioeducativo, (DICASSE), juntamente com a Diretoria de Serviço de Segurança, Transporte e Acompanhamento Externo, (DISSTAE).

Art. 3º O curso de formação terá duração de 40 horas, sendo ofertadas até 30 vagas por turma, que serão formadas de acordo com a demanda e disponibilidade.

Art. 4º Para a realização do curso de formação, será exigido atestado médico que autorize a prática de atividade física.

Art. 5º O curso de formação terá como grade curricular os seguintes conteúdos:

I - Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Procedimentos de Segurança Socioeducativa;

II - Princípios de Psicologia Aplicados ao Acompanhamento Socioeducativo;

III Defesa Pessoal, Imobilizações, Algemamento, Utilização do Bastão Tonfa e Utilização do Escudo;

IV- Primeiros Socorros;

V - Condução Veicular.

Art. 6º Como instrumento de preparação física para o Teste de Aptidão física, TAF, será realizado durante todo o curso de formação o Treinamento Físico Socioeducativo, TFS, que envolve a prática diária de exercícios de corrida, barra fixa, flexões e abdominais. O TFS será supervisionado por profissional de educação física devidamente habilitado e será delineado no plano de aula do curso.

Art. 7º Dos critérios de Avaliação:

§1º O candidato que não obtiver, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência no curso de formação, será considerado reprovado;

§2º Será realizado o Teste de Aptidão Física - TAF, que envolverá corrida, teste de barra fixa e flexão abdominal. As especificações constarão no plano de aula a ser apresentado no início do curso.

§3º O servidor que por algum motivo não conseguir realizar o TAF ou não concluí-lo, será considerado reprovado no curso de formação.

§4º Ao final do curso será realizada prova objetiva, de caráter eliminatório, com a finalidade de verificar a aprendizagem dos conhecimentos teóricos e práticos transmitidos.

§5º Eventuais casos não definidos nesta Portaria serão dirimidos pela Coordenação do curso de formação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO ARAÚJO

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 644, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro da PASTORAL DA CRIANÇA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro da PASTORAL DA CRIANÇA sob o nº 644/2016 em concordância com o processo nº 030-006.541/1999 e atendido as exigências, conforme deliberado na 259ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 645, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro do INSTITUTO NOSSA SENHORA DO BRASIL. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro do INSTITUTO NOSSA SENHORA DO BRASIL sob o nº 645/2016 em concordância com o processo nº 030-010.715/1994, conforme deliberado na 259ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 646, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro do INSTITUTO RITA TRINDADE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro do INSTITUTO RITA TRINDADE sob o nº 646/2016 em concordância com o processo nº 0417- 000.967/2014, conforme deliberado na 261ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 647, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro da REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO- RENAPSI.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro da REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO- RENAPSI sob o nº 647/2016 e do Programa de Aprendizagem que oferece os cursos de APRENDIZ EM SETOR BANCÁRIO ADOLESCENTES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; APRENDIZ EM ARCO OCUPACIONAL EM ADMINISTRAÇÃO; APRENDIZ EM AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL; APRENDIZ EM ALMOXARIFE; APRENDIZ EM EMBALADOR À MÃO; APRENDIZ EM PROMOTOR DE VENDAS; APRENDIZ EM RECEPÇÃO; APRENDIZ EM REPOSITOR DE MERCADORIAS; APRENDIZ EM VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA; E APRENDIZ DE ATENDENTE EM LANCHONETE em concordância com o processo nº 0400-001.960/2010, conforme deliberado na 262ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 648, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro do CENTRO POPULAR DE FORMAÇÃO DA JUVENTUDE- VIDA E JUVENTUDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro do CENTRO POPULAR DE FORMAÇÃO DA JUVENTUDE- VIDA E JUVENTUDE sob o nº 648/2016 em concordância com o processo nº 0400-001.571/2010, conforme deliberado na 262ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 649, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro do LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro do LAR EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA MONT SERRAT sob o nº 649/2016 em concordância com o processo nº 0030- 004.475/2016 conforme deliberado na 262ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 650, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a renovação de registro do INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO- ANIS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro do INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO- ANIS sob o nº 650/2016 em concordância com o processo nº 0417- 000.975/2014 conforme deliberado na 262ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FÉLIX

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2015

Aos vinte e dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN- Quadra 01, Lote C, às nove horas e trinta e três minutos, o presidente da Comissão, Emilson Ferreira Fonseca, abriu os trabalhos da nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Francisco Luiz Ferreira Neto, representante da Casa de Ismael; Paulo Henrique Pereira Farias, representante do SINTIBREF/DF; Clemilson Graciano da Silva, representante do Instituto Marista de Solidariedade - UBEE; Fabrício dos Santos Moser, representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do DF; Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Planejamento; Antônio Carlos de Carvalho Filho, representante da Secretaria da Criança; Daise Lourenço Moisés, representante da Casa Azul, Elisa Barros Horsth, secretária executiva do CDCA/DF; Luiza Arcangela de A. Carneiro e Paulo Ricardo representantes da UNGEF/Secriança; Michelle Sandes e Antônio Veras, assessores da secretaria executiva do CDCA/DF. A reunião iniciou-se com a aprovação da ata da reunião anterior. O próximo ponto de pauta foi acerca do processo de Captação da instituição Abrace - processo nº 417.001.619/2015- no qual a Unidade de Gestão do Fundo-UNGEF apresentou planilha referente à análise dos extratos e recebidos das doações direcionadas para a instituição à época, notando-se uma diferença no valor de R\$ 588.734,50 a maior no valor pleiteado. O valor solicitado pela Abrace é de R\$ 3.550.611,63 e o montante apurado pela UNGEF é de R\$ 2.961.877,11, cabendo a instituição justificar e apresentar documentos comprobatórios do porque da diferença. Ficou determinado um prazo de 30 dias para que a mesma apresente recurso. Em seguida foram apresentados os recursos das instituições referentes ao edital 01/2015: Sonho de Criança - processo nº 417.000.533/2015 - Reprovado por não ter estrutura física adequada para a execução do projeto. Casa de Ismael - processo nº 417.000.682/2015 e 417.000.510/2015 - Ambos reprovados por terem oferecido a mesma contrapartida para 3 projetos diferentes. Os Conselheiros sugeriram que as instituições que tiveram seus projetos reprovados entrem com o mesmo projeto no próximo edital. Por fim, decidiu-se que na próxima Plenária deverá haver formação de um grupo de trabalho/ GT do Fundo entre os conselheiros para discutir exclusivamente acerca do próximo edital. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às treze horas e quatorze minutos, e eu, Antônio Edilson Veras, Assessor Especial do CDCA, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo coordenador do Conselho de Administração.

EMILSON FERREIRA FONSECA

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2015

Aos dezoito dias do mês março do ano de dois mil e dezesseis, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN- Quadra 01, Lote C, às nove horas e trinta e três minutos, o presidente da Comissão, Emilson Ferreira Fonseca, abriu os trabalhos da nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Francisco Luiz Ferreira Neto, representante da Casa de Ismael; Paulo Henrique Pereira Farias, representante do SINTIBREF/DF; Clemilson Graciano da Silva, representante do Instituto Marista de Solidariedade - UBEE; Fabrício dos Santos Moser, representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do DF; Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Planejamento; Antônio Carlos de Carvalho Filho, representante da Secretaria da Criança; Daise Lourenço Moisés, representante da Casa Azul, Elisa Barros Horsth, secretária executiva do CDCA/DF; Luiza Arcangela de A. Carneiro e Paulo Ricardo representantes da UNGEF/Secriança; Michelle Sandes e Antônio Veras, assessores da secretaria executiva do CDCA/DF. A reunião iniciou-se com a aprovação da ata da reunião anterior. A Conselheira Daise Moisés propôs que os projetos que estiverem seus projetos do edital 01/2015 com os orçamentos defasados possam trazer atualizados devido a inflação ter aumentado consideravelmente desde a data do lançamento do edital. Propôs também que os técnicos da Secretaria Executiva fizessem ofícios notificando as instituições acerca das orientações/recomendações da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF de forma detalhada e coesa. Após as propostas, ficou acordado que as instituições que entrarem com o ofício de desistência por motivo de valores, poderá apresentar planilha com a adequação dos novos valores e orçamentos atualizados para depois serem apreciados e ratificados em Plenária do CDCA. Em seguida, a Unidade de Gestão do Fundo- UNGEF noticiou que o processo do Superávit no valor de 15 milhões foi encaminhado para a Secretaria de Fazenda. Por fim, houve discussão acerca do novo edital de 01/2016 mas não tendo nenhum avanço restando dar continuidade na próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada ao meio dia, e eu, Michelle Sandes, Assessora do CDCA, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo coordenador do Conselho de Administração.

EMILSON FERREIRA FONSECA

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2015

Aos dezoito dias do mês março do ano de dois mil e dezesseis, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN- Quadra 01, Lote C, às nove horas e trinta e três minutos, o presidente da Comissão, Emilson Ferreira Fonseca, abriu os trabalhos da nona Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Francisco Luiz Ferreira Neto, representante da Casa de Ismael; Paulo Henrique Pereira Farias, representante do SINTIBREF/DF; Clemilson Graciano da Silva, representante do Instituto Marista de Solidariedade - UBEE; Fabrício dos Santos Moser, representante da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do DF; Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Planejamento; Antônio Carlos de Carvalho Filho, representante da Secretaria da Criança; Daise Lourenço Moisés, representante da Casa Azul, Renata Rodrigues representante da ACM, Roberta representante da OASAS, Reinaldo Costa, secretário executivo do CDCA/DF; Luiza Arcangela de A. Carneiro e Paulo Ricardo representantes da UNGEF/Secriança; Michelle Sandes e Antônio Veras, assessores da secretaria executiva do CDCA/DF. A reunião iniciou-se com a aprovação da ata da reunião anterior. A reunião iniciou-se com os conselheiros integrantes do Grupo de Trabalho formado para discutir/elaborar o edital 01/2016 do Fundo. Foram definidas linhas de ações voltadas para atender a política de Direito das Crianças e Adolescentes. Ficou definido que a discussão dos próximos artigos serão remetidos à próxima reunião do Fundo por não haver tempo hábil. Por fim, o conselheiro Emilson explanou sobre a importância de se fazer um curso de capacitação para a equipe técnica do CDCA para aderir a Lei 13.019/2015. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada ao meio dia, e eu, Assessora do CDCA, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo coordenador do Conselho de Administração.

EMILSON FERREIRA FONSECA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016. (*)

A CORREGEDORA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, nos termos da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012; Considerando o Regulamento de Lotação e Remanejamento Interno dos servidores da Carreira Socioeducativa, nos termos da Portaria nº 17, de 23 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 37, de 25 de fevereiro de 2016, pág. 7; Considerando as especificidades, peculiaridades e o caráter sigiloso dos trabalhos de fiscalização, prevenção e correção desenvolvidos por esta Corregedoria; Considerando a necessidade de uma atuação célere, eficiente, proporcional e oportuna das atividades de disciplina, conforme disposto no artigo 219 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 - LC nº 840/2011;

Considerando o disposto nos arts. 229 e 230, da LC nº 840/2011; Considerando o teor da Portaria nº 199, de 17 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 221, de 18 de novembro de 2015, pág. 48; Considerando o teor da Portaria nº 222, de 18 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 223, de 20 de novembro de 2015, pág. 19, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer requisitos específicos a serem observados pelos servidores para opção de lotação na Corregedoria, cumulativos aos critérios ordinários constantes do Regulamento de Lotação e Remanejamento Interno dos servidores.

Art. 2º Determinar que os servidores a serem lotados na Corregedoria preencham os seguintes requisitos objetivos:

I - possuir estabilidade, nos termos do art. 229, caput, da LC nº 840/2011;

II - não responder a processo disciplinar ou a sindicância, nos termos do art. 230, IX, da LC nº 840/2011;

III - não ter sido punido pela prática de infração disciplinar, nos termos nos termos do art. 230, X, da LC nº 840/2011, observados os prazos de cancelamento constantes do art. 201 da LC nº 840/2011;

IV - não ter previsão de aposentadoria para o ano subsequente.

Art. 3º Antes da efetiva lotação na Corregedoria, o servidor optante deve lavrar Termo de Responsabilização pela veracidade, procedência e atendimento integral aos requisitos objetivos supramencionados.

Art. 4º Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Corregedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE NOGUEIRA DE ALMEIDA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 39, de 29 de fevereiro de 2016, página 37.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL

DESPACHO Nº 78 - ABATIMENTO FISCAL

LEI Nº 5.021/13-SFI/SECULT

A incentivadora cultural Telefônica Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0002-43 e CF/DF nº 07.386.218/002-97, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 15/10/2014 repassou o valor de R\$ 447.500,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais) aos 04/02/2016 para a beneficiária cultural "Sarah Produções LTDA - ME", inscrito no CPNJ nº 14.002.011/0001-15 para a execução do projeto cultural "1º Instrumental Brasília - Festival Internacional de Música Instrumental". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 641.632,87 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 9 de junho de 2016.

THIAGO ROCHA LEANDRO

Subsecretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-SEGEDAM Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição delegada no inciso I do art. 1º da Portaria-TCDF nº 38, de 5 de janeiro de 2015 e na Lei-DF nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 77/2016-e, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-SEGEDAM nº 1, de 13 de janeiro de 2016, de acordo com a Lei-DF nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ANEXO I

02. – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

2.101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

REDUÇÃO

ORÇAMENTO FISCAL

AÇÃO		NATUREZA	ID USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.126.6003.2557.2568	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – PLANO PILOTO					
REF.: 011038		33.90.39	0	100	450,00	450,00
					TOTAL	450,00

ANEXO II

02. – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

2.101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

ACRÉSCIMO

ORÇAMENTO FISCAL

AÇÃO		NATUREZA	ID USO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.126.6003.2557.2568	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI – TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – PLANO PILOTO					
REF.: 011038		33.91.39	0	100	450,00	450,00
					TOTAL	450,00

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 42/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4873

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 10333/2013, Aposentadoria, José Domingos de Araujo; 2) 5018/2015-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, SEAUD; 3) 7983/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 11975/2015-e, Representação, MPJTCDF; 5) 15865/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEB; 6) 9701/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 9728/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 9736/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 10876/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 11562/2016-e, Representação, MPC/DF; 11) 12089/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 12160/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 14316/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 14421/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 14856/2007, Tomada de Contas Especial, SEDF; 2) 16705/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRASILIATUR; 3) 25817/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDEB; 4) 19668/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 5) 29277/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 11275/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 7) 28526/2013, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 8) 12195/2014, Auditoria de Regularidade, Departamento de Trânsito; 9) 32781/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 2701/2015-e, Auditoria Integrada, TCDF/NFTI; 11) 19771/2015-e, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Contraladoria Geral do DF;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 6138/2015-e, Estudos Especiais, segecex; 2) 13838/2015-e, Estudos Especiais, CLDF; 3) 24376/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 1174/2016, Pensão Civil, EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO; 5) 1590/2016, Apo-

sentadoria, JOSE FRANCISCO JUVINO; 6) 1794/2016-e, Consulta, SEFIPE; 7) 3134/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 8) 3274/2016-e, Representação, GPDA; 9) 6656/2016-e, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, CGDF; 10) 7555/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 11) 8136/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 12) 9507/2016, Aposentadoria, EDIRCEA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA; 13) 10787/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 11970/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 15) 13620/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 29663/2011, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SEDEST; 2) 21624/2012, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; 3) 29790/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 2247/2013, Licitação, NOVACAP; 5) 6307/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 8083/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 3509/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 5989/2011, Representação, 3ª ICE; 2) 29998/2015-e, Representação, cidadão; 3) 5765/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 5862/2016-e, Admissão de Pessoal, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM; 5) 6648/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 6) 7695/2016-e, Admissão de Pessoal, Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO; 7) 7865/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 8) 7873/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 8640/2016-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 10) 8993/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 11) 9310/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 12) 9353/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 9531/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 14) 9914/2016-e, Admissão de Pessoal, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; 15) 10914/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 11023/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 11163/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 12321/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

19) 13069/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;
 CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 26031/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEPLAG; 2) 32082/2010, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Detran; 3) 10819/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XXIV; 4) 16930/2012, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 5) 6285/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 27508/2014, Tomada de Contas Especial, SES/DF; 7) 13234/2015, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 230/2016, Aposentadoria, MIRELA SCHRODER XAVIER; 9) 290/2016, Aposentadoria, SERVULA MARIA DE MOURA; 10) 621/2016, Aposentadoria, Domingos Pereira de Sousa; 11) 1433/2016-e, Recurso, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA; 12) 5234/2016, Pensão Civil, JONATHAS DOMINGOS CARVALHO; 13) 7644/2016-e, Monitoramento de Decisões, Maria do Perpétuo Socorro de Melo Sousa; 14) 10213/2016-e, Admissão de Pessoal, Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO; 15) 11988/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 12267/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 17) 12496/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

Sessão Extraordinária Reservada Nº 1050

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 32956/2015-e, Denúncia, Cidadão; Sessão Extraordinária Administrativa Nº 895

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 37630/2015-e, Representação, Tribunal de Contas do Distrito Federal;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4868

Aos 24 dias de maio de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4867 e Extraordinária Administrativa nº 891, ambas de 19.05.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 234/2016-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunica que fruirá férias no período de 25.05 a 10.06.2016, indicando o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para representar o Parquet nesse período.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 43430/2009 - Despacho Nº 175/2016, Representação: PROCESSO Nº 27863/2015-e - Despacho Nº 186/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 32026/2015 - Despacho Nº 185/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 29565/2013 - Despacho Nº 184/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22175/2012 - Despacho Nº 173/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 38016/2015-e - Despacho Nº 216/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22133/2010 - Despacho Nº 176/2016, Representação: PROCESSO Nº 834/2016-e - Despacho Nº 213/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2942/1993 - Despacho Nº 209/2016, Representação: PROCESSO Nº 5989/2011 - Despacho Nº 212/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 38072/2010 - Despacho Nº 221/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15946/2008 - Despacho Nº 220/2016, Representação: PROCESSO Nº 1052/2009 - Despacho Nº 219/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 11910/2016 - Despacho Nº 218/2016, Licitação: PROCESSO Nº 3490/2015 - Despacho Nº 217/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 36218/2008 - Despacho Nº 216/2016, Licitação: PROCESSO Nº 36838/2008 - Despacho Nº 215/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3361/2012 - Despacho Nº 214/2016, Representação: PROCESSO Nº 14165/2010 - Despacho Nº 213/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19720/2008 - Despacho Nº 211/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6297/2010 - Despacho Nº 210/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 27596/2015-e - Despacho Nº 167/2016, Representação: PROCESSO Nº 2661/2000 - Despacho Nº 172/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3478/1995 - Aposentadoria de MARINA BATISTA VARGAS - SES/DF. DECISÃO Nº 2589/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.108/15; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 883/2002 - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, instituída por JOÃO GOMES XAVIER - AGEFIS/DF. DECISÃO Nº 2590/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 1.408/15, que reiterou o inteiro teor da Decisão nº 2.318/14, vazada nos seguintes termos: "I - tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 08.12.00, por meio do qual a Senhora Maria Luiza Scott foi incluída como beneficiária vitalícia da pensão instituída pelo ex-servidor João Gomes Xavier, Matrícula nº 01.394-3, na condição de companheira, uma vez que: 1) a 1ª Turma Cível do TJDF, nos autos da Apelação Cível nº 2005.01.5.009271-8, confirmou

decisão da primeira instância que havia considerado improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem requerido pela Senhora Maria Luiza Scott em face dos filhos do ex-servidor João Gomes Xavier; 2) não constam no SIGRH pagamentos em nome da Senhora Maria Luiza Scott; II - retificar o ato publicado no DODF de 13.03.01, por meio do qual Juliana Rafaela de Lima Xavier e Rafael de Lima Xavier foram incluídos como beneficiários temporários da pensão instituída por João Gomes Xavier, para excluir o nome da Senhora Maria Luiza Scott; III - confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 51 do Apenso GDF nº 030.008.085/00, para excluir o nome da Senhora Maria Luiza Scott; IV - após cumprir os itens anteriores, encaminhar ao TCDF, juntamente com os autos apensos de pensão civil em análise, o processo de aposentadoria do Senhor João Gomes Xavier (Processo GDF nº 132.001.530/93)"; II - determinar a audiência do titular da AGEFIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da Decisão nº 1.408/15, reiterada pela Decisão nº 5.800/15, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 105/2003 - Concorrência nº 23/2002, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução das obras para implantação de redes coletoras de esgotos, interceptores e travessias nos trechos 1, 2 e 3 do Bairro Taquari, Lago Norte, RA XVIII, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. DECISÃO Nº 2591/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 671/680, do Ofício de Diligência Saneadora nº 115/2009 - 3º ICE (fl. 680), da Carta nº 18585/2009-PRA e anexos (fls. 681/688), da Carta nº 18238/2010-PRA e anexos (fls. 701/706), do Ofício de Diligência Saneadora nº 03/2012 - 3º ICE (fl. 707/708), da Carta nº 7753/2012-PRA e anexos (fls.709/720) e da Informação nº 09/2016-NFO (fls. 721/726); II - considerar, em relação à Decisão nº 6504/08: a) prejudicado o exame da diligência contida no item "III-b", por perda de objeto; b) atendida pela CAESB a diligência estabelecida no item "III-a"; III - autorizar: a) que a realização da auditoria operacional na tabela de Preços da CAESB, mencionada no item IV da Decisão nº 6504/08, seja levada a efeito no Processo nº 10469/16-e; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as devidas providências e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 25026/2005 - Inspeção realizada para averiguar a aderência da extinta Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal) às decisões desta Corte, no que tange à ocupação de próprios do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2592/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 530/2016-GAB (fls. 1003/1004); II - conceder à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para o atendimento do item III da Decisão nº 860/2016, adotada no Processo nº 25.026/2005; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12570/2010 - Denúncia sobre possível irregularidade na integralização do capital social da União na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, por ocasião da constituição da Jurisdicionada por intermédio da Lei nº 5861/1972. DECISÃO Nº 2593/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 135/2015-SECEX e de seus anexos, fls. 426/458; b) do Ofício nº 35/2015-SECEX e dos expedientes que o acompanham, fls. 465/467; II - determinar à TERRACAP que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe ao Tribunal os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 25/2016-PRESI, bem como a adoção de outras medidas, administrativas ou judiciais, objetivando a integralização dos imóveis denominados Fazenda Contagem de São João, Fazenda Sálvia, Fazenda Brejo ou Torto e Fazenda Sobradinho ao patrimônio da Companhia; III - autorizar: a) o conhecimento desta decisão aos interessados nos autos; b) o retorno do Processo à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22702/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2637/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 187/205, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 4.385/2015 e dos Acórdãos nºs 548 e 549/2015; II - em consequência, notificar o Sr. Lucian Lopes Tabosa acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, no valor de R\$ 103.054,70, atualizado em março/2016, fl. 216, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 20364/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2579/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29116/2011 - Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur (em liquidação), derivada da auditoria conduzida no Processo TCDF nº 10170/2008. DECISÃO Nº 2594/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 345; II - considerar cumprido o item III da Decisão nº 5561/2015, por parte da Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF; III - dar conhecimento do fato à Secretaria de Contas deste Tribunal, para adoção de providências cabíveis; IV - dar ciência desta decisão à CGDF; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para arquivamento.

PROCESSO Nº 10665/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Taguatinga, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 2595/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Administração Regional de Taguatinga - RA III, referente ao exercício de 2011, objeto do Apenso nº 040.000.740/2012; II - autorizar, nos termos do art. 13, III, da LC nº 01/1994, a audiência dos Srs. Daniel de Castro Souza, Antônio Sabino de Vasconcelos Neto, Flávio Luiz Sousa de Oliveira e Sêrvulo Batista Pereira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades apontadas nos subitens 2.1 (Pagamento

integral e emissão de Termo de Recebimento Provisório de obras não concluídas), 4.1 (Inobservância da obrigatoriedade de utilização da Tabela SINAPI (CEF) como referência de preços - ausência de justificativas para uso de outras tabelas oficiais), 4.2 (Falha na pesquisa de preços de itens relativos à locação de tendas), 4.3 (Irregularidades no procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços), 4.4 (Adesão à Ata de Registro de Preços sem anuência do Órgão Gerenciador), 4.5 (Ausência de suportes fático e jurídico para embasar a inexigibilidade de licitação) e 4.6 (Fracionamento de objetos de mesma natureza mediante licitação na modalidade de Carta Convite) do Relatório de Auditoria n.º 18/2014 - DIRAG II/CONAG/CONT/STC, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares, consoante art. 17, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994 c/c o art. 167, inciso III, "b" e "c" do RI/TCDF; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13214/2012 - Tomada de contas especial constituída em atendimento às Decisões n.ºs 1.371 e 2.559/2012, ambas proferidas no âmbito do Processo n.º 3.298/2010, que alberga a inspeção realizada para aferir a regularidade do Contrato n.º 39/2008, celebrado entre a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG e a empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos de informática. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 2596/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com esteio no art. 17, inc. III, alínea "c", e alínea "b" do seu § 2.º, no art. 20 e no art. 26, todos da LC 01/1994, julgar irregulares as contas em análise e notificar a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito apurado nos autos, no montante de R\$ 536.170,00 (quinhentos e trinta e seis mil, cento e setenta reais), atualizado em 25.5.2015 (fl. 830), o qual deverá, a teor da Lei Complementar n.º 435/2001, ser corrigido até a data do efetivo pagamento, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inc. II, da referida Lei Complementar; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para a adoção das providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do novo CPC.

PROCESSO Nº 21276/2012 - Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades na contratação, procedida pela Administração Regional de Águas Claras - RA XX, da empresa Middle Way Editorial Ltda. para a produção de materiais educativos na forma de filmes e revistas em quadrinhos. DECISÃO Nº 2580/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29404/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2597/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 102/111; II - autorizar a devolução dos Processos n.ºs 480.000.605/2012 e 053.001.082/1995 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão n.º 5659/2015 e do Acórdão n.º 688/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14568/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2641/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fs. 95/98 e anexos (fs. 99/108), mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 1.095/2015 e dos Acórdãos n.ºs 100/2015 e 101/2015; II - em consequência, notificar o recorrente identificado no parágrafo 23 da Informação n.º 376/2015 - SECONT/3ªDICONTE acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada

PROCESSO Nº 25934/2013 - Denúncia contra possíveis irregularidades referentes à contratação direta da Federação Brasileira de Futebol de Salão, pela Administração Regional de Planaltina - RA VI (Contrato n.º 09/2012), objetivando a prestação de serviços de arbitragem para a realização de campeonato de futebol de campo, futsal e jogos de categoria de base, no período de 21.04.2012 a 29.07.2012. DECISÃO Nº 2599/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 269/279 interposto pelo MP/TCDF contra os termos da Decisão n.º 1.952/2016 (fls. 264), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF n.º 183/2007; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, §2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação dos Srs. Nilvan Pereira de Vasconcelos, Antônio Marcos S. de Jesus, Adão Nunes de Carvalho e da Federação Brasileira de Futebol de Salão - FEBRASA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 269/279 aos indicados no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1092/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2624/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar beneficiário, reformando a Decisão n.º 2.818/2015 e Acórdão n.º 365/2015; II - em consequência, autorizar: a) o encerramento da tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/98; b) a devolução do Processo n.º 480.001.221/2010 à jurisdição; c) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 4334/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão n.º 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão n.º 6658/2009 e item II da Decisão n.º 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2600/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa juntada aos autos pelo militar Aécio Flávio Costa Silva (fls. 35/40) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e art. 20 da Lei Complementar n.º 1/1994, irregulares as contas especiais do responsável nominado no item I, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 44.011,79 (montante em 27/05/2015), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, bem como aplicar-lhe a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC n.º 01/94, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL; IV - autorizar: a) desde logo, caso não atendida a notificação exarada no item II, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 7651/2014-e - Revisão da pensão militar instituída por JESULINO DE SOUSA FILGUEIRA - PMDF. DECISÃO Nº 2601/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 4.341/15; II - considerar legal, para fim de registro, o ato de revisão de pensão militar em exame (Sirac n.º 3493-8); III - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07.

PROCESSO Nº 23758/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2602/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da defesa apresentada pelo militar Ribas Farias de Sousa, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - julgar, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n.º 1/1994, irregulares as contas do militar citado no item anterior; III - notificar o militar citado no item I para recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito de R\$ 54.598,96 (valor atualizado até 24/11/2015), o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; IV - autorizar, caso não seja atendida a notificação do item anterior, a adoção das providências descritas no artigo 29 da Lei Complementar n.º 1/1994; V - aplicar ao militar citado no item I a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar n.º 1/1994; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3953/2015-e - Aposentadoria de LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES - PCDF. DECISÃO Nº 2603/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão n.º 5.441/15; II - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do Sirac n.º 1114-8); III - dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5417/2015 - Representação n.º 15/2015 - ML, do Ministério Público junto à Corte, postulando a apuração dos fatos constatados no Contrato n.º 42/2015 - SES/DF, referente à dispensa de licitação n.º 4/2015, em caráter emergencial, para a prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. DECISÃO Nº 2578/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da manifestação apresentada pela empresa SANOLI Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (fls. 78/103); II - considerar: a) procedente a Representação n.º 15/2015 - ML, quanto à alegada necessidade de que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal adote as providências necessárias para a urgente realização de licitação; b) procedentes as denúncias acostadas às fls. 03/06 e 21/22, pelo mesmo motivo declinado na alínea anterior; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à SES/DF, à empresa SANOLI e aos denunciantes; b) o arquivamento definitivo dos Processos n.ºs 5.557/2015 e 5.565/2015; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7741/2016-e - Admissões no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1. DECISÃO Nº 2604/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito

Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 06.12.10, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidade Controle Ambiental: Ane Carolina Damasceno Inglês, Cristiane Leite Pereira, Denio Souza Costa, Edenio Gustavo de Carvalho Sales, Flavio Franco Teixeira Correa, Hercules Guimarães Fernandes, Isabela Queiroz Ramos, Juliana Leão Braga, Leandro de Araujo Pinheiro, Luciana da Silva Pacheco, Ricardo Vilela de Melo, Rômulo Pitanguí Abdalla, Samuel Franco Lopes e Simone de Moura Rosa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10345/2016-e - Pensão civil instituída por EVANDRO DE OLIVEIRA CUNHA - SES/DF. DECISÃO Nº 2605/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada: a) inclua, nas abas "Dados da Concessão" e "Dados dos Beneficiários" do Sirac, as informações relativas ao ato de retificação publicado no DODF de 13.08.15; b) cientifique a beneficiária da pensão acerca do disposto no art. 69 da LC nº 769/08, observado o entendimento externado na Decisão nº 1.008/16 (Processo nº 19.801/15-e), tendo em conta que o instituidor esteve em licença sem vencimentos por quase 7 (sete) anos (de 2003 até o óbito, ocorrido em 2010), e informar ao Tribunal, em igual prazo, sobre a opção da interessada pelo recolhimento das parcelas previdenciárias retroativas (e medidas já adotadas nesse sentido) ou, eventualmente, pela extinção do benefício; II - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11708/2016-e - Reforma de CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO - CBMDF. DECISÃO Nº 2606/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame (Sirac nº 3566-4); II - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12062/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUZA - SES/DF. DECISÃO Nº 2607/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de pensão civil em exame (Ato do Sirac nº 2444-1); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12232/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 2608/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Sirac nº 1246-3); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12518/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2609/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, os atos de aposentadorias a seguir relacionados: Ato nº 2289-6, Raimundo Adeodato Pereira de Oliveira, SEDF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 2565-7, Angela Noia Rodrigues, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 2591-9, José Maria Alves da Silva, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 6293-8, Alvinio Cavalcante de Souza, Agente de Gestão Educacional; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 13476/2016-e - Pregão Eletrônico nº 13/2016, lançado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, para a contratação de empresa para aquisição de equipamentos, com montagem e instalação, visando a modernização do sistema de telefonia da linha 1 do Metrô/DF. DECISÃO Nº 2610/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 193/2016-PRE do Metrô-DF (e-doc: 01D1E1F4-c), do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2016 (e-doc: 6029F75D-e) e Processo nº 097.000.201/2016 (e-doc: 65FDF000-e); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1257/2002 - Auditoria de Regularidade levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos de aposentadorias e pensões, relativos aos integrantes da carreira Procurador do Distrito Federal, cujas concessões já foram consideradas legais pelo Tribunal. DECISÃO Nº 2611/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que tome sem efeito, na Portaria nº 66, de 30.01.2002, publicada no DODF de 31.01.2002, e na Portaria nº 133, de 07.03.2002, publicada no DODF de 08.03.2002, os atos de retificação referentes à aposentadoria da servidora Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, restabelecendo, por consequência, o art. 3º da Lei nº 1.004/1996; II - dar ciência desta deliberação ao órgão interessado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências pertinentes e posterior arquivamento, bem como a devolução dos apensos GDF à origem.

PROCESSO Nº 21714/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2619/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 210/219, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 3.160/2015 e do Acórdão nº 381/2015; II - em consequência, ordenar a notificação do recorrente identificado no § 29 da Informação nº 76/2016 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do GDF do débito que lhe fora atribuído no processo em exame, no valor de R\$ 159.455,31 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado em março, fl. 230, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28691/2011 - Contratos Emergenciais nºs 11/2007, 23/2007, 09/2008, 20/2008, 07/2009, 15/2009, 41/2009, 09/2010, 31/2010 e 05/2011, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de operação e manutenção do Aterro do Jóquei. DECISÃO Nº 2612/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar: a) à Secretaria de Acompanhamento que adote as providências previstas no art. 29, incisos I e II, da Lei Complementar nº 01/94, relativamente à cobrança das sanções impostas por intermédio do item III da Decisão nº 470/13 e do Acórdão nº 028/13; b) o retorno dos autos àquela unidade técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27533/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2621/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 76/87, mantendo os termos da Decisão nº 2.805/2015 e do Acórdão nº 360/2015; II - notificar o recorrente, nominado no § 30 da Informação nº 28/2016, acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe fora atribuído nos autos, no valor de R\$ 156.964,37 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) atualizado em 27.01.2016 (fl. 98), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23367/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos apontados nos Achados 3 e 6 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08, constante do Processo nº 21.208/07. DECISÃO Nº 2613/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pela empresa Star Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda. para, no mérito, ante a ausência de comprovação do prejuízo, considerá-la procedente; II - considerar revéis os Srs. Aginaldo Silva Oliveira e José Landim Rosa e as empresas JK Viagens e Turismo Ltda. e Miranda Turismo e Representações Ltda., nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, mas estendendo-lhes os efeitos do item precedente, relacionados à ausência de prejuízo, deixando de imputar-lhe responsabilidade nos autos; III - aplicar aos Srs. Aginaldo Silva Oliveira e José Landim Rosa a multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, em decorrência de irregularidades verificadas: a) no Contrato nº 15/2008, objeto do Processo nº 220.000.311/2008, conforme apontado no Achado 03 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08, consistente na ausência de mecanismos de controle de desembolso de recursos do programa apoio ao desporto amador; b) no Contrato nº 22/2008, objeto do Processo nº 220.000.224/2008, conforme apontado no Achado 03 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08, consistente na ausência de mecanismos de controle de desembolso de recursos do programa apoio ao desporto amador; c) no Processo nº 220.000.355/2008, conforme apontado no Achado 06 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08, tendo em vista a ausência de comprovação de despesas; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 29241/2014-e - Representação nº 11/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca da contratação da empresa Brakko Comércio e Importação Ltda. pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 2614/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas nesta fase processual; II - sobrestar o exame de mérito dos argumentos apresentados ao Tribunal em atendimento à Decisão nº 3.375/2015; III - chamar em audiência, a título de razões de justificativa, o então Subsecretário de Administração Geral, Sr. Túlio Roriz Fernandes, CPF nº 238.992.471-91, em razão de os preços praticados na contratação direta, objeto do Contrato nº 113/2014-SES/DF, serem incompatíveis com o mercado (art. 15, V e art. 26 da Lei nº 8666/93); IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto da Relatora e da Informação aos interessados, com base na Decisão Normativa nº 03/2011, art. 1º; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 12246/2015-e - Pensão civil instituída por GERALDO APRIGIO BRAGA - SLU/DF. DECISÃO Nº 2615/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida parcialmente a Decisão nº 3.501/15; II - determinar à jurisdicionada que cadastre no SIRAC, tipo Revisão de Pensão Civil, o ato de revisão publicado no DODF de 24.09.15; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do Processo nº 12.246/15.

PROCESSO Nº 5200/2016 - Aposentadoria de ESPERIDIÃO BIANO DOS SANTOS - SLU/DF. DECISÃO Nº 2616/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), em diligência, para a adoção das seguintes providências, com prazo de 60 (sessenta) dias: I - tornar sem efeito os atos publicados no DODF de 03.12.09 e 10.12.14, no pertinente ao interessado; II - publicar novo ato concessório, com efeitos a contar de 20.12.09, com fundamento no artigo 40, § inciso II, e §§ 3º, 8º e 17 da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08; III - prestar esclarecimentos - tendo em vista as disposições do art. 37, § 10 da Constituição da República Federativa do Brasil - sobre a condição do ex-servidor Esperidião Bianco dos Santos, Matrícula nº 82.352-X, o qual consta, no SIGH, como servidor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, sob Matrícula nº 206.494-4, no período compreendido entre 05.03.87 e 20.12.09 e, caso necessário, realizar gestão junto à SE/DF, objetivando o saneamento de dúvidas quanto a possível ilicitude na percepção cumulativa de proventos ou remuneração de cargo, emprego ou função pública; IV - juntar aos autos declaração do ex-servidor Esperidião Bianco dos Santos, Matrícula nº 82.352-X, de percepção/não percepção de proventos ou remuneração de outro cargo, emprego ou função na Administração Pública federal, estadual, distrital, municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública.

PROCESSO Nº 7563/2016-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo

simplificado regido pelo Edital nº 1/12. DECISÃO Nº 2617/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/12 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Adriano Antônio Pedrozo, Alba Gonçalves Torres de Moraes, Alexandra Gomes Moraes de Oliveira, Aline Guimarães, Aline Sanches Oliveira Abreu Leal, Alza Adriana Pereira Demétrio, Ana Célia Dias dos Santos, Andrea Borges dos Santos, Antônia Solange Pereira Hennemann, Cinara Ribeiro de Sousa, Danielle Cadete do Nascimento, Danúbia Amorim da Trindade, Debora Gomes da Silva Santos, Denise Araújo da Silva, Dineiri de Souza Cardoso, Dora Maria de Lemos, Edmilson Andrade de Araújo, Edna Cristina Araújo do Nascimento, Elaine Ferreira Albernaz, Eliane Pereira de Barros Gelenske, Emidia Alves Nascimento, Eva Marques de Araújo Feitosa, Fabiana Batista Machado Lopes, Flavia Jamila de Oliveira Gomes, Franciene Pereira das Chagas Oliveira, Francione Campelo de Medeiros, Francisca Franco Ribeiro, Francisca Núbia Bezerra Ferreira, Graziela Aparecida de Oliveira, Heleni Guilherme Barbosa de Oliveira, Iara Martins dos Santos, Janete Xavier Gomes, Jeanne Carla Alves Alarcão, Jecelma Tereza dos Reis, Josilene Alves dos Santos, Keilla Cristina Rodrigues, Leticia de Sousa Florencio, Lueni Neres de Sousa, Lídia da Silva Lopes Souza, Marcia Denise Rodrigues Alves, Maria Zelia Sampaio da Silva, Marise Maria Vieira de Menezes Xavier, Marta Barbosa Cunha, Raquel Souza Corrêia, Raylane Marcêdo dos Santos, Roseanne Teixeira Trindade, Rosilene Barbosa Gonzaga de Oliveira, Silene Guedes Montalvão Torres, Silvania Silveira Chagas e Silveira e Vanessa Ribeiro dos Santos Fernandes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8209/2016-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/12. DECISÃO Nº 2618/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Área 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Aldeir Pereira Esbaltar, Amanda Barros de Souza, Amanda Estefane Ferreira Abdel Latif, Ana Maria Vespa Martins, Ana Paula Lezan, Aveline de Souza Falcão, Camila Izidio Alves, Camila Mara Gomes Curado, Christiane Gonçalves de Oliveira, Clenia Evangelista da Costa Gomes, Célia Severo de Sousa, Debora Dias de Freitas, Deise Luana Arruda dos Anjos, Devisson Santos Ferreira, Édio Ataides Targino, Edna de Oliveira Guedes, Edna Dias Vasconcelos Cerqueira, Elianne Lopes da Silva, Francisca Salette Siqueira Loiola, Geraldo Silva, Gislene Machado de Oliveira Araújo, Grazielle de Brito Sousa, Iara Cláudia Carvalho Espindola, Iara Rocha Menezes, Ivanilza Santiago da Silva, Ivone de Oliveira Bastos Matos, Joelton Flavio da Rocha Souza, Juliana de Oliveira Ramos, Keilla Larissa de Melo Barbosa, Lília Carla Carvalho Alves Chaves, Luciane Brasileiro Zeidan, Marcia Silva Flor, Maria de Fatima Rocha, Maria de Fátima Pereira de Araújo, Maria Eliza Oliveira Magalhães, Maria Mercedes Martins, Maria Muniz de Andrade e Silva, Mariana Brilhante Lima, Marlúcia Ferreira da Rocha, Nadia Maria Alves Alcantara, Naiara de Souza Cerqueira, Noeli Cursino Silva Brito, Rozirene Ferreira de Moraes, Sandra Rodrigues de Carvalho dos Santos, Simone Gomes do Nascimento, Sonia Felix Pereira, Sorlene Ferreira, Tatiana Santos, Telma de Moura Galvão e Vanusa Luis de Sousa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 23937/2005 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de examinar a execução de Termos de Parcerias firmados por aquela pasta com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. DECISÃO Nº 2620/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o item V da Decisão nº 4216/2006; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6293/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2622/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 016/2016 - SECONT e do Memorando nº 106/2016 - SECONT; b) do Ofício nº 413/DPPP - Restituição ao Erário e do documento que o acompanha; II - determinar à PMDF que providencie os ajustes necessários na folha de pagamento do militar FRANCISCO DE CARVALHO CARMO, tendo em vista que o débito deveria ter sido corrigido até a data da implantação do desconto (fev/2016), o que resultaria no montante de R\$ 201.415,44; III - autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria - Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo beneficiário, decorrentes da Decisão nº 746/15 e do Acórdão nº 060/15, os quais deverão ser encaminhados a este Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 262/2014 - Pregão Eletrônico nº 120/2013, do Banco de Brasília S.A. - BRB, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada nas dependências do BRB, localizadas no Distrito Federal - Região II. DECISÃO Nº 2623/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelo BRB - Banco de Brasília (fls. 466/487); b) pela empresa VISAN Segurança Privada Ltda. (fls. 489/511); c) dos documentos anexados pela empresa Esparta segurança Ltda. (fls. 536/545); II - negar provimento, no mérito, à representação ofertada pela empresa ESPARTA Segurança Ltda.; III - recomendar ao Banco de Brasília S.A. que acompanhe o deslinde da Ação nº 2014.01.1.152880-8 e promova, quando de seu trânsito em julgado, as medidas adequadas àquilo que for determinado pelo Poder Judiciário; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 26579/2014-e - Representação nº 18/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, que notícia irregularidades no procedimento que deu origem ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa SHEMAPO Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 2583/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro na Decisão nº 1347/2004, conhecer das petições subscritas pela empresa SHEMAPO Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. (1326296A-c) e pelo DETRAN/DF (EE5F91FF-c), como sendo recursos inominados interpostos em face do item I, "a" e "b", da Decisão nº 1479/2015, mantido pela Decisão nº 6143/2015, sem efeito suspensivo, tendo em vista a natureza cautelar dos dispositivos atacados; II - autorizar: a) a ciência desta decisão ao DETRAN/DF e à SHEMAPO Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise integral dos méritos recursais, de forma urgente e prioritária, com a conformidade que o caso requer.

PROCESSO Nº 27133/2014 - Representação formulada pela empresa Pacto Ambiental EIRELI em face do Edital de Concorrência nº 01/2014-CORSAP-DF/GO, lançado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para implantar e executar o serviço de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos coletados e transbordados no Município de Padre Bernardo e em Regiões Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2625/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 132/2016 (fls. 313/317); b) dos Ofícios nºs 56/2016-GAB (fl. 302) e 048/2016 (fl. 305) CORSAP-DF/GO, e documentos anexados (fls. 306/311); c) da revogação das Concorrências de nºs 01/2014, 02/2014 e 03/2014 - CORSAP-DF/GO (fl. 312); II - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 29020/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2626/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa de fls. 25/30-V e anexos de fls. 31/48, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC Nº 1/94, julgar irregulares as contas do militar nominado no § 59 da Informação nº 05/2016 - SECONT/3ª DÍCONT, notificando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 81.856,51, apurado em 20.01.2016, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado, bem como aplicar, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme o art. 60 dessa mesma norma, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31696/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2627/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, revel para todos os efeitos o militar Jucílio Alves Matias, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 2.823/2015; II - julgar irregulares suas contas, na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da LC nº 1/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida LC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito no valor de R\$ 183.694,10 (atualizado em 04/02/2016), o qual deverá ser corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento, além de acrescido de juros de mora como previsto na ER nº 13/2003; III - autorizar, desde já, a adoção das providências cabíveis, conforme art. 29 da LC nº 01/94, caso não haja manifestação do interessado; IV - aplicar ao referido militar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma LC, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 34819/2015-e - Representações formuladas pelas empresas Ipanema Segurança Ltda. e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda., em face de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, caracterizadas pelo atraso no pagamento das faturas referentes à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas unidades de saúde daquela Secretaria, bem como de contrato de limpeza, higiene e conservação de seus próprios. DECISÃO Nº 2628/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da peça oferecida pela empresa Ipanema Segurança Ltda. (edoc CA9F78C7-c) como um adendo à representação exordial; b) das Informações nºs 26/2016-DIACOMP2 e 034/2016-SEACOMP; II - considerar procedentes as representações oferecidas pelas empresas Ipanema Segurança Ltda. (edoc 1D332092-c) e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda. (edoc CE02F062-c); III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) restitua às empresas representadas, na forma devida, a importância recolhida ao INSS a título de atualização monetária/multa/juros de obrigações previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento em atraso daquelas obrigações é da SES/DF, tendo em conta a responsabilidade da jurisdicionada pela retenção e repasse dos valores ao INSS; b) esclareça os motivos que levaram ao atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias denunciadas, juntando documentação comprobatória; IV - alertar os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal de que a retenção e o recolhimento ao INSS de obrigações previdenciárias em atraso, ou seja, em confronto com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na hipótese de falha operacional ou de gestão, pode gerar a responsabilização dos servidores que lhe deram causa; V - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator condutor desta decisão à SES/DF e às empresas representadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34860/2015-e - Representação do Ministério Público junto à Corte, requerendo que o Tribunal determine a análise, ainda em 2015, dos efeitos da aplicação dos Decretos nºs 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 2582/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pela CEB e sua subsidiária integral CEB-D, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de esclarecer que: a) por prestarem serviços públicos essenciais, as embargantes estão inseridas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/1993; b) a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cuja destinação é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores; II - estender os efeitos do comando do item I, "a", às demais empresas estatais prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade; III - dar ciência desta decisão às embargantes, bem como às Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - autorizar o retorno dos autos ao Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal, para exame do mérito das representações. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Relator, Conselheiro PAULO TADEU, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 150/2016 - Aposentadoria de MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA - PGDF. DECISÃO Nº 2629/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7580/2016 - Aposentadoria de FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 2630/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - comprovar que o servidor Francisco Vieira Santiago, Matrícula nº 101.195-2, atende ao requisito temporal para a aposentadoria em exame, considerando que a ponderação do tempo exercido em condições especiais, constante às fls. 16/27-apenso, deve ser certificada pelo INSS (alínea "p" da Decisão nº 6.611/10); II - caso comprovado que o interessado preenche o requisito temporal, retificar o ato concessório para fins de ajustar a fundamentação legal ao direito do servidor; III - em caso negativo o item precedente, notificar o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, querendo, apresente razões de defesa junto a esta Corte, ante a possibilidade de a sua inativação ser considerada ilegal, por ausência do requisito temporal.

PROCESSO Nº 9540/2016-e - Exame de 15 (quinze) inclusões de Soldado BM (QBMG-01) efetuadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regidas pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 2631/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as inclusões dos Soldados BM (QBMG-01) abaixo nomeados, todas oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.2011 - Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Alan Marques Dos Santos, Colt Steve de Oliveira, Daniel Bruno da Silva Araujo, Danielle Franco Silva, Debora Martins Costa, Diogo Sobral Gloria, Edgard Gomes de Menezes, Marcus Vinicius da Silva Carvalho, Palterson Moraes Santos, Paula Amaral Guedes, Paulo Victor Leite de Oliveira, Rafael Eduardo de Almeida, Thiago Edgar Nunes Vieira, Tiago Holanda Nogueira de Souza e Wendel Cavalcanti de Oliveira; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 10183/2016-e - Contratações efetuadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal para o Emprego de Agente de Segurança Operacional, regidas pelo Edital nº 01/2004. DECISÃO Nº 2632/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes contratações realizadas pelo METRÔ/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004, publicado no DODF de 29.09.2004 - Agente de Segurança Operacional: Adimar Aliar da Silva, Alex Patrocínio de Souza, Allylle Schester Kelen e Queiroz, Brunno Santana de Andrade, Edson Helio de Oliveira Filho, Francisco Rennan Carvalho Freitas, Ingrid Ariadne Vieira, Isaildo Kury Bellino, Jose Luciano Vieira Junior, Layle Diane de Souza Santos, Luis Gustavo Castro Ribeiro Marques, Luiz Tadeu Ferreira, Natanael Alves de Oliveira, Paulo Ricardo Braga Vilartou Almeida, Renato Martins Carrijo, Samuel Souza da Silva, Tiago Holanda Nogueira de Souza, Walter Dos Santos Silva, Weverson Bandeira Dos Santos e Wilton Furtado Amaro; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 11740/2016-e - Pensão civil instituída por MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA - PGDF. DECISÃO Nº 2633/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (Ato/Sirac nº 2433-2), ressaltando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 12828/2016-e - Quitação a ser expedida ao Sr. José Luiz da Silva Valente, referente à multa que lhe foi aplicada nos autos do Processo nº 8952/2009, mediante Decisão nº 6116/2011 e Acórdão nº 240/2011. DECISÃO Nº 2634/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 178/2016-MPC/PG (e-doc nº B9F2ED4C) e anexos; b) da Informação nº 08/2016-ATE (e-doc nº 9F91ECA5-e); II - considerar o Sr. José Luiz da Silva Valente quite com o erário distrital, com relação à multa que lhe foi imposta, nos termos da Decisão nº 6116/2011 e do Acórdão nº 240/2011, disso dando-lhe ciência; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13840/2016-e - Exame de admissibilidade de representação subscrita por Irenilde da Costa Lima, versando sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de publicidade institucional no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2585/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação constante do e-DOC A435B1DF-c, subscrita pela sócia-proprietária do sítio "www.informarnacional.com.br", com fulcro no art. 195 do RI/TCDF; II - com fundamento no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, abrir o prazo de 15 (quinze) dias para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal apresente os esclarecimentos que entender pertinentes em face da representação sob exame; III - autorizar o envio de cópia da exordial à

CLDF para subsidiar o atendimento do item anterior; IV - dar ciência desta deliberação à representante; V - autorizar o retorno dos autos ao corpo técnico, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14065/2016-e - Quitação a ser expedida ao Sr. Elias Fernando Miziara, referente à multa de R\$ 3.500,00 a ele aplicada por meio da Decisão nº 5055/2015 e do Acórdão nº 633/2015, de 29/10/2015. DECISÃO Nº 2635/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 753/2016-GAB/SES e anexos, oriundos da Secretaria de Estado de Saúde; b) da Informação nº 14/2016 (e-doc nº 059F6AF2-e); II - considerar o Sr. Elias Fernando Miziara quite com o erário distrital, com relação à multa que lhe foi imposta, nos termos da Decisão nº 5055/2015 e do Acórdão nº 633/2015, disso dando-lhe ciência; III - alertar a SES/DF para que observe o disposto na Emenda Regimental nº 13, de 24 de junho de 2003, no que se refere à devida atualização monetária sobre os débitos fixados e multas aplicadas por este Tribunal; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7986/2010 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos decorrentes da concessão de adiantamento financeiro à empresa Viação Alvorada Ltda. DECISÃO Nº 2636/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 601; II - conceder ao Sr. Leonardo de Faria e Silva a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para interposição de Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 1.034/16 e do Acórdão nº 109/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10806/2011 - Contratação direta da Editora GOL Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/199, para aquisição de livros e mídias em DVDs do Telecurso da Fundação Roberto Marinho, visando à correção do fluxo escolar de alunos do ensino médio e fundamental. DECISÃO Nº 2638/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação referente ao ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2014.01.1.174720-2, decorrente da Decisão nº 1780/2013 e do Acórdão nº 85/2013, encaminhada por meio do Ofício nº 5215/2014 - GECOB/PROCAD, fl. 462, e cópia da petição nesse sentido, fls. 463/466; II. considerar cumpridos os termos do item III, alínea "b", da Decisão nº 4.053/2011; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art.145, § 1º, do novo CPC.

PROCESSO Nº 17789/2011 - Tomada de contas anual da Região Administrativa da Ceilândia - RA IX, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2639/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thales Wanzeller Ribeiro (fls. 363/376), em face dos termos da Decisão nº 197/16 e dos Acórdãos nºs 25/16 e 26/16 (fls. 348/352), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 16744/2012 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes do recebimento indevido de vencimentos por servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de 10.11.2004 a 31.12.2009. DECISÃO Nº 2640/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Moema de Carvalho Madeira (fls. 45/79), em face dos termos da Decisão nº 1.639/16 e do Acórdão nº 247/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta decisão à recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 33481/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais prejuízos relacionados ao contrato firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e a empresa Search Informática, decorrente da Concorrência Pública nº 2/01. DECISÃO Nº 2584/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 40/41; II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.017.191/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 2102/2014 - Edital nº 01/14, lançado pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, destinado à abertura de concurso público para o provimento de vagas existentes e formação de cadastro reserva nos cargos de Analista e de Técnico de Atividades Culturais. DECISÃO Nº 2577/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação formulada por cidadã e da documentação que a acompanha (fls. 87/167); II - conceder, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF, à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto aos fatos narrados na Representação; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e da documentação que lhe deu origem às autoridades titulares da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, para subsidiar o atendimento do inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3788/2014 - Aposentadoria de JOÃO EXPEDITO CAETANO CORRÊA - SE/DF. DECISÃO Nº 2642/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento aos termos da Decisão nº 5.626/15, no sentido de adotar as seguintes providências: a) juntar aos autos apensos declaração do servidor a respeito da acumulação ou não acumulação de cargos públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal, ou, ainda, em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como se percebe proventos decorrentes de aposentadoria em cargo/emprego/função pública, considerando que o pedido de desavervação do tempo de serviço excedente indica a existência de outro vínculo de trabalho (público ou privado); b) conforme o resultado da medida contida na alínea precedente, juntar aos autos apensos manifestação conclusiva a respeito da regularidade da acumulação de cargos, atentando que a prestação de declaração falsa caracteriza crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, independente das sanções administrativas; II - alertar o titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 12217/2014 - Representação nº 13/2014, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 73/2014-SES/DF, visando à prestação de serviços oftalmológicos a usuários do SUS. DECISÃO Nº 2643/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao Despacho Singular nº 82/2016 - GCPM, que solicita informações não obtidas por meio da Nota de Inspeção nº 12.217/2014-3; II - autorizar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do reiterado descumprimento de deliberação da Corte, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22310/2014 - Representação nº 22/14-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação emergencial para prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais. DECISÃO Nº 2644/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II da Decisão nº 83/16, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: a) adote, com base no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, medidas necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas quanto aos indícios de descumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, mormente no que se refere a/ao: 1) aceitação de propostas com quantitativos dez vezes maior que o previsto no Projeto Básico; 2) aceitação do preço da empresa Linde Gases Ltda. tomando como referência apenas os preços informados por essa mesma empresa, sem verificar preços do mercado privado ou de contratos praticados pela Administração; 3) inabilitação da empresa IBG sob argumentos insuficientes, conforme demonstrado na informação nº 38/2015 - 4ºDIACOMP; 4) possível prejuízo à Administração, por contratar o oxigênio em cilindro de 1m³ ao preço de R\$ 45,00, quando o mesmo contratado fornecia esse item a R\$ 20,00 (conforme ata do PE nº 03/2014 do Ministério da Defesa) e a empresa concorrente cotou a R\$ 18,00; b) informe se já foi concluído o processo licitatório para a contratação do fornecimento dos gases medicinais e se a prestação desse serviço está sendo realizada por contrato regular; c) informe se foi encaminhado às empresas que cotaram preços algum documento com erro na quantidade prevista para o item 2 (dez vezes maior que a constante no Projeto Básico); d) informe quais as quantidades efetivamente adquiridas dos itens 1 e 2 (oxigênio gasoso comprimido em cilindro de 1m³ e em cilindro de 10m³), junto à empresa Linde Gases Ltda. na vigência do contrato emergencial; II - alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE que seguiu o voto do Relator, à exceção do item II.

PROCESSO Nº 15547/2015 - Solicitação de informações pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca da forma de cumprimento da Decisão Administrativa TCDF nº 43/12-CAM, no que diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO Nº 2587/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Srª. Maria Monica Facó Ventura (fls. 87/121), em face da Decisão nº 373/16, conferindo, em relação à interessada, efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/ TCDF; II - dar conhecimento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à recorrente e ao seu representante legal: a) do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com alerta de que ainda pende de análise de mérito o referido recurso; b) do entendimento consubstanciado no inciso I da Decisão nº 5.807/15 (Processo nº 21.624/12), no sentido de que o efeito suspensivo não exime a servidora da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação da decisão ora recorrida; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33871/2015-e - Avaliação de regularidade nos repasses de recursos realizados pelo Governo do Distrito Federal para pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV, até o mês de setembro de 2015, segundo as normas ditadas pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, trazido pela Emenda Constitucional - EC nº 62/2009 e pelo Decreto local nº 31.398/10. DECISÃO Nº 2588/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, com as ressalvas indicadas na Instrução nº 7/16 - NAGF, cumprida pelo Distrito Federal a obrigação quanto ao repasse de recursos mínimos, concernentes ao exercício de 2015, para pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV, consoante disposições do art. 97 do ADCT, do Decreto distrital nº 31.398/10 e do Convênio/TJDF nº 02/2012; II - alertar mais uma vez o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF para que evitem atrasos nos depósitos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devidos pelo Distrito Federal, tendo em conta as sanções previstas no § 10 do art. 97 do ADCT, por exemplo: a) sequestro de quantias em contas bancárias do Distrito Federal; b) impedimento para contrair empréstimo e para receber transferências

voluntárias; c) retenção, pela União, de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, além da possibilidade de a chefia do Poder Executivo vir a responder por improbidade administrativa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35688/2015-e - Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2015 - RAPP/2015, e respectivo cronograma de execução. DECISÃO Nº 2581/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - requisitar ao Excelentíssimo Senhor Governador que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Tribunal: a) o Balanço Financeiro, consolidado com base nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (RI/TCDF, art. 138, inciso III, alínea "a", item 1); b) a Demonstração do Fluxo de Caixa, em conformidade ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição; c) os dados e os indicadores educacionais de que trata a Lei nº 4.850/12; d) os esclarecimentos quanto às seguintes inconsistências: d.1) diferença a maior de R\$ 27,8 bilhões no total da Dívida Ativa, o que impacta diretamente o Balanço Patrimonial; d.2) diferença de R\$ 10,9 milhões apresentada na dotação atualizada constante do Balanço Orçamentário (conta contábil 522190401); d.3) diferença a maior de R\$ 37,2 milhões na movimentação de créditos oriundos da fusão/cisão/extinção de unidades administrativas (conta contábil 522230100), com impacto no valor da dotação final, montante que também não foi considerado na apuração do Balanço Orçamentário; d.4) diferença de R\$ 123,6 milhões entre a previsão adicional de receitas e as despesas autorizadas sob esse fundamento, valor constante na conta Previsão Adicional a Lançar (conta contábil 521920500) e não regularizada até o encerramento do exercício; d.5) diferença de R\$ 6,1 milhões entre os créditos abertos por anulações de dotações e os cancelamentos de dotações promovidos no orçamento, inclusive na Reserva de Contingência; d.6) diferença nas provisões matemáticas previdenciárias (contas contábeis 227210105, 227210598, 227210702) em relação ao Relatório de Avaliação Atuarial de 2015, Anexo 13 - Demonstrativo de Reserva Matemática (Portaria MPS nº 916/03), no valor global de R\$ 4,3 bilhões (R\$ 2,5 bilhões credor constante do Relatório e o valor escriturado de R\$ 1,8 bilhão devedor); d.7) não dedução, na receita e na despesa, dos valores totais das Receitas e Despesas Intraorçamentárias, restringindo a dedução somente aos valores das Receitas de Contribuição Patronal (72102901) e Despesas custeadas por Contribuição Patronal (Fontes de Recursos 264, 265 e 266); d.8) dedução dos valores das Receitas e Despesas Intraorçamentárias relativas à Contribuição Patronal do Servidor Ativo somente na execução da receita e despesa, não abrangendo as respectivas previsões; II - comunicar ao Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal quanto à necessidade de complementação de informações não encaminhadas na Prestação de Contas do Governo relativas ao exercício de 2015, assinalando que o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio, previsto no artigo 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, começará a fluir a partir do recebimento dos documentos requisitados; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10574/2016-e - Pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para remessa de vários processos de aposentadorias, pensões e reforma c/c requerimento de dispensa de novas solicitações para análise dos atos concessórios da espécie. DECISÃO Nº 2645/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dispensar, em caráter excepcional, a formulação de reiterados pedidos de prorrogação de prazo para encaminhamento dos atos concessórios cadastrados no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC; II - alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal de que tal medida não é extensiva aos processos físicos que tratam de concessões não abrangidas pelo referido sistema SIRAC; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13468/2016-e - Pregão Eletrônico nº 12/16, elaborado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, visando à aquisição de equipamentos, com montagem e instalação, para modernização do Sistema de Transmissão de Dados da Linha 1 do Metrô-DF, conforme especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. DECISÃO Nº 2576/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 192/2016-PRE do Metrô-DF (e-doc: 6FEA63FD-c), do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2016 (e-doc: 6047CCDF-e) e do Processo nº 097.000.192/16 (e-doc: 41D08278-e); II - determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF que: a) suspenda, com fulcro no art. 198 do RI/TCDF c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o Pregão Eletrônico nº 12/16, até ulterior deliberação deste Tribunal; b) proceda à correção das falhas apontadas na Informação nº 32/16-NFTI (e-doc C54F6B58-e), encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia comprobatória das medidas adotadas, ou apresente os esclarecimentos que julgar necessários referentes a: b.1) elaboração de pesquisa de preços em inobservância aos termos da Lei nº 5.525/15, contemplando preços de contratações públicas análogas no cálculo do valor estimado para o certame, em atenção aos princípios da transparência, da economicidade, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, e com valores relevantemente discrepantes para os mesmos serviços; b.2) ausência, no processo de contratação, dos artefatos de planejamento descritos no art. 9º, inciso I a III, da IN nº 04/2014 - SLTI-MPOG; b.3) ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Metrô-DF ou de documento equivalente que explicita a correlação de seus termos com o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/16-Metrô-DF; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 32/16-NFTI ao Metrô-DF e também ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento do inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14200/2016-e - Representação formulada pelo Deputado Federal LAERTE BESSA sobre possível ocorrência de pagamentos indevidos pelo Tesouro local de despesas que seriam da responsabilidade do IPREV/DF. DECISÃO Nº 2586/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação do nobre Deputado Federal LAERTE BESSA (e-doc C9BC8BBA-c); II - conceder, com base no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, aos Srs. Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; III - dar ciência desta decisão ao representante; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Representação às autoridades mencionadas no inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
 PROCESSO Nº 4340/2008 - Representação nº 06/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre o desabastecimento de medicamentos excepcionais no Distrito Federal, com indícios de irregularidades na gestão de medicamentos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2646/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das complementações ao Recurso de Reconsideração apresentadas conjuntamente pelos Srs. José Maria Freire, Ornel Costa de Azevedo e José Geraldo Maciel às fls. 1170/121132 (volume VI - e às fls. 1212/132433 (volume VII - e volumes anexos (XXV a LXXIX); II - dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para tornar insubsistentes os itens II, III e IV da Decisão nº 3.982/14, assim como o Acórdão nº 448/2014; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32082/2010 - Dispensa de licitação realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinada a contratação da Sitran Comércio e Indústria Eletrônica Ltda., para prestação de serviços de sinalização semaforica no Distrito Federal. DECISÃO Nº 2575/2016 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27326/2011 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 2647/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO VIFIP/DIRCO/SUCIC - 2015/005, fl. 139, e dos documentos que o acompanham - PA-RECER JURÍDICO PRESI/COJUR N.º 2015/035, fls. 140/147, e anexos de fls. 148/437 -, considerando atendida a determinação contida no item V da Decisão nº 5979/2014; II - nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/1994, determinar a audiência dos responsáveis, na forma indicada no § 18 da Informação nº 349/2015-1.ª DICON, fls. 447/462, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca do possível reflexo que a irregularidade contida no item 1 - Aquisição irregular de créditos imobiliários com lastro em saldos residuais do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais" da Nota Técnica nº 6/12-DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 52v-55 dos autos) possa ter nas contas anuais do BRB S.A. - exercício 2009, sob pena do julgamento irregular das suas contas, nos termos do art. 17, III, 'c', da referida Lei Complementar; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29960/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2598/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 126/139, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 3.147/2015, fl. 108, e dos Acórdãos nºs 383/2015 e 384/2015, fls. 109/110, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 42.217, 21 (valor em 15/04/2016, fl. 152) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23957/2015-e - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Médico, Especialidade Neurologia, conforme fichas admissionais juntadas ao processo, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.2008. DECISÃO Nº 2648/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2641/2015-GAB/SES e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SE/DF em atendimento à Decisão nº 5183/2015; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste e informe ao Tribunal as escalas de serviço a serem cumpridas por Ricardo Willian Genaro Rodrigues de Campos, nos dois cargos acumulados junto à SES/DF, de modo a respeitar o repouso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, c/c o artigo 39, § 3º, da CF/1988 e as demais disposições da Portaria SES nº 199/2014; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24864/2015-e - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Médico, Especialidade Clínica Médica - Queimados, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/2008, publicado no DODF de 11.01.2008. DECISÃO Nº 2649/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2647/2015-GAB/SES e anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SE/DF em atendimento à Decisão nº 4924/2015; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão do servidor Marçal Rodrigues de Carvalho realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público para o cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica - Queimados, regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.01.2008; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5331/2016-e - Exame da quitação a ser expedida aos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Clarindo Carlos da Rocha, referente à multa individual a eles aplicada por meio da Decisão nº 7/2010 e do Acórdão nº 01/2010, nos autos do Processo nº 1.191/1999. DECISÃO Nº 2650/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 428/2015 - GECOB/CECAL (D889E684-e), e do Ofício Nº 411/2015-MPC/PG (AAE056CE-e), noticiando, entre outros, o pagamento do valor residual relativo às multas aplicadas aos Srs. Elmar Luiz Koenigkan e Clarindo Carlos da Rocha, por meio da Decisão nº 07/2010 e Acórdão nº 01/2010, exarados no Processo nº 1191/99, podendo o Tribunal expedir a devida quitação; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5757/2016-e - Exame do expediente, (e-doc nº 72CF747F-e), contendo 24 cópias dos Documentos de Arrecadação - DAR apresentados pelo Sr. Tarcísio Franklim de Moura. DECISÃO Nº 2651/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos comprovantes de pagamento; II - informar ao senhor Tarcísio Franklim de Moura que: a) os valores pagos até esta data foram insuficientes para a quitação da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 11/2010, devendo ser recolhida ao Erário a diferença de R\$ 5.603,01 (referência 2016); b) na mudança de exercício, considerando o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 435/2007, eventual saldo de multas imputadas pelo TCDF deverá, antes do recolhimento, ser atualizado pelo

Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, objeto da Portaria-TCDF nº 212/2002, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; III- autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8365/2016-e - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 2652/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Aline Barbosa Furtunato Morbeck, Ana Carolina Couto de Pontes, Ana Clea da Penha Ferreira Gama, Any Carolyne Aragão Moraes, Auricelia Ribeiro de Sá, Carolina Quirino Moreira, Claudilene Machado de Paula, Cleide Oliveira Ribeiro, Cleone Rodrigues da Silva, Cristina Gasperazzo Dos Santos, Cristina Machado Valente Lima, Cynthia Conceição Moura, Elaine Canuta de Sousa, Elisangela Moreira Menezes, Fernanda Barbosa Gonçalves, Francisca das Chagas do Nascimento Alves, Francisca Vanusa Alves Pereira, Francisco Anderson Xavier, Ivaneide Fradique do Nascimento, Jaqueline de Almeida Machado, Kamila Alves Carvalho, Katia Rocha de Araújo, Lidiane Silva de Castro, Luciano da Silva Martins, Lucivânia do Nascimento da Silva, Lúcia Helena Silva, Maiéllen Casimiro de Sousa, Mara Leda Cordeiro Souza, Maria Aparecida Alves de Souza, Maria do Socorro Medeiros Rodrigues, Maria Nancy Conchita Gonzaga, Michelle Bispo Ferreira Marques, Neisa Ribeiro de Souza, Patricia Maria Holanda da Silva, Patrícia Kelly Alves Simões, Paulo Lima Mendes, Priscila Alves Amorim Martins, Regina Célia Tavares da Costa Gaspar, Renata Mendes de Moraes, Rosani de Brito Matias, Rosimere Marinho de Macedo Gomes, Sheila Cremoniz de Carvalho, Silvana Maria Costa Fonseca, Silvania de Sales Cunha, Solange Pereira Leitao, Suliana Sá de Aguiar, Técia Frota de Macedo, Vanessa Franca Celestino, Vanessa Terumi Assahida e Verônica da Costa Aranha; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8713/2016-e - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 2653/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Adília dos Santos Meira, Adriana Lourenço Brandão Silva, Amanda Souza de Oliveira, Ana Cristina de Sena Ribeiro Ana Maria Queiroz Olinto, Angélica Cristina de Lima Oliveira, Carla Amanda Gonçalves da Costa, Cleise Nunes Vieira, Cláudia de Barros Alves de Castro, Cláudia Pinheiro Freire, Dayane Alves Negri, Domingos Caetano Pereira Pimentel, Edma Zoraide Costa Rabelo, Eliana Martins Ferreira, Eslavia Barbosa de Sousa, Fabiana Camargo da Silva, Fabrícia Machado Silva Nascimento, Fernanda Costa Sampaio, Francisca Adriana da Silva, Fábria Rejane Monteiro Silva, Gabriela Moreira de Assis, Geisa Rios Nascimento, Genézia Mendes da Silva Cardoso, Gildete Braz de Brito, Graziella Santos Silva, Josineide da Silva Santos Costa, Jucirene Jardim Costa, July Nunes de Matos, Jussara Freitas de Almeida, Kamila Nogueira de Assis, Kátia Rodrigues de Carvalho, Luciana Rodrigues Pereira, Ludmila Rodrigues Silva, Maharishy Nascimento da Silva, Marcela Alves do Bonfim Amancio, Maria Diana Souza Soares, Maria Lindete do Nascimento Menezes, Maria Odete de Carvalho, Marisa de Souza Barros, Marta Jacislaine Bispo Modesto, Maura dos Santos Soares, Michael Wallace Correia de Araujo, Márcia Ramos Nunes Paiva, Nilza dos Reis Lacerda, Odete Alves de Moura, Rafael Nunes Cabral, Regiane da Mata Oliveira Gomes, Rivania Hortencio Santos, Rosilane Cunha de Sousa Rodrigues e Sára Moura de Sena; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9485/2016 - Pensão civil instituída por ITAMAR RODRIGUES DE ALMEIDA - SEC/DF. DECISÃO Nº 2654/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem em diligência, para que a Secretaria de Estado de Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para excluir, em seu fundamento legal, o art. 15 da Lei nº 10.887/04, e incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51, da Lei Complementar distrital nº 769/08, mantendo inalterados os demais termos da concessão; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Processo nº 4305/2015, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do I/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 36, publicado no DODF de 19.05.2016, pág. 21, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, tendo em conta a sua ausência momentânea, deixou de participar do julgamento dos Processos nºs 883/2002, 105/2003, 12570/2010, 20364/2011, 29116/2011, 10665/2012, 13214/2012, 21276/2012, 21276/2012 e 25934/2013, de Relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Às 15h10, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo da Ata nº 4868
Sessão Ordinária de 24/05/2016

Processo nº: 34860/2015-e D

Jurisdicionadas: Chefe do Poder Executivo, Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

EMENTA: Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), para que esta Corte determine a análise dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos deles decorrentes, sobretudo quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/1993. Decisão nº 5555/2015. Autorização de realização de auditoria integrada em órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de aferição das práticas de administração orçamentária e financeira, em especial quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos. Superveniente juntada de Representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF questionando possíveis inconstitucionalidades e ilegalidades no Decreto nº 36.755/2015, com pedido cautelar de suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas, instituído pelo referido regulamento. Exame de admissibilidade. Decisão nº 6047/2015: conhecimento da Representação, deferimento do pedido cautelar e abertura de prazo para manifestação dos interessados. Nesta fase, a unidade técnica, considerando a revogação do Decreto nº 36.755/2015, sugeriu que a Corte reconheça a perda do objeto das representações. Oposição de embargos de declaração pela Companhia Energética de Brasília - CEB e pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face da Decisão nº 6047/2015. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento dos embargos. Na Sessão de 10/05, apresentei pelo provimento dos embargos, apresentação de esclarecimento no sentido de que a necessidade de observância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às embargantes e extensão dos efeitos desse entendimento, no que couber, às demais estatais prestadoras de serviços públicos em caráter não-concorrencial. Pedido de vista formulado pela Conselheira Anilcéia Machado. Voto de vista convergente. Reapresentação do feito ao Plenário ratificando o entendimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação subscrita pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, requerendo que esta Corte determine a análise, ainda em 2015, dos efeitos da aplicação dos Decretos nº 36.240/15, 36.243/15 e 36.755/15 e da legalidade dos atos praticados em decorrência dos mesmos, mormente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos determinada no art. 5º da Lei 8.666/93.

Examinando a admissibilidade da exordial, esta Corte, mediante a Decisão nº 5555/2015, resolveu:

(...) III - autorizar a realização de Auditoria Integrada, em caráter urgente e prioritário, a ser conduzida de forma conjunta e articulada pelas Secretarias de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG), de Auditoria (SEAUD) e de Acompanhamento (SEACOMP), sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX), no prazo de 20 (vinte) dias, objetivando: a) apurar o montante dos valores referentes a reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores nos serviços e contratos realizados com os órgãos e entidades integrantes do GDF (com e sem cobertura contratual), de modo a evidenciar: i) exercício financeiro; ii) credor; iii) jurisdicionada devedora; iv) número da nota fiscal; v) valores bruto e líquido devidos; vi) pagamentos já realizados no exercício; vii) situação do débito (integral ou fracionado); viii) situação da publicação do ato de reconhecimento de dívida; ix) inserção do reconhecimento do débito no Sistema Integrado de Gestão Governamental, a teor do art. 2º, II, e § 1º, do Decreto nº 36.755/15; b) verificar a motivação para liquidação e pagamento dos débitos de serviços de natureza continuada, realizados no exercício financeiro em curso, em detrimento às notas fiscais e faturas de serviços relacionadas aos serviços prestados em exercícios anteriores, resultando em potencial afronta ao princípio da continuidade da atividade pública, bem como da cronologia de pagamento; (...)

Enquanto se aguardava a manifestação dos interessados e a realização de auditoria integrada, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF apresentou Representação (e-DOC 1CDDIA82-c), requerendo liminarmente a suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas instituído pelo Decreto nº 36.755/15, bem como as datas limites para registro de despesas e adesão. No mérito, pleiteou a nulidade/ilegalidade do referido regulamento.

Analisando a admissibilidade desta petição e o pedido cautelar nela contido, esta Corte, mediante a Decisão nº 6047/2015, resolveu:

(...) II - deferir o pedido cautelar formulado pelo representante, para determinar ao Governo do Distrito Federal que suspenda o Programa de Parcelamento de Dívidas até ulterior deliberação plenária; III - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, às Secretarias de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag e de Fazenda - SEF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para apresentarem esclarecimentos quanto ao teor da Representação formulada pelo SINDUSCON/DF; (...)

Na sequência, examinando o feito, a unidade técnica, por meio da Informação nº 14/2016-NAGF (547953A0-e), entendeu ter ocorrido a superveniente perda de objeto das Representações formuladas pelo Ministério Público de Contas e pelo SINDUSCON/DF, uma vez que o Decreto nº 36.755/2015, na parte em que fundamentaria os atos questionados, foi revogado pelo Decreto nº 37.120/2016.

Dessa forma, sugeriu que a Corte:

I. tome conhecimento:

a) da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (e-DOC: D3129FF7), acerca das Representações formuladas;

b) da presente Informação;

II. em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15, considere que houve perda de objeto em relação às Representações formuladas pela Exma. Sra. Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, do Ministério Público junto ao TCDF, e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF;

III. tendo em conta os apontamentos constantes da instrução, alerte a chefia do Poder Executivo do Distrito Federal que as regras contidas nos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 8º, caput, do Decreto distrital nº 37.120/16 contrariam as normas e princípios aplicáveis à matéria, expressas nas Decisões TCDF nº 2.849/10, 2.768/11 e 2.317/12;

IV. dê ciência da decisão a ser prolatada, bem assim da presente Informação, aos autores das respectivas Representações, à Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - Governança-DF, na pessoa da Sra. Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V. em decorrência da revogação dos Decretos nºs 36.243/15 e 36.755/15 e da perda de objeto das Representações em exame, suspenda os efeitos da medida cautelar objeto da Decisão TCDF nº 6.047/2015; e

VI. autorize o arquivamento dos autos.

Enquanto os autos aguardavam relato, ingressou nesta Corte os Embargos de Declaração constantes do edoc 06219E1F, opostos pela Companhia Energética de Brasília - CEB e pela CEB Distribuição S.A. - CEB-D em face da Decisão nº 6047/2015.

Na peça recursal, as embargantes buscam sanar dúvida quanto à extensão e alcance do item II da referida deliberação, por meio do qual a Corte determinou a suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas, previsto no Decreto nº 36.755/2015, até ulterior deliberação plenária.

A pretensão das recorrentes encontra-se assim redigida:

Diante de todo o exposto, requerem sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e submetidos a deliberação do Tribunal, para que seja exarada decisão esclarecendo que: (I) a suspensão do Programa de Parcelamentos de Dívida do Distrito Federal não atinge as relações obrigacionais estabelecidas entre o DF, a CEB e a CEB-D; (ii) as recorrentes estão inseridas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/93.

Requer-se, ainda, o acolhimento dos Embargos de Declaração para esclarecer que a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, por terem destinação vinculada ao custeio do serviço de Iluminação Pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores.

Por fim, requerem que os Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão sejam cientificados da decisão a ser prolatada por esta Egrégia Corte.

Por meio do Despacho singular 163/2016-GC/PT, determinei o envio dos autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca da Informação 14/2016-NAGF/SEMAG e dos Embargos de Declaração juntados ao processo.

O douto Parquet, após registrar que a análise mérito das representações em tela seria feita oportunamente, opinou pela procedência dos embargos de declaração "para esclarecer que a liberação das receitas provenientes da arrecadação da CIP não está adstrita a ordem cronológica de pagamento em concorrência com outros credores".

Na Sessão Ordinária de 10 de maio, apresentei Voto pelo provimento dos embargos; apresentação de esclarecimento às embargantes de que a necessidade de observância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às recorrentes; extensão dos efeitos desse entendimento, no que couber, às demais estatais prestadoras de serviços públicos em caráter não-concorrencial; e retorno dos autos ao MPCDF para exame do mérito das representações.

Na ocasião, contudo, houve adiamento da discussão da matéria em face do pedido de vista formulado pela ilustre Conselheira Anilcéia Machado, que, posteriormente, apresentou Voto convergente com o meu entendimento (e-DOC E9D3CF12).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, nesta fase, a admissibilidade e o mérito dos embargos de declaração opostos pela CEB visando a sanar dúvidas quanto à extensão e ao alcance do item II da Decisão nº 6047/2015, por meio do qual a Corte determinou a suspensão do Programa de Parcelamento de Dívidas, previsto no Decreto nº 36.755/2015, até ulterior deliberação plenária.

Na Sessão Ordinária de 10 de maio, votei pelo provimento dos embargos; apresentação de esclarecimento às embargantes de que a necessidade de observância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às embargantes; extensão dos efeitos desse entendimento, no que couber, às demais estatais prestadoras de serviços públicos em caráter não-concorrencial; e retorno dos autos ao MPCDF para exame do mérito das representações.

No voto de vista (e-DOC E9D3CF12), a nobre Conselheira Anilcéia Machado acompanhou o meu posicionamento.

Desta feita, visando a facilitar a compreensão da matéria, rogo vênias para reproduzir a fundamentação adotada no Voto originário, que foi acolhida pela ilustre Revisora:

Como mencionado anteriormente, o exame dos embargos deve preceder a análise do mérito das representações subscritas pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF) e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF (e-DOC 1CDDIA82-c). Dessa forma, considerando que a unidade técnica já analisou o mérito dessas petições por meio da Informação nº 14/2016-NAGF (547953A0-e), após o exame dos embargos, os autos deverão ser novamente encaminhados ao Parquet para parecer.

Examinando, inicialmente, a admissibilidade dos embargos à luz do art. 190 do RI/TCDF.

Prima facie, não vejo óbice a que a CEB e a CEB-D possam recorrer de decisão plenária mesmo não sendo partes processuais. Isso porque a Corte vem reconhecendo a legitimidade de terceiros para interpor recursos. Esse entendimento restou cristalino quando, por exemplo, mediante a Decisão nº 4475/2013 (Processo nº 38967/2009), reconheceu que a irrecorribilidade das decisões que determinam a abertura de TCE somente ocorreria quando o afetado pela decisão já tiver se manifestado anteriormente, ou seja, já for parte processual. Deveras, o interesse do terceiro prejudicado em recorrer tornou-se ainda mais cristalino com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cujo art. 996 o legitima a interpor recursos, in verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

No caso vertente, as embargantes desincumbiram-se do ônus de demonstrar a possibilidade de a Decisão nº 6047/2015 afetar o seu interesse jurídico. Tanto isso é verdade que alegam que a Secretaria de Estado de Fazenda informou que o pagamento da Despesa de Exercícios Anteriores - DEAs devidas pelo GDF às Recorrentes seria feito por órgão ou entidade em ordem cronológica da data de constituição do débito, nos moldes da decisão embargada.

Dando sequência ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, entendo que a intempestividade dos embargos, opostos em 18/04/2016 (3F17F641-c) deve ser relevada por este Plenário. Primeiro, porque as embargantes não eram partes processuais por ocasião da Decisão nº 6047/2015, de 15/12/2015, só tomando conhecimento do deliberado pela Corte quando tiveram seus interesses jurídicos afetados. Isso se deu em fevereiro deste ano durante reunião realizada com integrantes da SEF/DF em continuidade às tratativas iniciadas em 2014 com a finalidade de quitação dos débitos pela prestação de serviços públicos essenciais. Segundo, porque a matéria é de inegável interesse público, uma vez que se refere à observância de importantes normas de Direito Público, a exemplo do princípio da isonomia (ordem cronológica de pagamentos).

Por fim, robustece a tese pelo conhecimento dos embargos o fato de as recorrentes terem indicado as dúvidas quanto à extensão e ao alcance da decisão embargada, alegando que não deveriam se sujeitar à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e, por conseguinte, ao Programa de Parcelamento de Créditos, instituído pelo Decreto nº 36.755/2015.

Ultrapassada essa questão, adentro o exame do mérito dos embargos.

Registro, inicialmente, que as embargantes pretendem que a Corte esclareça que:

- a suspensão do Programa de Parcelamentos de Dívida do Distrito Federal não atinge as relações obrigacionais estabelecidas entre o DF, a CEB e a CEB-D;

- as recorrentes estão inseridas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/93.

- a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, por terem destinação vinculada ao custeio do serviço de Iluminação Pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores.

Nessa seara, observo que os argumentos das embargantes para não serem alcançadas pela necessidade de observância à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 reside, especialmente, no fato de os créditos que possuem com o GDF serem oriundos da prestação de serviços públicos essenciais e da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Para facilitar a compreensão da matéria, peço vênias para reproduzir os argumentos das embargantes muito bem sintetizados pelo douto Parquet:

8. Da análise do documento encaminhado pela CEB, verifica-se que a Jurisdicionada afirma que, junto com sua subsidiária integral CEB-D estão em intensa negociação junto ao GDF desde 2014, mais precisamente com a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF, com vistas a quitação dos débitos existentes relativos a prestação de serviços públicos essenciais.

9. Afirma ainda que em fevereiro de 2016, em reunião realizada para deliberar sobre as possíveis soluções para o problema, representantes do GDF informaram que o pagamento da Despesa de Exercícios Anteriores - DEAs devidas pelo GDF às Recorrentes seria feito por cada unidade em ordem cronológica da data de constituição do débito, obedecendo decisão dessa Corte de Contas.

10. Ressaltou ainda que não aderiu ao Programa de Parcelamento de Dívidas, pois as negociações junto ao GDF possuíam caráter específico, já que se trata de empresas que compõem a Administração Indireta e prestam serviços públicos essenciais. Além disso, aduz que as recorrentes estão submetidas aos comandos da Lei 6.404/76 e a fiscalização da CVM quanto ao caráter comutativo e equitativo das obrigações entre partes relacionadas.

11. Considerando a situação apresentada, busca-se obter do Tribunal decisão que esclareça que os pagamentos a serem feitos pelo GDF a CEB e CEB-D não ofendem o disposto no art. 5º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 59-Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto 110 art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

12. Depreende-se do normativo supra que a regra é que os pagamentos a serem efetuados por órgão ou entidade da administração pública devem ser efetuados respeitando a estrita "ordem cronológica das datas de suas exigibilidades".

13. Porém, de acordo com a CEB, o próprio normativo apresenta uma exceção, em que pode se conceber a inversão da ordem de pagamento, desde que estejam presentes relevantes razões de interesse público e que haja prévia justificativa da autoridade competente, a qual deve ser publicada.

14. Ademais, alega que, em relação aos créditos que a Companhia Energética de Brasília-CEB e parte dos créditos que a CEB-Distribuição detém contra o Distrito Federal, existe questão específica que, por si só, já autoriza o pagamento independentemente de ordem cronológica, porquanto oriundos de prestação de serviços relacionados a Iluminação Pública.

15. Registra ainda que, com a desverticalização do setor elétrico brasileiro e a reestruturação societária da CEB, autorizada pela Lei Distrital no 2.710, de 24.05.2001, e aprovada pela ANEEL por meio de Resolução Autorizativa no 318/2005, as atividades de distribuição de energia elétrica e, portanto, o fornecimento de energia e a cobrança e arrecadação da CIP passaram a ser competência da CEB Distribuição enquanto que os serviços de administração, manutenção e ampliação do parque de iluminação pública do DF ficaram compreendidos na competência da CEB.

16. Com relação à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, esclarece que se trata de um tributo cuja instituição pelos Municípios e Distrito Federal foi autorizada pelo 149-A da Constituição Federal, que também facultou a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

17. O Distrito Federal, portanto, detém a competência tributária para instituir a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e a capacidade tributária ativa para figurar como sujeito ativo na relação jurídica tributária.

18. No Distrito Federal, a CIP foi instituída pela Lei Complementar no 673/2002, que incluiu o art. 4-A ao Código Tributário local, estabelecendo, no §50, que o custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas com a energia consumida pelos serviços de iluminação pública, administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

19. O § 70 do art. 4-A, na redação conferida pela Lei Complementar 698/04, por sua vez, previu que:

"7º A receita da CIP será revertida a concessionária de distribuição de energia elétrica local, responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, após alocação dos recursos na unidade orçamentária que administra a manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública das Administrações Regionais". (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 698, de 2004.) (Grifou-se)

20. O art. 8º §§ 1º e 2º do Decreto n. 23 .499/02 regulamentou a forma de recolhimento do tributo da seguinte forma:

"Art. 8º - O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º - A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio específico.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda e Planejamento estabelecerá código de arrecadação para a CIP, de modo a assegurar a reversão da receita dela advinda para a empresa concessionária local de energia elétrica, nos termos do parágrafo anterior."

21. Assim, de acordo com a CEB, da leitura das normas de regência, constata-se que a destinação do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública é especificamente o custeio do serviço de iluminação pública.

Delimitados o pedido e a causa de pedir, convém reproduzir, por ser o cerne da questão, o art. 5º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 5. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (...)

Ao interpretar esse dispositivo, Marçal Justen Filho ressalta que a intenção da norma nele contida traduz-se na concretização do princípio da impessoalidade:

"(...) a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência de pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações de fazer por parte da Administração. Não há apenas o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será o beneficiado antes. O efeito normativo fundamental produzido pelo art. 5º consiste na exclusão de ocorrência de pagamento per saltum. Eliminam-se expedientes reprováveis que conduziram à escolha por parte da Administração do sujeito que seria beneficiado pelo pagamento. Logo, a ordem de preferências deverá ser observada, o que significa que a Administração será constrangida a realizar os pagamentos segundo critério objetivo, com exclusão de qualquer margem para escolhas norteadas por preferências subjetivas e arbitrárias. Essas ponderações confirmam que a função do art. 5º é puramente complementar" O mesmo autor enfatiza, ainda, a preocupação da norma em tutelar o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"A Constituição assegurou a projeção de lucratividade constante da proposta do particular. A relação entre encargos e vantagens, externada na oferta do particular aceita pela Administração, é protegida contra eventos externos e internos, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. O prazo de liquidação da obrigação por parte da Administração integra, sem qualquer dúvida a equação econômico financeira do contrato administrativo. Quando o particular formula sua proposta, toma em vista a dilação de tempo necessária à obtenção do pagamento. Com efeito, é relevante para o particular não apenas o prazo em que sua obrigação é exigível, o que envolve um encargo para ele, mas também a determinação do prazo previsto em lei, no ato convocatório ou no contrato para que a Administração satisfaça própria obrigação. Observe que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento em condições, inclusive de prazo, que melhor lhe apropssem significaria de todo inútil todo o sistema constitucional de garantia da equação econômico financeira do contrato. (...) Se a Constituição tutela o particular contra eventos aptos a impedir a obtenção integral das vantagens originalmente previstas, tem de reputar-se que essa garantia abrange inclusive e também a fixação de um prazo máximo para a liquidação da obrigação assumida. 5

Como se vê, mediante o dispositivo acima destacado, o legislador concretiza o direito ao tratamento isonômico entre os fornecedores. Assim, tão logo caracterizada a exigibilidade do pagamento, o ente público deva pagar pelo método First in, First out - FIFO: quem entrega primeiro, recebe primeiro. A exceção somente se faz diante da exposição de razões de interesse público que devem ser objeto de publicidade antes do pagamento.

Tal exceção, conforme a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior, é calcada em "relevantes razões de interesse público":

As relevantes razões de interesse público aptas a justificar pagamentos fora da ordem cronológica não estarão encerradas em ato discricionário. Ao revés, a Lei nº 8.666/93, ao exigir justificativa prévia e publicada, está entendendo-se-as como motivos determinantes do ato, que deverão ser verazes sob pena de invalidação. Tampouco poderão ser razões corriqueiras, equivalentes à álea administrativa ordinária, pois que a lei demanda razões "relevantes".

No caso vertente, então, o esclarecimento pretendido pelas embargantes transita necessariamente pela caracterização de situação enquadrado nos lindes do conceito em destaque.

Nesse diapasão, é forçoso preliminarmente diferenciar as finalidades pelas quais se criam as estatais. A Constituição Federal distingue as empresas públicas e sociedades de economia mista segundo os fins por elas perseguidos. Fala-se, assim, em regimes diversos conforme se destinem à prestação de serviços públicos ou à exploração de atividade econômica. Enquanto o regime jurídico aplicável às primeiras mais se aproxima das prerrogativas e sujeições inerentes ao Direito Público, o das últimas, por força do princípio da isonomia, assemelha-se mais ao das empresas privadas (Direito Privado).

Nesse sentido, as lições do eminente Celso Antonio Bandeira de Melo:

Há, portanto, há dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria no campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II). Advirta-se apenas que há um grande exagero nesta dicção da Lei Magna, pois ela mesma se encarrega de desmentir-se em inúmeros outros artigos, como além será demonstrado.

No segundo caso, quando concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como o promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de Direito Público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesses desta índole.

Nessa linha raciocínio, é correto concluir que o regime aplicável às estatais prestadoras de serviços públicos, para além das balizas constitucionais, sofre maior influência das normas de Direito Público do que de Direito Privado.

Mas, não é só. No caso específico, a reforçar a relevância do interesse público a ser resguardado, tem-se que a finalidade buscada pelas embargantes é a prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a Constituição Federal preconiza:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Na mesma linha defendida pelas embargantes, a Lei nº 7.783/1989 preceitua que:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

A relevância desses serviços é tanta que o legislador cuidou de exigir que, entre outros, eles sejam contínuos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, preconiza:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Nesse diapasão, ao classificar os serviços públicos, Hely Lopes Meireles reconhece a essencialidade dos serviços de iluminação pública:

[...] serviços uti universi ou gerais: são que a administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio (...) estes serviços são indivisíveis, isto é não mensuráveis na sua utilização (...). Serviços uti singuli ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, água e energia elétrica domiciliares. Esse serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares

Outro fundamento para se inserirem as embargantes na exceção contida na parte final do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, igualmente lastreado na essencialidade dos serviços por elas prestados, encontra-se no precedente normativo trazido pelo douto Ministério Público. Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, ao regulamentar os critérios para liquidação de despesas e pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais 8.666/1993 e 4.320/1964, afastou da submissão à referida ordem cronológica os pagamentos devidos às concessionárias públicas, nos termos da Portaria nº 008/2016, in verbis:

Art. 10 Não se sujeitarão a esta Portaria os pagamentos decorrentes de:

(...)

III - concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel; Conclui-se, portanto, que a alegada essencialidade dos serviços prestados pelas embargantes encontra fundamento em normas constitucionais e legais, motivando, assim, sejam elas excluídas da necessidade de ordem cronológica de pagamentos, conforme permitido parte final do art. 5º da Lei 8.666/1993.

Ademais, reforçando essa conclusão, tem-se que, no caso específico das dívidas de exercícios anteriores, a tese das embargantes também encontra amparo na Lei nº 4.320/1964, que permite excluir esses créditos da submissão à ordem cronológica das exigibilidades, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Vencida essa questão, não vejo óbice também a que seja acolhida a percuciente opinião ministerial, no sentido de se dar provimento aos embargos a fim de esclarecer às embargantes que a liberação das receitas provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP não está adstrita a ordem cronológica de pagamento em concorrência com outros credores.

Nesse sentido, imperioso demonstrar inicialmente a natureza tributária da CIP. Consoante previsto no art. 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica

Mais do que isso, cuida-se de receita pública vinculada a uma atividade estatal específica. Com efeito, segundo a própria dicção constitucional, a CIP destina-se a custear o serviço de iluminação pública, definido, in casu, pela Lei Complementar nº 04/1994, que a instituiu:

Art. 4º - A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

(...)

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Como se vê, o ingresso dessa receita dos cofres das embargantes ocorre por meio de repasse dos valores destinados à manutenção e à expansão do parque de iluminação pública pela CEB, consoante disposto no Decreto nº 23.499/2002, *ipsis litteris*:

Art. 8º. O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradora-Geral, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio específico.

Nesse sentido, verifico ser procedente o argumento das embargantes no sentido de que, em face da vinculação obrigatória e da destinação específica da receita da CIP, nos termos do § 5º do art. 4º-A da LC 04/1994. Dessa forma, a liberação dos recursos provenientes da arrecadação desse tributo, por terem destinação vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores.

Acerca da pretendida inaplicabilidade do Programa de Parcelamentos de Dívida do Distrito Federal, previsto no Decreto nº 36755/2015, às relações obrigacionais estabelecidas com a CEB e a CEB-D, entendo não dever ser acolhido. Isso porque a Corte já suspendeu o referido programa por meio da Decisão nº 6047/2015. Além disso, conforme informado pelas próprias embargantes, o Distrito Federal editou o Decreto nº 34.120/2016 revogando expressamente o aludido regulamento.

Realizado o exame dos embargos e considerando que o fundamento para excluir os créditos das embargantes da ordem cronológica de pagamentos reside em relevantes razões de interesse público, entendo que a Corte deve ainda esclarecer que essa exceção aplica-se também a outras empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade.

O primeiro fundamento para essa extensão de efeitos reside na interpretação teleológica do multicitado art. 5º da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, tal norma tem por objetivo atrair um maior número de licitantes em busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma e considerando que outras estatais prestadoras de serviços públicos também atuam em regime não-concorrencial, a interpretação dada ao direito das embargantes deve ser igualmente estendida àquelas entidades.

A propósito, essa diferenciação entre os regimes de prestação de serviços (em caráter exclusivo ou concorrencial) é reconhecida como um fator mais relevante para definição do regime jurídico preponderantemente aplicável às estatais do que a conhecida distinção feita entre prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica.

Nesse sentido, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Mais importante do que distinguir os serviços públicos das atividades empresariais é saber quais serviços públicos são prestados por empresas estatais em regime concorrencial ou em caráter exclusivo, ou não-concorrencial. Caso uma empresa estatal explore atividade sem que haja qualquer outra empresa privada atuando em regime de concorrência, é possível que lei lhe assegure prerrogativas de Direito Público além daquelas expressamente previstas na Constituição Federal. Todavia, se a empresa estatal explora atividade em regime de concorrência com empresas privadas, em que elas disputam clientela ou mercado, a aplicação do disposto no art. 173 do texto constitucional impede a concessão de prerrogativas públicas, ressalvadas as que tenham sido previstas no texto da própria Constituição.

(...)

Vê-se, em conclusão, que mais importante do que examinar se a empresa estatal explora atividade empresarial ou presta serviço público - distinção que vimos ser irrelevante para os fins que aqui examinamos - é buscar a existência de competição entre a empresa estatal e o setor privado. Se houver essa competição, o regime jurídico da empresa estatal deve ser idêntico àquele adotado pelas empresas privadas, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas. Se não houver competição entre a empresa estatal e o setor privado, poderão ser concedidos, por lei, benefícios de Direito Público às empresas estatais.

Outro argumento relevante para o reconhecimento da referida exceção em benefício de outras empresas públicas prestadoras de serviços públicos em caráter exclusivo reside na adoção do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, anteriormente reproduzido. Obviamente, a aplicação desse posicionamento deverá ocorrer com alguns ajustes, uma vez que, conforme defendido linhas volvidas, não se pode, por exemplo, aplicá-lo em favor de concessionárias públicas de serviços de telefonia fixa e móvel (art. 10 da Portaria nº 008/2016, daquela Corte). Isso porque essas empresas prestam serviços em regime concorrencial, sujeitando-se, nesse ponto, preponderantemente, às normas de Direito Privado. Diversamente, tal exceção aplica-se, por exemplo, à CAESB, empresa pública prestadora, em caráter exclusivo, dos serviços de tratamento e abastecimento de água, considerados essenciais pelo art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989.

Em conclusão, os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos, para esclarecer à CEB e à CEB-D que ambas estão incluídas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/1993, bem como que a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da CIP, cuja destinação é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores. Ainda, o entendimento ora adotado aplica-se, no que couber, às demais empresas públicas prestadoras de serviços públicos em caráter não-concorrencial.

Diante do exposto, mantendo o entendimento adotado na Sessão de 10 de maio do corrente ano, com o qual concorda a ilustre Revisora, reapresento o feito ao Plenário e VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento dos embargos de declaração opostos pela CEB e sua subsidiária integral CEB-D, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento a fim de esclarecer que:

a) por prestarem serviços públicos essenciais, as embargantes estão inseridas na exceção da ordem cronológica de pagamentos, prevista na parte final do art. 5º da Lei 8.666/1993.

b) a liberação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cuja destinação é vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, não está adstrita a qualquer ordem cronológica em concorrência com outros credores.

II. estenda os efeitos do comando do item I, "a", às demais empresas estatais prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade;

III. dê ciência desta decisão às embargantes, bem como às Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV. autorize o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal para exame do mérito das representações.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE MAIO DE 2016.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

RENATO RAINHA, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL, MÁRCIA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 368/2016

Ementa: Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo/TCDF nº 14065/2016-e.

Nome: Elias Fernando Miziara.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Síntese das irregularidades apuradas: Decisão nº 2401/2015. Improcedência das justificativas. Ratificação de Inexigibilidade de Licitação e da assinatura do Contrato nº 027/2012 - SES/DF, em desacordo com o art. 25, I e art. 26, parágrafo único, inciso II.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte, nos termos da Decisão nº 5055/2015 e do Acórdão nº 633/2015, exarados no Processo nº 7952/2012.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 369/2016

Ementa: Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo/TCDF nº 12828/2016-e.

Nome: José Luiz da Silva Valente.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Síntese das irregularidades apuradas: inserção na Portaria - SEDF nº 255/2008 (item 22.2 do anexo), de critério de incorporação da Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral (TIDEM) não previsto no art. 21, VII e § 6º, da Lei nº 4.075/2007.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte, nos termos da Decisão nº 6116/2011 e do Acórdão nº 240/2011, exarados no Processo nº 8952/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 370/2016

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 31.696/2014 - Apensos nº: 480.000.782/2011.

Nome/Função: Capitão da Reserva da PMDF. Jucílio Alves Matias (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - considerar revel o militar Jucílio Alves Matias, nos termos do art. 13, § 3º, da LC 01/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas nos presentes autos;

II - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

III - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 183.694,10 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos), apurado em 04/02/2016 e atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Processos nº 480.000.782/2011);

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

V - inabilitar o Capitão da Reserva Jucílio Alves Matias, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 371/2016

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.020/2014 - Apensos nº: 480.000.795/2011.

Nome/Função: Coronel da Reserva Remunerada da PMDF. Lúcio Sebastião Rossi (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 81.856,51 (oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), apurado em 20.01.2016 e atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Processos nº 480.000.795/2011);

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV - inabilitar o Coronel da Reserva. Lúcio Sebastião Rossi, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 372/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Esporte. Apuração de responsabilidade pelos fatos apontados nos Achados 3 e 6 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08. Decisão nº 2.855/14. Citação dos responsáveis. Análise de defesa apresentada. Revelia de interessados. Multas.

Processo nº 23.367/14.

Responsável: Aguinaldo Silva de Oliveira, Secretário de Esporte; José Landim Rosa, Subsecretário de Esporte e Executor do Contrato nº 15/2008.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) no Contrato nº 15/2008, objeto do Processo nº 220.000.311/2008, consistente na ausência de mecanismos de controle de desembolso de recursos do programa apoio ao desporto amador, conforme apontado no Achado 03 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08; b) no Contrato nº 22/2008, objeto do Processo nº 220.000.224/2008, consistente na ausência de mecanismos de controle de desembolso de recursos do programa apoio ao desporto amador, conforme apontado no Achado 03 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08; c) no Processo nº 220.000.355/2008, tendo em vista a ausência de comprovação de despesas, conforme apontado no Achado 06 do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 2.0007.08.

Penalidade aplicada aos responsáveis: multa individual no valor de R\$ 3.509,40 (três mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), nos termos dos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica, pelo Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 57, inciso II, da LC nº 01/04, em aplicar aos responsáveis a penalidade acima indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 373/2016

Ementa: Tomada de contas especial. Prejuízo decorrente da locação de equipamentos de informática por valores superiores aos de mercado. Citação. Revelia. Cientificação para recolhimento do débito. Não atendimento. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

PROCESSO TCDF N.º 13214/12.

Nome/Função: Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procuradora Márcia Farias.

Síntese da irregularidade: locação de equipamentos de informática por valores superiores aos de mercado no âmbito do Contrato nº 39/2008, celebrado entre a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Débito imputado ao responsável: R\$ 536.170,00 (quinhentos e trinta e seis mil, cento e setenta reais), atualizado em 25.5.2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20, da Lei Complementar nº 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II - com fundamento no art. 26 da LC nº 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435/01;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 374/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Impropriedade das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 23758/2014 - Apenso nº 480.001.237/2010.

Nome/Função: Ribas Farias de Sousa (SD QPPMC Rrm Beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 54.598,96 (em 24/11/2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20, da Lei Complementar do DF nº. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº. 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº. 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 375/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Impropriedade das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº. 23758/2014 - Apenso nº 480.001.237/2010.

Nome/Função: Ribas Farias de Sousa (SD QPPMC Rrm Beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 3ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 54.598,96 (em 24/11/2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4868, de 24 de maio de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador do Ministério Público junto à Corte